



PARECER TRIBUNAL DE CONTAS Nº. 001/2024

Ementa:

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2021 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-007272.989.20-3.

Data de Apresentação: 19/02/2024

Protocolo: 37.909

Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-007272.989.20-3, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista**, exercício de 2021, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/94BA780E0B46439A4D9DB8068DA5F40F/sftp/00007272989203_e_outros_0002921202492.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **AGNON RIBEIRO DE LIMA**, Diretor Técnico de Divisão, em 19/02/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pereira**, Presidente da Câmara Municipal, em 19/02/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0921164** e o código CRC **08F53D6B**.

Contas Anuais da Prefeitura Municipal

2



De Marco Antonio Silva Fernandes de Lima <malima@tce.sp.gov.br>
Para legislativo@paraguacupaulista.sp.leg.br <legislativo@paraguacupaulista.sp.leg.br>, secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>, paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Cópia UR-04 - Unidade Regional de Marília <ur04@tce.sp.gov.br>
Data 19/02/2024 2:53 pm

Excelentíssimo Senhor PAULO ROBERTO PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista

Tendo em vista emissão de parecer prévio pela E. Primeira Câmara, em sessão de 14/11/2023, informamos Vossa Excelência que estamos encaminhando a esse Legislativo Municipal, via sistema SEI, cópia do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, TC-007272.989.20-3, relativo ao exercício de 2021.

Já foi liberado o acesso ao processo SEI, em breve chegará um novo e-mail com link para acesso e assinatura da cópia da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Abaixo segue link com tutorial para o procedimento.

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/vSEI-AcessoUsuarioExterno.pdf>

Atenciosamente,



Marco Antonio Silva Fernandes de Lima
Assessor Técnico de Gabinete
Unidade Regional de Marília - UR-4
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
e-mail: malima@tce.sp.gov.br
Fone: (14) 3592-1630 - (14) 99786-1578

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2021

TC-007272.989.20-3

Relatório Quadrimestral (1º)

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 1º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL**

Processo : TC-007272.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

Período examinado : 1º quadrimestre de 2021

Prefeito : Antonio Takashi Sasada

CPF nº : 099.786.208-42

Período : 01/01 a 30/04/2021

Relatoria : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Antonio Takashi Sasada, responsável pelas contas em exame (doc. 01).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	-
i-Planejamento	C	C	-
i-Fiscal	B	B	-
i-Educ	B	C+	-
i-Saúde	B	B	-
i-Amb	B+	C	-
i-Cidade	C+	C	-
i-Gov-TI	B	B	-

Obs.: índices do exercício de 2020 pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Salientamos, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-002469.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, informamos que o Controle Interno no município é regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 163, de 10 de dezembro de 2013.

A responsável, ocupante do cargo efetivo de técnico em contabilidade, foi designada por meio da Portaria nº 20.193, de 31 de maio de 2017.

Verificamos que o Controle Interno atuou de maneira efetiva emitindo relatório quadrimestral sobre a gestão, com ciência do Prefeito.

A adoção de providências para regularização das situações recomendadas pelo Controle Interno serão objeto de análise, por esta Fiscalização, no fechamento do exercício.

Anotamos, ainda, observância ao Comunicado SDG nº 17/2020, tendo em vista o acompanhamento dos atos relacionados à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Neste aspecto, não houve ocorrências apontadas pelo Controle Interno, exceto quanto a não utilização do código de aplicação 312 para identificação das receitas e despesas destinadas ao combate à pandemia da Covid-19, nos termos do Comunicado Audesp nº 28/2020¹ (objeto de acompanhamento no processo TC-002469.989.21).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIA)

Foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada nesta dimensão do IEG-M:

Fiscalização Ordenada nº	I, de 18 de março de 2021
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-007352.989.21 (evento 12.1)
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	<ul style="list-style-type: none">- A Ouvidoria não possui <i>link</i> dentro do <i>site</i> institucional;- Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria;- A Ouvidoria não dispõe de recursos para operacionalização de suas atividades;- A Ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos;- A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;- Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário" (consequência da não elaboração);- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/novo-codigo-aplicacao-para-identificar-recursos-combate-ao-covid-19>. Acesso em: 30 jul. 2021.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Constatamos as seguintes obras paralisadas no município:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	283.586,35	67.662,39	J. Gianazzi Pelissari Construções	24/11/2020	Reforma, adequações e melhorias no prédio do Centro de Convivência do Idoso – CCI
-	406.110,46	-	J. Gianazzi Pelissari Construções	18/09/2020	Conclusão da obra do Pavilhão de Eventos
-	384.993,91	-	J. Gianazzi Pelissari Construções	19/02/2021	Reforma e adequação do Ginásio de Esportes Prof. João Pereira Hortal

As informações evidenciadas no quadro retro foram obtidas por esta Fiscalização (doc. 02, pág. 01), tendo em vista a ausência de envio/atualização de dados a este Tribunal no Sistema Cadastro de Obras, nos termos do artigo 55 das Instruções nº 01, de 18 de setembro de 2020, e do Comunicado SDG nº 57/2020² (Calendário de Obrigações do Sistema Audesp). Em face disto, não constou, nas informações relativas ao primeiro trimestre de 2021, nenhuma obra cadastrada no Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas³ (doc. 02, pág. 02).

Não constatamos inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/calendario-obrigacoes-jurisdicionados-audesp-2021>. Acesso em: 30 jul. 2021.

³ Disponível em: https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 30 jul. 2021.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021⁴.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 56.064.429,47	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 58.890.956,81	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.374.631,76	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ -	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 144.195,20	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 4.345.354,30	-7,75%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: Relatório de Instrução juntado neste evento.

Conforme demonstrado no quadro retro, considerando as despesas empenhadas, observa-se que o resultado da execução orçamentária, no período em exame, apresentou situação desfavorável (deficit de 7,75%).

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado, por duas vezes (ref. 01 e 02/2021), sobre desajustes em sua execução orçamentária (doc. 03).

Consideradas as despesas liquidadas (R\$ 42.924.194,11 nesse montante estão incluídos os repasses de duodécimos à Câmara e a transferência financeira à Administração Indireta), constata-se um superavit de R\$ 13.140.235,36, correspondente a 23,44%.

⁴ Informação extraída do questionário de "Gestão do Enfrentamento da Covid-19" de abril/21 juntado no processo TC-002469.989.21.

Face à perspectiva de deficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o Município **não** decretou estado de calamidade pública/emergência no exercício de 2021 (doc. 04).

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (doc. 06).

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audep, referente ao 1º quadrimestre do exercício analisado (doc. 06), é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando gastos no montante de R\$ 80.271.172,15, que representa **50,37%** da Receita Corrente Líquida do Município no período (R\$ 159.362.521,48).

B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AudeSP, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,13%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,78%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	23,44%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	80,67%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	80,67%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	70,88%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	67,84%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	67,84%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	64,99%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: Relatório de Instrução e Demonstrativos juntados neste evento.

Conforme demonstrado no quadro retro, com base na despesa liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação com tendência desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Outrossim, quanto ao Fundeb (inclusive remuneração dos profissionais da educação básica), tanto na despesa empenhada quanto na liquidada, apuramos percentuais de aplicação com tendência desfavorável ao atendimento do disposto no artigo 25, § 3º, e artigo 26, *caput*, ambos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o município alertado**, por duas vezes (ref. 01 e 02/21), consoante Notificações de Alertas juntadas no presente evento (doc. 03).

A Secretaria/Diretoria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem.

Das medidas informadas, destacamos: vídeoaulas/aulas *online* e material impresso (conforme questionário de “Gestão do Enfrentamento da Covid-19” de abril/21 juntado no processo TC-002469.989.21).



C.2. IEG-M – I-EDUC

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,63%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	18,39%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	16,44%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado neste evento.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp, exceção feita a ausência de envio/atualização de dados das obras paralisadas, conforme consignado no item A.3 deste relatório.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Ressalvada a autuação do processo TC-002469.989.21 para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia

do novo Coronavírus e do TC-007352.989.21 para abrigar a Fiscalização Ordenada.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre. Ressaltamos, contudo, o descumprimento das Instruções desta Corte, conforme consignado no item A.3 deste relatório.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIA)

- Irregularidades apuradas na Fiscalização Ordenada.

A.3. OBRAS PARALISADAS

- Existência de obras paralisadas no município.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- Apurado *deficit* da execução orçamentária no período, considerando as despesas empenhadas.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do percentual mínimo do Ensino (considerando as despesas liquidadas) e do Fundeb (considerando as despesas empenhadas e liquidadas), incluindo o mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica.



G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de envio/atualização de informações/dados das obras paralisadas no Sistema deste TCESP.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às Instruções desta Casa.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5-Marília, 05 de agosto de 2021.

Isabela Coelho Vieira Ribeiro
Agente da Fiscalização

Evelyn Fernandes Bogo
Chefe Técnico da Fiscalização

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2021

TC-007272.989.20-3

Relatório Quadrimestral (2º)

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-007272.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

Período examinado : 2º quadrimestre de 2021

Prefeito : Antonio Takashi Sasada

CPF nº : 099.786.208-42

Período : 01/01 a 31/08/2021

Relatoria : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Antonio Takashi Sasada, responsável pelas contas em exame (evento 23.1).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	C	C+
i-Cidade	C+	C	C+
i-Gov-TI	B	B	C

Obs.: Índices do exercício de 2020 após verificação/validação da Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no evento 23.8 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Salientamos, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-002469.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Verificamos que o Controle Interno emitiu relatório quadrimestral sobre a gestão, com ciência do Prefeito (doc. 01).

A adoção de providências para regularização das situações recomendadas pelo Controle Interno será objeto de análise, por esta Fiscalização, no fechamento do exercício.

Anotamos, ainda, observância ao Comunicado SDG nº 17/2020, tendo em vista o acompanhamento dos atos relacionados à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Neste aspecto, não houve ocorrências dignas de nota apontadas pelo Controle Interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIA)

Foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada nesta dimensão do IEG-M:

Fiscalização Ordenada nº	I, de 18 de março de 2021
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-007352.989.21 (evento 12.1)
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	<ul style="list-style-type: none"> - A Ouvidoria não possui <i>link</i> dentro do <i>site</i> institucional; - Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria; - A Ouvidoria não dispõe de recursos para operacionalização de suas atividades; - A Ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos; - A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; - Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário" (consequência da não elaboração); - A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Considerando que a matéria foi abordada no relatório do 1º quadrimestre (evento 23.8), a análise será concluída quando do fechamento das contas.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei

Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021¹.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	109.227.901,86
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	106.914.308,02
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	2.657.329,50
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	-
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	292.031,68
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	635.767,34 -0,58%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no doc. 02.

Conforme demonstrado no quadro retro, considerando as despesas empenhadas, observa-se que o resultado da execução orçamentária, no período em exame, apresentou situação desfavorável (déficit de 0,58%).

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado por seis vezes (ref. 01, 02, 05, 06, 07 e 08/21 - evento 23.3 e doc. 03) sobre desajustes em sua execução orçamentária.

Face à perspectiva de déficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o Município **não** decretou estado de calamidade pública/emergência no exercício de 2021 (doc. 04).

Consideradas as despesas liquidadas (R\$ 93.199.763,13; nesse montante estão incluídos os repasses de duodécimos à Câmara e a transferência financeira à Administração Indireta), constata-se um superávit de R\$ 16.028.138,73, correspondente a 14,67%.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

¹ Informação extraída do questionário de "Gestão do Enfrentamento da Covid-19" de agosto/21 juntado no processo TC-002469.989.21.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado (doc. 05), é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando gastos no montante de R\$ 81.738.610,14, que representa **51,09%** da Receita Corrente Líquida do Município no período (R\$ 159.976.022,47).

B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Em relação ao SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), verificamos o que segue:

	Verificação	Sim/Não/Prej.
01	O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou, ao TCESP, tempestivamente o Plano de Ação para implantação do SIAFIC?	Sim
02	O Plano de Ação foi disponibilizado à Câmara Municipal?	Sim
03	Houve divulgação do Plano em meio eletrônico de amplo acesso público?	Sim
04	O Plano contempla a adequação do SIAFIC aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020?	Sim
05	Os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do SIAFIC Único estão sendo cumpridos (<i>considerando o fechamento do período analisado</i>)?	Prejudicado



01. Conforme consulta ao Sistema, o Plano foi encaminhado em 04/05/2021, cumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 18² do Decreto Federal nº 10.540/2020.
02. Houve a participação da Câmara na Comissão formada para a elaboração do Plano de Ação/Adequação do Siafic (Decreto Municipal nº 6.746, de 28 de abril de 2021 - doc. 06).
03. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de 05/05/2021. Disponível em: <https://www.dioenet.com.br/list/paraguacu-paulista>. Acesso em: 03 nov. 2021 (doc. 07).
04. Consoante Plano colacionado no doc. 08.
05. O Plano de Ação/Adequação (doc. 08) demonstra que vários requisitos já estavam adequados/implantados, não havendo prazos expirados até o encerramento do quadrimestre em análise.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

² Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no **caput**, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,60%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	23,51%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	86,88%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	86,87%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	74,53%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	70,75%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	70,74%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	62,20%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Demonstrativos do Ensino e Fundeb juntados no doc. 09.

Conforme demonstrado no quadro retro, quanto ao Fundeb (90%), tanto na despesa empenhada quanto na liquidada, apuramos percentuais de aplicação com tendência desfavorável ao atendimento do disposto no artigo 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado por seis vezes (ref. aos meses 01, 02, 05, 06, 07 e 08/21), consoante Notificações de Alertas juntadas no evento 23.3 e doc. 03.

A Secretaria/Diretoria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem.

Das medidas informadas, destacamos: aulas *online*, atividades impressas e compensatórias com busca ativa dos alunos (conforme questionário de “Gestão do Enfrentamento da Covid-19” de agosto/21 juntado no processo TC-002469.989.21).

C.2. IEG-M – I-EDUC

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AudeSP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,32%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	21,77%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	19,11%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: Relatório de Instrução juntado no doc. 02.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes

Ressalvada a autuação do processo TC-002469.989.21 para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia do novo Coronavírus e do TC-007352.989.21 para abrigar a Fiscalização Ordenada.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIA)

- Irregularidades apuradas na Fiscalização Ordenada.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- Apurado déficit da execução orçamentária no período, considerando as despesas empenhadas. Houve emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do percentual mínimo do Fundeb (90%) (considerando as despesas empenhadas e liquidadas). Houve emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 10 de novembro de 2021.

Isabela Coelho Vieira Ribeiro
Agente da Fiscalização



Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos. De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 10 de novembro de 2021.

Evelyn Fernandes Bogo
Chefe Técnico da Fiscalização

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2021

TC-007272.989.20-3

Relatório de Fiscalização



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-007272.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeito : Antonio Takashi Sasada

CPF nº : 099.786.208-42

Período : 01/01 a 31/12/2021

Relatoria : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Antonio Takashi Sasada, responsável pelas contas em exame e do atual exercício (evento 23.1).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (15 jul. 2022)	46.180 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (15 jul. 2022)	R\$ 214.020.785,21	2021
RCL	Sistema Audesp (15 jul. 2022)	R\$ 166.229.228,90	2021

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B
i-Gov-TI	B	C	C+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização¹.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados (tempestivamente), os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004941.989.19	Favorável
2018	TC-004600.989.18	Desfavorável
2017	TC-006843.989.16	Favorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

¹ As informações concernentes ao IEG-M/2021 (com as respostas originais do Órgão), citadas neste relatório, encontram-se no doc. 01.



7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19), enquanto a do fechamento do exercício foi efetivada mediante inspeção *in loco*.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos 23.8 e 44.11 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-002469.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia da Covid-19. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município, em 2021, não decretou estado de calamidade pública/emergência².

² No exercício de 2020 houve a decretação de calamidade pública (Decreto Municipal nº 6.539, de 22 de março de 2020, - doc. 05), devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa Estadual.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 163, de 10 de dezembro de 2013, sendo os responsáveis, ocupantes de cargos efetivos, designados por meio da Portaria nº 20.193, de 31 de maio de 2017, e posteriormente, pela Portaria nº 23.500, de 08 de setembro de 2021 (doc. 03).

Foram elaborados relatórios quadrimestrais com ciência do responsável (1º quadrimestre: doc. 02; 2º quadrimestre: eventos 44.1 e 44.2 e anual: doc. 03), sendo que as sugestões/recomendações consignadas nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres do controle interno foram atendidas.

O Controle Interno abordou, no relatório anual de 2021, acerca da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e constatou, conforme consta no doc. 03, págs. 14-15, aumento nas despesas de pessoal (matéria tratada no item B.1.10.1 deste relatório) e aumento do valor do cartão Programa de Alimentação do Servidor Público (objeto de apontamento no item B.3.2 deste laudo técnico), sendo consignadas justificativas do Departamento Jurídico atestando a regularidade das situações.

Ademais, o Controle Interno constou em seu relatório anual a necessidade de acompanhamento das ações pelos responsáveis envolvidos para melhorar os serviços e a efetividade das ações do IEG-M (doc. 03, págs. 34-35). Referida matéria foi objeto de análise no introito deste relatório e nos itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3.

Por fim, anotamos, ainda, observância ao Comunicado SDG nº 17/2020, tendo em vista o acompanhamento dos atos relacionados à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Neste aspecto, não houve ocorrências dignas de nota apontadas pelo Controle Interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Conforme informações prestadas a este Tribunal (doc. 01), nessa dimensão do IEG-M/2021, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota, que, diante do índice obtido pelo Município, indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento:

- Uma parte dos indicadores do PPA não é mensurável e não é coerente com as metas físico-financeiras estabelecidas (questão nº 7.2).

- Alguns servidores da equipe de planejamento não possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades (questão nº 14.1.1). Tendo em vista a importância do planejamento em âmbito municipal, quanto mais o servidor público for tecnicamente qualificado, com domínio de suas funções e tarefas, e em sintonia com as modernas formas de gestão e administração pública, melhor poderá construir projetos e políticas públicas que de fato atendam às demandas da população.

- Não houve a disponibilização de programas de treinamentos aos servidores responsáveis pelo planejamento, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades (questão nº 14.1.3).

Considerando a nota obtida nesta dimensão (“C”), verificamos que não houve atendimento das recomendações exaradas nos Votos das contas de 2017 e 2019 (vide item H.3 deste relatório).

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIA)

Foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada nesta dimensão do IEG-M:

Fiscalização Ordenada nº	I, de 18 de março de 2021
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-007352.989.21 – evento 12
Irregularidades constatadas:	<ol style="list-style-type: none"> 1. A Ouvidoria não possui <i>link</i> dentro do <i>site</i> institucional; 2. Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria; 3. A Ouvidoria não dispõe de recursos para operacionalização de suas atividades; 4. A Ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos; 5. A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; 6. Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário" (consequência da não elaboração); 7. A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei nº 13.460/2017.



Durante a fiscalização *in loco*, observamos que as irregularidades acima citadas foram regularizadas.

A.2.2. SELETIVIDADE (CONTRATOS)

Foram selecionados os seguintes ajustes relacionados a esta dimensão do IEG-M:

Contratada	Obracri Ltda.	
Objeto	Contratação de empresa, por regime de empreitada global, para reforma e adequação do frigorífico municipal. Contrato nº 37, de 12/07/2021.	
Relator	Conselheiro Renato Martins Costa	
Processo nº	TC-00331.989.22	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Irregular (evento 22)	
Processo nº	TC-00572.989.22	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	Não realizada (análise documental em 15/03/2022)	
Última conclusão da Fiscalização	Constatadas ocorrências que podem macular a execução contratual (evento 14)	
Processo nº	TC-00631.989.22	Termo de Aditamento
Conclusão da Fiscalização	Irregular (evento 14)	
Outras observações	-	
Decisão	-	
Publicação DOE	-	
Trânsito em julgado	-	

Contratada	PVR Engenharia e Construções Ltda.	
Objeto	Contratação de empresa, por regime de empreitada global, para conclusão da obra do Pavilhão de Eventos. Contrato nº 50, de 30/08/2021.	
Relator	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	
Processo nº	TC-0015585.989.22	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Irregular (evento 28)	
Processo nº	TC-0015797.989.22	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	-	
Última conclusão da Fiscalização	Constatadas ocorrências que podem macular a execução contratual (evento 15)	
Outras observações	Processo referenciado: TC-009263.989.22 – Representação.	
Decisão	-	
Publicação DOE	-	
Trânsito em julgado	-	

A.2.3. OBRAS PARALISADAS

Constatamos as seguintes obras paralisadas no município:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	283.586,35	67.662,39	J. Gianazzi Pelissari Construções	01/11/2020	Reforma, adequações e melhorias no prédio do Centro de Convivência do Idoso – CCI
-	384.993,91	34.285,09	J. Gianazzi Pelissari Construções	19/02/2021	Reforma e adequação do Ginásio de Esportes Prof. João Pereira Hortal

Fonte: Painel de Obras Paralisadas e Atrasadas (disponível em: https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generat edContent?userid=anony&password=zero; acesso em: 19 ago. 2022; data base: 1º trimestre/2022 e doc. 04.

Ressalta-se que foi anotado no relatório pertinente ao 1º quadrimestre (evento 23.8) o não envio/atualização de dados a este Tribunal no Sistema Cadastro de Obras. Tal situação foi regularizada na prestação das informações referentes ao terceiro trimestre (data-base: 13/10/2021³).

Não constatamos inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.2.3.1. INSPEÇÃO DE OBRAS PARALISADAS NO EXERCÍCIO E RETOMADAS

Quando da fiscalização *in loco* foram visitadas duas obras que foram paralisadas no exercício e retomadas, as quais temos a observar o que segue:

³ No período constou, além das duas obras citadas no quadro, a paralisação da obra de construção do Pavilhão Turístico em 28/05/2021, sendo retomada, por nova contratação, em dezembro de 2021 (vide anotação no item subsequente).



A.2.3.1.1. CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO TURÍSTICO (CAMELÓDROMO)

Esta obra teve início no exercício de 2012 com recursos advindos do convênio estadual nº 146/2009 com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR da Secretaria de Turismo do Estado. A construção esteve paralisada desde 2016, quando a contratada à época (Construtora José F. Dos Santos Filho J. Ramalho – ME) rescindiu o contrato com a Prefeitura.

Em 2017, foram reiniciadas as tratativas com o órgão conveniente, porém, devido ao lapso temporal, não foi possível retomar o convênio. Assim, em 2020, a obra foi novamente licitada, onerando apenas os recursos próprios municipais. Foi vencedora do certame (**Tomada de Preço nº 006/2020**) a empresa “**A.O.G. Construtora & Empreendimentos Eireli - EPP**”.

Assim, para a conclusão da construção do Pavilhão Turístico foi firmado o contrato nº 30, em 31/07/2020, no valor global de **R\$ 401.884,67** (doc. 06). O prazo de vigência do contrato era de 12 meses, a partir de sua assinatura, ou seja, até 31/07/2021, enquanto o prazo para a execução da obra, inicialmente previsto, era de **quatro meses, a partir da emissão da Ordem de Serviço**, a qual foi emitida em 10/08/2020 (doc. 07), portanto, até 10/12/2020. As medições seriam mensais, conforme cláusula nona do contrato (doc. 06).

Para melhor acompanhamento da execução dos serviços executados, segue quadro demonstrativo:

Medições (percentual executado) (doc. 08)	Data do pagamento	Valor (R\$)	Percentual previsto para execução no cronograma inicial da empresa (doc. 09, pág. 04)
1ª: 9,13%	04/11/2020	36.692,63	24,15%
2ª: 13,05%	28/01/2021	52.433,80	13,51%
3ª: 3,63%	03/05/2021	14.582,55	28,03%
4ª: Não realizada	-	-	34,31%
Total		103.708,98	100%

Segundo documentação ofertada pela Divisão de Engenharia da Prefeitura de Paraguaçu Paulista (doc. 10), a obra seguia em ritmo muito lento, sendo a empresa notificada por diversas vezes para retomada da execução, conforme demonstram as Notificações juntadas no doc. 11.

Ressalta-se que na primeira Notificação, datada de 14/04/2021, constou que houve reunião com a empresa, em 01/04/2021, e que todas as dúvidas a respeito de aditivos, execução e prioridades foram esclarecidas e que eventuais serviços adicionais que viessem a surgir durante a execução da obra seriam acrescentados na planilha físico-financeira e pagos à contratada. Ficou acordado que a obra seria retomada em 05/04/2021.

Na segunda Notificação, de 11/05/2021, constou que na reunião realizada em 03/05/2021 o contratante aceitou o valor de reajuste proposto, sendo indagado apenas acerca de algumas alterações de materiais e serviços, sendo aceito pela Prefeitura. Em face disto, ficou determinado que ao menos as instalações elétricas seriam retomadas no dia 04/05/2021, contudo, conforme relatado, o serviço foi retomado de maneira lenta e com apenas um funcionário e que no dia 05/05/2021 continuaram do mesmo modo e foi novamente paralisado.

Já na terceira Notificação, emitida em 19/05/2021, constou que caso não fosse retomada de maneira contínua no prazo estipulado, as ocorrências seriam encaminhadas ao Departamento Jurídico para a rescisão unilateral. No documento constou a seguinte observação escrita à mão “A empresa está aguardando os trâmites para realinhamento do contrato e respectivo aditivo de obra”.

Em 28/05/2021, foi emitida nova Notificação para interdição da obra tendo em conta que não foi retomada.

Também nos foram fornecidas cópias de diversos Memorandos emitidos pelo Departamento de Engenharia direcionados ao Departamento de Cultura e Turismo que narram os fatos relacionados aos atrasos da execução das obras, no caso, não somente do Pavilhão Turístico, como também de outras obras que a citada empresa (A.O.G. Construtora & Empreendimentos Eireli - EPP) também executava, quais sejam: reforma, adequação e melhorias da UBS - Vila Gammon; reforma e adequação da EMEF Therezinha de Lourdes Cação Goya e execução da cobertura da quadra de Esportes do Tiro de Guerra (doc. 12).

Conforme consta nos citados Memorandos (doc. 12), a planilha inicial foi adequada para R\$ 516.117,55, assim como o contrato, em razão da argumentação da contratada de que os preços estavam defasados, pois eram decorrentes de uma planilha de custo de 2018, bem como necessidade de alteração de alguns materiais e serviços.

De acordo com os esclarecimentos da Origem (doc. 10), a contratada não retomou os serviços e, assim, não se concretizaram os aditivos.

Assim, sob a alegação de inexecução contratual, foi realizada a rescisão unilateral do ajuste, em 22/09/2021, bem como aplicação de multa, no valor de R\$ 80.378,39, correspondente a 20% do valor do contrato, conforme previsão na cláusula décima terceira do ajuste, a qual não foi paga pela empresa, sendo, posteriormente, inscrita em dívida ativa (docs. 06, 13 e 14).

Conforme levantamento realizado pelo setor de engenharia (doc. 10, pág. 03), os serviços não executados quando da rescisão contratual eram:



ligações de água, esgoto e energia elétrica, pequeno complemento de alvenaria, complementos e revisão da cobertura, cobertura central em estrutura metálica e policarbonato, esquadrias metálicas, piso de concreto/soleiras, divisória dos sanitários, instalações hidráulicas, aparelhos, metais e acessórios sanitários, instalações elétricas e iluminação, vidros e pintura interna e externa.

Ressaltamos que a empresa contratada, A.O.G. Construtora & Empreendimentos Eireli – EPP, protocolou petição nesta Corte de Contas (TC-000140.989.22) alegando que Ordem de Serviço foi emitida em 10/08/2020, e que somente a partir de janeiro de 2021 houve reuniões e visita técnica no local da obra. Alegou, ainda, que a planilha inicial continha vícios, pois não contemplava vários serviços necessários como, por exemplo, maior inclinação na estrutura, rampa de entrada da parte externa e tubulação externa para a parte elétrica e, ainda, que executou serviços sem cobertura contratual.

A análise desta Fiscalização demonstrou o que segue:

Durante o procedimento licitatório houve a realização de visita técnica pelos proponentes, inclusive da contratada, em 01/06/2020 (doc. 09, pág. 05), a qual não manifestou, naquela oportunidade, nenhuma objeção na execução da obra licitada. Portanto, presume-se que a empresa contratada já possuía pleno conhecimento dos serviços a serem executados quando da elaboração da proposta.

Constatamos que os custos da planilha da obra foram baseados, em sua grande maioria, na tabela CPOS 174, com vigência a partir de 01/11/2018 (planilha juntada no doc. 09, págs. 01-03). Portanto, quando do aviso do edital do certame (em 19/05/2020⁴), de fato, os custos apresentavam-se defasados, conforme jurisprudência desta Casa⁵, que prevê como prazo máximo entre o orçamento base e a divulgação do edital o período de 6 meses. Contudo, ainda assim a empresa apresentou proposta e assinou o contrato para a execução dos serviços.

Verificamos que somente em 19/04/2021 (após 08 meses do início do prazo de execução) houve a emissão de solicitação formal da empresa para realinhamento de preço, o qual foi aceito pela engenheira da Prefeitura, sendo encaminhado, em 30/04/2021, por e-mail, cálculo com o acréscimo de itens (R\$ 37.545,79) mais atualização, totalizando R\$ 74.965,06 e posteriormente, em 05/05/2021, outro e-mail revisando os serviços e

⁴ Informação obtida no site da Prefeitura Municipal. Disponível em: <https://eparaquacu.sp.gov.br/licitacao/detalhe/234594/pstrongcontratacao-de-empresa-por-regime-de-empitada-global-para-conclusao-da-obra-do-pavilhao-turisticostrongp/>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁵ Vide TC-000582.989.16 e TC-001246/002/10.



alterando o reajuste (acréscimo de R\$ 41.534,83), conforme documentos apresentados pela empresa no TC-000140.989.22 (evento 1.3, págs. 18-34 e 36-42).

Diante dos fatos apurados, esta Fiscalização concluiu que houve **descumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro**, com consequente atraso na obra, visto que foram executados somente 25,81% dos serviços durante todo o período de vigência do contrato (12 meses), sendo que o prazo inicial de execução total, inicialmente, era de quatro meses (até 10/12/2020).

A título de exemplo, verificamos que serviços previstos para o primeiro mês de execução/medição como os preliminares (item 01 do cronograma físico-financeiro), alvenaria de vedação (item 02) e instalações hidráulicas (item 10) ou não constavam como executados, até a terceira medição (em 03/05/2021), ou foram executados parcialmente e em atraso (planilha da 3ª medição e cronograma juntados no doc. 08, págs. 26-30, e doc. 9, pág. 04), sendo que os mesmos não sofreram alterações (acréscimos/supressões), conforme evidencia a planilha atualizada juntada no evento 1.3, pág. 36-41 do TC-00140.989.22, e portanto, entendemos que deveriam ter sido executados pela contratada nos prazos previstos.

Concluimos, também, que houve falta de um adequado planejamento por parte da Prefeitura no projeto da obra, visto a utilização de planilha orçamentária defasada e sem previsão de alguns serviços necessários, além da morosidade nas providências tomadas para a continuidade da execução, tendo em conta que as Notificações formais acerca do descumprimento do cronograma físico-financeiro iniciaram-se somente em 14/04/2021 (08 meses após o início do prazo para execução e mais de três meses após o início da nova gestão da Prefeitura), assim como a falta de formalização dos Termos Aditivos (de realinhamento de preços e de prazo de execução).

Para finalização da referida obra, foi contratada a empresa Obracri Ltda - EPP (Tomada de Preço nº 009/2021; contrato nº 90/2021) em 1º de dezembro de 2021, pelo valor total de R\$ 549.651,23, com previsão para realização dos serviços em quatro meses, a partir da Ordem de Serviço (contrato e planilha de custos juntada no doc. 15).

Conforme inspeção realizada por esta Fiscalização em 27/07/2022 (Relatório Fotográfico juntado no doc. 16), observamos que a obra está em fase de finalização, porém, o Departamento de Turismo solicitou a inclusão no contrato (doc. 17) da implantação e instalação de dispositivos de prevenção, controle e combate a incêndios para a obtenção do Auto de Vistoria



do Corpo de Bombeiros, sendo solicitada a prorrogação da vigência do contrato por mais três meses, concretizada por meio do Termo Aditivo nº 98, de 01 de agosto de 2022 (doc. 18).

Por fim, constatamos que foi instaurado Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (IC 14.0364.0000085/2020-0), para apurar notícia de irregularidade no atual camelódromo da cidade, sendo, também, objeto de acompanhamento o andamento da obra do Pavilhão Turístico (novo camelódromo). Referido Inquérito encontra-se em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista.

A.2.3.1.2. REFORMA DA UBS DA VILA POPULAR- VILA GAMMON

Constatamos a realização da Carta Convite nº 004/2020, objetivando a reforma, adequação e melhorias no prédio da Unidade Básica de Saúde da Vila Popular – Vila Gammon, sagrando-se vencedora a empresa A.O.G. Construtora & Empreendimentos Eireli – EPP, sendo firmado o contrato nº 18, em 08 de maio de 2020 (doc. 19), no valor global de **R\$ 109.972,98**, com vigência de seis meses, contado da assinatura, sendo o prazo de execução de três meses a partir da Ordem de Serviço (emitida em 22/05/2020 – vide doc. 19B).

Para melhor visualização do andamento da obra, segue histórico das alterações contratuais:

Data dos Termos Aditivos*	Data	Finalidade
091/2020	06/11/2020	Prorrogação do prazo de vigência por mais dois meses
001/2021	07/01/2021	Prorrogação do prazo de vigência por mais dois meses
011/2021	01/02/2021	Acréscimo de 6,826%: R\$ 7.507,54, passando o valor global para R\$ 117.480,52
034/2021	08/03/2021	Prorrogação do prazo de vigência por mais dois meses
052/2021	07/05/2021	Prorrogação do prazo de vigência por mais dois meses
065/2021	21/06/2021	Acréscimo de 13,217%: R\$ 14.535,31, passando o valor global para R\$ 132.015,83
078/2021	08/07/2021	Prorrogação do prazo de vigência por mais um mês

* Justificativas, planilhas e Termos Aditivos juntados nos docs. 21, 21A, 21B, 21C e 21D.

Ressalta-se que os **Termos Aditivos nºs 065/2021 e 78/2021 não possuem assinaturas das partes**. Em relação aos mesmos, vide comentários a seguir.

As medições da obra assim se realizaram:

Medições	Data	Valor (R\$)	Percentual de execução acumulado	Data do pagamento (doc. 24A)
1ª	20/07/2020	14.815,63	13,47% (do valor inicial)	17/08/2020
2ª	14/12/2020	25.393,23	36,56% (do valor inicial)	21/12/2020
3ª	10/03/2021	34.756,33	63,81% (do valor aditado – R\$ 117.480,52)	31/03/2021
4ª	18/05/2021	14.076,33	67,45% (do valor de R\$ 132.015,83)	17/06/2021
Total pago		89.041,52		

Medições juntadas nos docs. 22 e 22A.

Com base nos laudos de medição fornecidos a esta Fiscalização, foi observado que, ao final da 4ª medição (doc. 22A), o total executado foi de R\$ 89.041,52.

Constou, na planilha da última medição (4ª), como valor da obra o total de **R\$ 153.668,25** (doc. 22A), valor este que não encontramos correspondência nos Termos Aditivos apresentados⁶. Citado valor também constou no Memorando Interno nº 013, de 24 de junho de 2021 (doc. 20).

Nesse contexto, verificamos que alguns itens previstos na planilha da **4ª medição** e **executados** pela empresa contratada **não possuem respaldo em Termo Aditivo assinado**, conforme exemplos descritos abaixo:

Item	Previsto até TA 11/2021* (quantidade e valor) doc. 21A	Executado até a 3ª Medição (quantidade, valor e percentual) doc. 22	Previsto na planilha da 4ª Medição** (acumulado) doc. 22A	Executado na 4ª Medição (quantidade, valor e percentual) doc. 22A
Calha, rufo, afins em chapa galvanizada nº 24 – corte 0,33 M	17,50m R\$ 1.100,93	17,50m R\$ 1.100,93 100%	35,70m R\$ 2.245,89	18,20m R\$ 1.144,96
Caixa enterrada hidráulica retangular em alvenaria com blocos de concreto, 0,6x0,6x0,6m para rede de esgoto	01 unid. R\$ 337,78	01 unid. R\$ 337,78 100%	02 unid. R\$ 675,56	01 unid. R\$ 337,78
Demolição manual de concreto simples (Acessibilidade)	2,34m³ R\$ 347,49	0,96m³ R\$ 142,56	10,52m³ R\$ 1.562,22	9,56m³ R\$ 1.419,66
Concreto preparado no local, FCK = 20,0MPA	2,34m³ R\$ 739,93	0,96m³ R\$ 303,56	5,84m³ R\$ 1.846,67	4,88m³ R\$ 1.543,10

* Valor total da obra prevista na planilha: R\$ 117.480,52 (último Termo Aditivo assinado pelas partes).

** Valor total da obra prevista na planilha: R\$ 153.668,25.

⁶ Na Requisição desta Fiscalização foram solicitados todos os Termos Aditivos do processo (doc. 23).

Verificamos, ainda, que o **Termo Aditivo nº 65/2021**, o qual acresceu o valor do contrato para R\$ 132.015,83, foi datado de **21/06/2021** (doc. 21C, págs. 08-09), data esta posterior à **4ª medição, de 18/05/2021** (doc. 22A), e à **interdição da obra, ocorrida em 28/05/2021** (conforme relatado a seguir), **apresentando uma inversão da ordem cronológica dos eventos/fatos.**

Em 11 de maio de 2021, a empresa foi notificada, constando neste documento, emitido pelo engenheiro responsável, os serviços pendentes, que eram: instalação de corrimão e guarda corpo nas rampas de acesso, instalação de divisórias cega tipo naval, no interior da UBS, conclusão de serviços de pintura em estruturas metálicas e alvenarias, conclusão do abrigo de gás, colocação de tampas de concreto, conclusão na iluminação e limpeza no gramado do local (doc. 24, págs. 01-02).

Posteriormente, em 19/05/2021, foi reiterada a notificação solicitando a continuidade e agilidade da execução dos serviços no prazo máximo de 48 horas (doc. 24, págs. 03-04).

No dia 28/05/2021, foi elaborada a **notificação** com o intuito de informar a contratada **que a obra foi interditada** (doc. 24, págs. 05-06), sendo o caso encaminhado ao Departamento Jurídico para análise de rescisão contratual, sendo que, em 08/11/2021, foi formalizada a rescisão unilateral do contrato (doc. 25).

Segundo informação da engenheira (doc. 10, págs. 03-04), quando da rescisão do contrato, os serviços faltantes eram: instalação de divisória tipo naval, entre a espera e os corredores de atendimento, concluir abrigo de gás, confecção e instalação de tampas de concreto para caixas de inspeção, conclusão da iluminação e conclusão de pintura em alguns locais onde foram feitas adequações, instalação de corrimão e guarda corpos na rampa de acesso à farmácia, e limpeza do gramado no local.

Em visita ao local (Relatório Fotográfico juntado no doc. 26), em 27/07/2022, esta Fiscalização verificou visualmente as seguintes ocorrências:

- Falta de pintura no corrimão da rampa de acesso, apresentando sinais de ferrugem (foto nº 01; item 10.3 da planilha de custos⁷ – doc. 19A);
- Sinais de quebra sem reparo na base de concreto do corrimão, decorrente da instalação (foto nº 02);

⁷ Não consta execução dos serviços nas medições realizadas (docs. 22 e 22A).

- Nas aberturas/vãos acima dos bancos de alvenaria era previsto um vidro para proteger os pacientes da chuva/vento quando em espera para atendimento (foto 05; itens 2.5.5 e 2.5.6 da planilha de custos⁷, doc. 19A);

- Serviço inacabado relativo à realização de reparos em calçada e a limpeza final da obra (foto nº 06; itens 7 e 13 da planilha de custos – doc. 19A).

Diante de todo o apurado, concluímos que houve atrasos na execução da obra por parte da empresa e realização de serviços não previstos em termos aditivos.

Por outro lado, houve um inadequado planejamento por parte da Prefeitura no projeto da obra, visto as adequações das planilhas orçamentárias, e uma lentidão na adoção de providências visando a continuidade da execução, assim como a ausência de formalização tempestiva dos Termos Aditivos.

Os atrasos e paralisações de obras, além de causarem eventuais prejuízos ao erário, em face de depreciações e eventuais custos de retomadas, prejudicam a utilização dos bens e/ou benfeitorias (construídos ou reformados) pela população.

Nesse contexto, não obstante a Prefeitura tenha contratado, em 29/03/2021, por meio da Dispensa de Licitação nº 020/2021 (doc. 27), fundamentada no artigo 24, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, empresa de engenharia/arquitetura para prestação de serviços de projetos, assessoria e consultoria turística, que em face das atribuições dispostas no Termo de referência (doc. 27, págs. 05-08), somou esforços ao cumprimento dos trabalhos pertinentes ao departamento de engenharia, ainda assim, ocorreram diversos atrasos e paralisações nas **obras municipais**, como tratado neste item e no item A.2.3 deste laudo, que poderiam ter tido um monitoramento/acompanhamento maior e com medidas da Administração mais céleres a fim de coibir tais ocorrências.

A.2.3.2. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

A contratação direta citada ao final do item anterior (**Dispensa de Licitação nº 020/2021**), foi justificada por existir convênios em andamento, com obras em execução, havendo urgência em dar continuidade aos mesmos, e convênios em fase de aprovação, que precisavam de “atendimento”, caso

contrário o município correria risco de perder os recursos, causando prejuízo para o Município.

Quanto ao processo de Dispensa de Licitação nº 020/2021 (juntado no doc. 27) temos a observar que:

- Não constatamos junto ao mesmo, pesquisa de preço para contratação, em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 15 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. A falta de parâmetro impede a análise da compatibilidade do valor contratado com aqueles praticados no mercado. Verificamos o envio de *e-mail* para outras empresas/profissionais, em 25/02/2021, contudo, para participação da dispensa e não para levantamento prévio de preço (doc. 27, pág. 16).

- A empresa “Denis Mendes de Moraes Arquitetura ME”, firmou o **contrato nº 13, em 29/03/2021**, pelo valor global de R\$ 33.000,00, com **vigência de seis meses, ou seja, até 29/09/2021** (doc. 27, págs. 80-82). Em 17/06/2021, ainda na vigência, foi solicitado prorrogação por mais seis meses (doc. 27, pág. 87);

- O Termo Aditivo nº 076, firmado em 07/07/2021 (nesta data o contrato inicial ainda se encontrava em vigência, até 29/09/2021) prorrogou o prazo por **mais seis meses**, pelo valor de R\$ 33.000,00 (doc. 27, pág. 96). No Memorando Interno de 13/09/2021 (doc. 27, pág. 99), foi narrado que na época da formalização do Termo Aditivo, o departamento de licitação encontrava-se com vários funcionários afastados devido à Covid-19, não sendo observado que o contrato nº 013/2021 não cabia prorrogação, pois ultrapassava o limite anual de dispensa de licitação (pela Lei nº 8.666/93).

Em face disto, a empresa concordou na realização da **rescisão amigável** do contrato nº 013/2021 em **13/09/2021** (doc. 27, pág. 105), data esta anterior ao final da vigência do contrato inicial (prevista para 29/09/2021), no entanto, **o pagamento ocorreu pelo valor integral inicialmente firmado, no valor de R\$ 5.500,00 no mês, acarretando um pagamento a maior de R\$ 3.015,97⁸** (razão juntado no doc. 28).

Quanto à execução, constatamos que o serviço prestado se referiu à elaboração de projetos e planilha de preços, elaboração de documentação e acompanhamento de obras decorrentes de convênios, dentre elas a do Pavilhão Turístico (vide doc. 29, pág. 04), objeto de comentários no item **A.2.3.1.1**.

⁸ Valor mensal: R\$ 5.500,00 / 31 dias (29/08/2021 a 29/09/2021): R\$ 177,41 x 17 dias sem prestação do serviço (de 13/09 a 29/09/2021): R\$ 3.015,97.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (conforme Questionário de Gestão do Enfrentamento da Covid-19 de dezembro/21 - TC-002469.989.21, questão nº 42).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	167.412.565,30
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	161.508.100,16
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	3.664.225,18
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	522.283,72
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	461.302,83
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	2.301.220,85
		1,37%

Balanco Orçamentário - doc. 30, págs. 01-02, e Relatório de Instrução - doc. 30A.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superávit de	1,37%	2,17%
2020	Superávit de	3,86%	9,52%
2019	Superávit de	1,15%	5,86%
2018	Déficit de	8,02%	7,18%

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19 (questão nº 5 do Questionário de Gestão do Enfrentamento da Covid-19 de dezembro/21 - TC-002469.989.21).

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 7.649.795,41	R\$ 417.893,58	1730,56%
Econômico	R\$ 27.681.673,54	R\$ 31.370.841,50	-11,76%
Patrimonial	R\$ 156.104.910,35	R\$ 133.836.471,10	16,64%

Peças contábeis juntadas no doc. 30.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	11.868.762,69	12.890.525,85	-7,93%
Precatórios	25.352.858,22	16.420.869,58	54,39%
Parcelamento de Dívidas:	7.883.580,46	9.257.098,27	-14,84%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	4.416.738,59	4.588.126,11	-3,74%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	4.416.738,59	4.588.126,11	-3,74%
Do FGTS	3.466.841,87	4.668.972,16	-25,75%
Outras Dívidas	404.350,45	648.137,31	-37,61%
Dívida Consolidada	45.509.551,82	39.216.631,01	16,05%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	45.509.551,82	39.216.631,01	16,05%

Doc. 30, págs. 09-11.

Obs.: Além do montante de precatório reconhecido no passivo permanente (R\$ 25.352.858,22), consta o total de R\$ 248.202,21 registrado no passivo financeiro, totalizando um saldo de R\$ 25.601.060,43 de débitos judiciais, conforme consignado no item B.1.5.1 deste relatório.

Conforme se observa no quadro retro, convém destacarmos que o aumento de **16,05%** do montante do saldo da dívida consolidada, em relação ao exercício de 2020, decorreu do ingresso de precatórios apresentados em 2021.

Esclarecemos que o montante de **R\$ 11.868.762,69**, lançado no campo "Dívida Contratual", do quadro retro, refere-se aos contratos de financiamento a seguir detalhados:

- 1) Lei Municipal nº 3.262, de 18 de junho de 2019 (doc. 31 - págs. 01-02)
 Contrato nº: 0524655 - DVº: 18 (doc. 31 - págs. 03-33)
 Agente Financeiro: **Caixa Econômica Federal-CEF**
 Objeto: financiar despesas de capital (recapeamento - vide Anexo I)
 Valor: R\$ 10.000.000,00 (R\$ 5.000.000 em 2019 + R\$ 5.000.000,00 em 2020 - vide Anexo II)
 Data da assinatura: 07/08/2019
 Prazo do financiamento: 120 meses, composto por um período de carência de 24 meses e outro de amortização de 96 meses
 Valor recebido: R\$ 5.000.000,00 (em 2019) + R\$ 5.000.000 (em 2020)
 Valor **devolvido** em 2020: R\$ 5.000.000,00 (doc. 31 - págs. 34-39)
 Valor Amortizado/pago em 2021: R\$ 438.049,67 (doc. 32)
- 2) Lei Municipal nº 3.229, de 18 de setembro de 2018 (doc. 33 - págs. 01-02)
 Contrato nº: 9217 (doc. 33 - págs. 03-12)
 Credora: **Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo**
 Objeto: recapeamento de vias públicas urbanas no âmbito da linha Via SP
 Valor: R\$ 4.441.527,17
 Data da assinatura: 03/04/2020
 Prazo do financiamento: 72 meses, composto por um período de carência de 12 meses e outro de amortização de 60 meses
 Valor recebido em 2020: R\$ 4.440.528,40 (doc. 33 - págs. 13-14)
 Valor Amortizado/pago em 2021: R\$ 553.672,54 (doc. 34).
- 3) Lei Municipal nº 3.291, de 19 de novembro de 2019 (doc. 35 - págs. 01-02)
 Contrato de Financiamento nº: 40/00005-2 (doc. 35 - págs. 03-11 - e doc. 36 - págs. 01-10)
 Agente Financeiro: **Banco do Brasil S.A.**
 Objeto: financiamento de despesas de capital (iluminação pública - vide Anexo III)
 Valor: R\$ 3.500.000,00

Data da assinatura: 04/06/2020

Prazo do financiamento: 96 meses, composto por um período de carência de 12 meses e outro de amortização de 84 meses

Valor recebido em 2020: R\$ 3.449.997,45 (doc. 36 - págs. 11-12)

Amortização em 2021: R\$ 350.297,79 (doc. 37).

E, ainda, a cifra de R\$ 404.350,45 lançada no campo “Outras Dívidas” do quadro retro é assim composta: **R\$ 1.476,02**, referentes ao valor residual do parcelamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Auto de Infração da Cetesb), e **R\$ 402.874,43**, relativos a dívidas com consórcios (doc. 38).

Verificamos que os compromissos de pagamento no tocante aos citados parcelamentos de dívidas estão sendo cumpridos regularmente.

O valor de **R\$ 25.352.858,22**, lançado no campo “Precatórios”, foi extraído do passivo permanente do Balanço Patrimonial do Órgão (doc. 30, págs. 09-11).

Por fim, no tocante às quantias de **R\$ 3.466.841,87 e R\$ 4.416.738,59**, informamos que se referem, respectivamente, a parcelamentos de FGTS e Pasep, os quais estão sendo tratados no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)** deste relatório.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Especial.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 3.119.020,28 ao longo do período.

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 03: doc. 39.

Item 04: não houve acordo com credores.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 17.082.633,74
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 12.032.152,07
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 3.513.725,38
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 25.601.060,43

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", o montante de R\$ 12.032.152,07 é assim composto: R\$ 10.667.196,29 (R\$ 10.410.535,63 do TJSP e R\$ 256.660,66 do TRT) refere-se aos Mapas de Precatórios para o exercício seguinte e R\$ 1.364.955,78 de atualização/ajustes.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 25.601.060,43
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 3.200.132,55
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 3.119.020,28
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de		81.112,27

Considerando a apuração retro, a perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029, requisitamos informações acerca de eventual novo plano de pagamento proposto e homologado junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido esclarecido que para quitação da dívida no prazo legal (até 2029), a alíquota foi majorada de 1,5% da RCL para 1,97%, a partir de 01/01/2022 (doc. 40).

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema AudeSP:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.029.269,63
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.029.269,63
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Obs.: Todos os Requisitórios de Baixa Monta recebidos tinham prazo para pagamento no exercício de 2021 e foram quitados (doc. 41).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Item 01: Não existiam dívidas desta natureza em 31/12/2021, conforme informação da Origem (doc. 41).

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, **não** constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamento de FGTS e de Pasep, que estão sendo cumpridos, conforme abaixo descrito:

A dívida de FGTS, em 31/12/2021, no montante de R\$ 3.466.841,87 é oriunda de dois parcelamentos, sendo pago no exercício a quantia de R\$ 1.202.130,29 (doc. 42), referente às parcelas devidas do exercício, recolhidas por meio de guias.

A dívida do Pasep totalizou, em 31/12/2021, R\$ 4.416.738,59, sendo composta por quatro contratos junto à Receita Federal no Brasil, cujos pagamentos somaram R\$ 196.393,03 (doc. 42), efetuados por guias, relativos às parcelas devidas em 2021.

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, cujas contas estão abrigadas no TC-002990.989.21.

O município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencamos ações - que são de prerrogativa da Chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei - que podem interferir no desempenho da previdência própria:



Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na <u>Avaliação Atuarial</u> para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Parcial

Item 01: Por meio da Lei Municipal nº 3.377, de 18 de maio de 2021 (doc. 43), com ajuste (majoração) da alíquota dos servidores, aposentados e pensionistas para 14%, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da norma (publicação em 19/05/2021), descumprindo até mesmo o prazo de comprovação da vigência da lei (até 31/07/2020), disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", c.c. o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019⁹, tendo em conta que o Regime Próprio de Previdência possuía déficit atuarial já em 2019 (TC-004502.989.20), quando da edição da EC (Parecer Atuarial juntado no doc. 44 e anotação no relatório das contas de 2021 do RPPS - TC-002990.989.21). A alíquota patronal já estava ajustada (15,40%) às normas vigentes.

⁹ Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/01/Portaria-SEPRT-ME-no-1.348-de-03dez2019.pdf>. Acesso em 06 set. 2022.

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

[...]

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;



Item 02: Instituída pela Lei Municipal nº 3.400, de 19 de outubro de 2021.

Item 03: Não houve o reajuste do percentual da taxa de administração proposto no Parecer Atuarial de 31/12/2020 (de 3% - vide item 14.5 do Parecer juntado no doc. 44, pág. 54), permanecendo em 2%, conforme resposta da questão nº 160 do IEG-Prev do RPPS (doc. 45) e anotação no relatório das contas de 2021 do Instituto Municipal de Seguridade Social (TC-002990.989.21).

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município.

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (docs. 30A e 46).

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 73.704.782,17, o que representa um percentual de 44,41% da Receita Corrente Líquida (de referência) do município (R\$ 165.959.228,90 - doc. 46).

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 47):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.959	2959	1491	1454	1468	1505
Em comissão	246	246	152	174	94	72
Total	3205	3205	1643	1628	1562	1577
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	187		125		2	

Observação: encontra-se inserido no total de cargos em comissão (existentes e ocupados) os cinco cargos de Conselheiros Tutelares.

Quadro de pessoal de 2020 juntado no doc. 52.

Informamos a retificação do total de cargos providos em comissão, no ano de 2021, pois quando da informação ao Sistema Audeps não foi considerada a rescisão do cargo de Chefe de Setor, datada de 03/12/2021, conforme doc. 48, pág. 9, e doc. 48A (constou um total de 06 cargos ocupados quando o correto seriam 05).

Desta forma, o total de 175 vagas providas foi alterado para 174, conforme se observa na relação juntada no doc. 49, incorrendo a administração, em falta de fidedignidade dos dados informados a esta Casa.

B.1.10.1. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

No exercício examinado foram nomeados **163** servidores para cargos em comissão (doc. 48).

Ressalta-se que não há regulamentação das atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal da Administração Municipal¹⁰, restando como **não** comprovado o atendimento ao artigo 37, inciso V, da CF (doc. 50).

¹⁰ Foi protocolado junto à Câmara Municipal, em 15/10/2019, um projeto de lei sobre a reforma administrativa para dar cumprimento ao TAC (Termo de Ajustamento de Conduta protocolado em 15/10/2019), contudo, com fundamento na Lei nº 173/2020 os vereadores decidiram por não votar o projeto e determinaram o seu arquivamento (doc. 54). Destacamos que não foi demonstrada a adoção de nenhuma outra providência depois disso para regularização da situação.



A Lei Complementar Municipal nº 58, de 22 de dezembro de 2005, em seu Anexo I, relaciona os cargos de provimento em comissão (doc. 51, pág. 33), dentre eles, verifica-se que o cargo de motorista do Prefeito (embora não preenchido) pela própria nomenclatura, denota não possuir características de direção, chefia e assessoramento como a legislação apregoa.

A ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão vem sendo apontada desde o relatório das contas de 2014 da Prefeitura em tela. Nos Votos referentes às contas de 2017 e 2019, inclusive, constou recomendação à Origem para regulamentar as atribuições dos seus cargos em comissão, com observância do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (vide item H.3 deste relatório), o que caracteriza a **reincidência** da falha.

Também não há definição dos requisitos afetos ao grau de escolaridade para preenchimento dos referidos cargos. Observamos na relação fornecida (doc. 48), que muitos cargos são preenchidos por servidores com o grau de instrução de ensino médio completo ou incompleto ou, ainda, ensino fundamental, o que evidencia qualificação incompatível com as atribuições dos cargos, inclusive por estarem em posição hierárquica acima dos demais cargos da Administração. Citada falha foi objeto de advertência no Voto das contas de 2019 (vide item H.3 deste relatório).

Referida situação desatende o Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8), publicado no DOE de 16/09/2015, o qual dispõe que para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, deve-se exigir escolaridade de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.

Quanto à aludida questão, assim se posicionou a Segunda Câmara deste e. Tribunal de Contas:

Cumprе salientar que **os cargos comissionados**, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, **possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação**. Assim o entendimento da Corte de Contas é que **referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições**. (Processo TC-005011.989.16; Relator Conselheiro Dimas Ramalho; grifos nossos).



Quanto à movimentação dos cargos comissionados no exercício de 2021, cabe preliminarmente algumas considerações:

O município decretou estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 6.539, de 22 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo¹¹ (doc. 05).

Ressalta-se que, durante o exercício, **não houve criação de novos cargos comissionados, bem como quaisquer reestruturações**, como se observa nos quadros informados ao Sistema Audesp (docs. 47 e 52) e consignado no item anterior, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 58/2005 (doc. 51).

Em razão da pandemia da Covid-19, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual em seu artigo 8º, inciso IV, **proibiu a admissão** ou contratação de pessoal, **a qualquer título**, a partir da data de sua publicação até 31/12/21, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa** e as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

Diante do exposto, traçamos um comparativo do quantitativo de cargos comissionados existentes antes do advento da Lei Complementar nº 173/2020 (quadro de pessoal com posição em abril/2020 – doc. 53) e a posição em dezembro/2021 (conforme quadro de pessoal ajustado por esta Fiscalização – vide item anterior), com o intuito de apurar se a movimentação (nomeações) ocorreu ou não **para reposição de cargos**.

Segue a movimentação dos cargos de provimento em comissão nos referidos períodos:

Descrição Cargos	Nº de cargos existentes	Posição abril 2020	Posição dezembro 2021	Diferença
Assessor de Assuntos Legislativos	01	01	01	00
Assessor de Imprensa	02	00	00	00
Assessor Jurídico	05	00	00	00
Assessor de Departamento	17	17	17	00
Assessor de Direção	25	24	24	00
Assessor de Gabinete	15	15	15	00
Assessor Técnico Administrativo	01	01	01	00
Assessor Técnico de Área	20	08	02	-06
Assessor Técnico de Projetos	01	01	01	00
Chefe de Divisão	36	26	34	+08
Chefe de Gabinete	01	01	01	00
Chefe de Seção	22	00	09	+09

¹¹ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?31/03/2020/em-sessao-virtual--alesp-reconhece-estado-de-calamidade-dos-municipios-paulistas>. Acesso em: 06 set. 2022.



Chefe de Setor	06	02	05	+03
Conselheiro Tutelar	05	05	05	00
Coordenador de Creche	06	04	01	-03
Coordenador de Projeto	06	03	01	-02
Coordenador Médico	01	00	00	00
Coordenador Vigilância Sanitária	01	00	00	00
Diretor de Escola	25	24	25	+01
Diretores de Departamento	16	10	14	+04
Diretor Geral de Ensino	01	00	00	00
Encarregado de Apoio à Saúde	01	01	01	00
Médico Autorizador	01	00	00	00
Médico Controlador Auditor	01	01	00	-01
Motorista Prefeito	01	00	00	00
Orientador Pedagógico	20	15	14	-01
Supervisor de Alimentação	01	01	01	00
Supervisor Educacional	08	00	02	+02
Total	246	160	174	+14 (+27 -13)

Em face do exposto, temos a observar a infringência ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que as nomeações não ocorreram somente para reposições, pois ao final do exercício examinado, como demonstrado no quadro acima, verificamos nomeações, para alguns cargos comissionados, em número maior que o existente antes da referida norma (Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Chefe de Setor, Diretor de Escola, Diretor de Departamento e Supervisor Educacional), resultando em um acréscimo (final) de 14 nomeações, ou seja, houve um excedente de nomeações.

E, ainda, realizamos um cálculo, por amostragem (doc. 55), tomando por base os valores pagos nas devidas referências dos cargos comissionados, conforme levantamento fornecido pelo setor (doc. 49), o qual evidenciou, também, um aumento das despesas, sendo apurado, em apenas um mês, um gasto a maior de R\$ 28.237,10 (considerando o excedente de 14 servidores).

B.1.10.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando a seguinte falha:

Não foram precedidas de processos seletivos as contratações para área da saúde e educação (nutricionista, enfermeiro e técnico de enfermagem)¹², contudo, nas justificativas apresentadas, restou demonstrada a necessidade das contratações, o excepcional interesse público e o caráter de transitoriedade, no entanto, sugerimos que seja **recomendado** ao Executivo Municipal a realização **processo seletivo formalizado (ainda que simplificado)** para a escolha dos candidatos contratados, em observância ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, especialmente quanto ao princípio da impessoalidade.

B.1.10.3. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

Constatamos o pagamento excessivo e contumaz de horas extras para vários servidores municipais (docs. 57 e 58), descaracterizando eventualidades capazes de justificar o vulto de tais despesas e, muitas vezes, extrapolando consideravelmente o limite legal de duas horas diárias (máximo de 60h no mês), previsto no artigo 173¹³ da Lei Complementar Municipal nº 02, de 22 de setembro de 1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Outros do município de Paraguaçu Paulista.

Com o objetivo de ilustrar o fato acima relatado, exemplificamos, no quadro abaixo, as horas extras mais expressivas realizadas por alguns servidores no exercício em análise:

Nome	Cargo	Meses	Total de Horas no Mês (de 50% + 100%)
Adilson Adolfo Itelvino (doc. 57, pág. 01, e doc. 58, pág. 01)	Condutor de Ambulância	5	134h (122h + 12h)
		6	106h
		7	107h (94h + 13h)
		9	81h
		10	94h
		12	89h (79h + 10h)

¹² Realizada somente análise de currículos (doc. 56).

¹³ Art. 173. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Disponível em: <https://www.paraguacupaulista.sp.leg.br/attachments/article/12/Lei%20Complementar%2002-97%20Estatuto%20dos%20Servidores%20P%C3%BAblicos%20Municipais%20Paragua%C3%A7u%20Paulista%20vs%2009052018.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

Nome	Cargo	Meses	Total de Horas no Mês (de 50% + 100%)
Adriano Aparecido da Paschoa (doc. 57, págs. 01-02, e doc. 58, pág. 01)	Condutor de Ambulância	2	130h (118h + 12h)
		3	117h (82h + 35h)
		9	82h
		11	124h (92h + 32h)
		12	75h
Agnaldo Brizola (doc. 57, pág. 02, e doc. 58, pág. 01)	Vigia	1	146h (79h + 67h)
		2	236h (180h + 56h)
		3	219h (158h + 61h)
		4	235h (174h + 61h)
		5	238h (166h + 72h)
		6	234h (161h + 73h)
		7	236h (175h + 61h)
		8	241h (185h + 56h)
		9	251h (190h + 61h)
		10	240h (178h + 62h)
		11	245h (173h + 72h)
		12	235h (190h + 45h)
Antonio da Hora de Oliveira (doc. 57, pág. 06)	Motorista	9	137h
		10	124h
		11	117h
		12	143h
Paulo Ribeiro Lima (doc. 57, pág. 31-32)	Motorista	9	126h
		10	114h
		11	108h
		12	132h
Vanessa Pelegrini Queiroz (doc. 57, pág. 39)	Procuradora Jurídica	8	85h
		9	86h
		10	80h
		12	84h

Importante salientar que, por sua própria natureza, o trabalho extraordinário deve ser considerado excepcional para suprir necessidades urgentes da Administração. Dessa forma, a habitualidade de sua incidência descaracteriza a motivação para a qual foi criado, adquirindo, sua remuneração, caráter de complementação salarial.

Nesse contexto, podemos vislumbrar a existência de certa “incorporação” permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns



servidores, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, inclusive por indenização, acarretando prejuízos posteriores ao erário municipal.

No exercício examinado, o valor despendido com o pagamento de horas extraordinárias atingiu o montante de **R\$ 1.166.852,37**, conforme relatórios juntados no docs. 57 e 58.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 3.337, de 11 de setembro de 2020)	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 3.337, de 11 de setembro de 2020 (doc. 59). Ademais, não existem Secretários na estrutura administrativa do Órgão.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?	Não
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Sim
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Itens 02 e 03: não houve alteração de valores em relação aos praticados no exercício de 2020.

Itens 05 e 06: não foi concedida revisão geral anual em 2021.

Item 08: não ocorreram acúmulos de cargos por agentes políticos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa, o município não apresenta Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias.

Ressaltamos, entretanto, a existência do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS (citado no item B.1.6.3 deste relatório e objeto de análise no TC-002990.989.21) e da Fundação Gammon de Ensino (contas tratadas no processo TC-003241.989.21).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

Conforme informações prestadas a este Tribunal (doc. 01), nessa dimensão do IEG-M/2021, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota, que, diante do índice obtido pelo Município, indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento:

- A administração tributária alocou servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício de atividades técnicas de fiscais tributários (questão nº 1.1.1).

- Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo (questão nº 1.1.2).

- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária (questão nº 4).

Considerando a nota obtida nesta dimensão (“C+”), verificamos que não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019 (vide item H.3 deste relatório).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.3.2. MAJORAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Preliminarmente, informamos que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 125, de 24 de maio de 2010 (doc. 60), foi criado o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS).

Por meio do Decreto Municipal nº 6.534, de 11 de março de 2020 (doc. 61) referido benefício passou para R\$ 555,64, e por fim, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 263, de 31 de março de 2021 (doc. 62), o valor foi alterado, passando para R\$ 800,00, a partir de 1º de abril de 2021.

Ocorre que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (artigo 8º, inciso VI¹⁴), proibiu, até 31/12/2021, aos municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a **majoração** de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, **inclusive os de cunho indenizatório**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Desse modo, considerando que o município de Paraguaçu Paulista foi afetado pela pandemia, inclusive com Decretação (local) de calamidade pública em 2020 (Decreto Municipal nº 6.539, de 22 de março de 2020 – doc. 05 - reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo¹⁵), o aumento/reajuste da citada verba indenizatória contrariou as disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse contexto, apuramos que o reajuste concedido em 2021 gerou uma despesa a maior ao órgão, no exercício examinado, de aproximadamente **R\$ 3.878.078,63**¹⁶.

¹⁴ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

¹⁵ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?31/03/2020/em-sessao-virtual-alesp-reconhece-estado-de-calamidade-dos-municipios-paulistas>. Acesso em: 09 set. 2022.

¹⁶ Metodologia de cálculo juntada no doc. 63.

B.3.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Em relação ao Siafic (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), verificamos, na fiscalização do 2º quadrimestre (evento 44.11) e do fechamento, o que segue:

	Verificação	Sim/Não/Prej.
01	O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou, ao TCESP, tempestivamente o Plano de Ação para implantação do SIAFIC?	Sim
02	O Plano de Ação foi disponibilizado à Câmara Municipal?	Sim
03	Houve divulgação do Plano em meio eletrônico de amplo acesso público?	Sim
04	O Plano contempla a adequação do SIAFIC aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020?	Sim
05	Os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do SIAFIC Único estão sendo cumpridos (<i>considerando o fechamento do período analisado</i>)?	Parcialmente

01. Conforme consulta ao Sistema, o Plano foi encaminhado em 04/05/2021, cumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 18¹⁷ do Decreto Federal nº 10.540/2020.
02. Houve a participação da Câmara na Comissão formada para a elaboração do Plano de Ação/Adequação do Siafic (Decreto Municipal nº 6.746, de 28 de abril de 2021 (evento 44.7)).
03. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de 05/05/2021. Disponível em: <https://www.dioenet.com.br/list/paraguacu-paulista>. Acesso em: 03 nov. 2021 (evento 44.8).
04. Consoante Plano colacionado no evento 44.9.
05. O Plano de Ação/Adequação (evento 44.9) demonstrou que vários requisitos já estavam adequados, sendo implementados aqueles com prazo fixado até 31/12/2021, **exceto quanto ao item 41¹⁸** pela Câmara Municipal (doc. 64).

¹⁷ Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no **caput**, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

¹⁸ O SIAFIC, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes ao procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,95%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,88%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,83%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	93,22%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	93,22%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	84,94%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	75,14%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	75,14%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	69,97%

Demonstrativos juntados no doc. 65.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada e liquidada e paga (após o pagamento dos restos a pagar) cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar (R\$ 2.863.469,52 – doc. 65A), sendo que constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte (R\$ 2.346.632,71, correspondente a 6,78% - doc. 66), atendendo-se ao art. 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020?	Sim
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, teve-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ?	Sim

Item 01.1: Conforme consulta ao Bacen, a titularidade da conta de recebimento dos recursos do Fundeb de 2021 (BB, agência 105, c/c 37000-2) está vinculada ao Departamento da Educação de Paraguaçu Paulista (CNPJ: 44.547.305/0003-55) (doc. 67, págs. 29 e 182).

Item 02: Foi concedido, em março de 2021, um bônus assiduidade e um bônus boa gestão aos profissionais da educação básica, decorrentes da Lei Municipal nº 2.760, de 12 de abril de 2011, com fixação do valor pelo Decreto Municipal nº 6.720, de 15 de março de 2021 (doc. 68), não havendo alteração desde o ano de 2018.

Em relação aos recursos do Fundeb no exercício de 2021, observamos que os saldos financeiros, existentes nas contas bancárias¹⁹, ao final do exercício de 2021, **não correspondiam ao montante apurado com base na movimentação financeira do período**, conforme a seguir descrito:

¹⁹ BB, agência 105, c/c 37000-2: conta de recebimento de recursos de 2021.

CEF, agência 901, c/c 672002-9: conta do Fundeb com saldo de exercício anterior.



Receita recebida do Fundeb (2021)*	R\$ 34.480.132,44
(+) Rendimentos de aplicação financeira* e ***	R\$ 121.399,05
(=) Total de recursos do Fundeb disponível*	R\$ 34.601.531,49
(-) Despesas pagas*	R\$ 29.391.429,26
(=) Saldo Apurado em 31/12/2021 (A)**	R\$ 5.210.102,23
Saldo Financeiro das contas do Fundeb em 31/12/2021 ***	R\$ 5.136.936,07
(-) Retenção do Fundeb não retirada da conta (doc. 66A)	R\$ 6.708,92
(=) Saldo Financeiro Líquido das contas do Fundeb em 31/12/2021 (B)	R\$ 5.130.227,15
(=) Diferença a <u>menor</u> nas contas bancárias (A-B)	R\$ 79.875,08

* Demonstrativo do Fundeb: doc. 65, pág. 02.

** Extratos bancários, razões das contas e conciliações bancárias: doc. 67A.

*** Não foram considerados os rendimentos de aplicação financeira de dezembro/21 (R\$ 32.815,93), contabilizados em janeiro/22 (doc. 66A).

Esta Fiscalização apurou um montante de parcela diferida de 2021 de R\$ 2.346.632,71²⁰ mais os restos a pagar do exercício em análise no valor de R\$ 2.863.469,52²¹, totalizando **R\$ 5.210.102,23 de recursos do Fundeb que deveriam estar disponíveis na conta bancária em 31/12/2021**, contudo, o **montante (líquido²²) disponível, nas contas bancárias**, era de **R\$ 5.130.227,15**, chegando na diferença (a menor) apurada (R\$ 79.875,08).

Após questionamentos desta Fiscalização, a Origem apresentou a movimentação dos recursos, restando evidenciado que a falta de disponibilidade nas contas bancárias decorreu da utilização de recursos do Fundeb de 2021 para pagamento de despesas de 2020 (parcela diferida e restos a pagar). A Prefeitura realizou a restituição, em 16/09/2022, da citada diferença a menor (R\$ 79.875,08) na conta do Fundeb (BB, agência 105, c/c 37000-2), **sendo informado que será apurado o motivo de tal divergência financeira** (doc. 66A).

Reputamos que não há implicação para fins dos cálculos de aplicação do exercício em exame, sendo que a adequação orçamentário-financeira na aplicação do exercício de 2022 será verificada quando da fiscalização dessas Contas Anuais.

²⁰ Recurso total (R\$ 34.601.531,49) menos empenhado (R\$ 32.254.898,78) – doc. 65, pág. 02.

²¹ Empenhado (R\$ 32.254.898,78) menos pago (R\$ 29.391.429,26) – doc. 65, pág. 02.

²² Já descontando a retenção de R\$ 6.708,92 não retirada da conta.

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O município não recebeu complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização **não** identificou valores **despendidos com inativos da educação básica** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município (doc. 01 – questões 1.13, 2.12 e 3.15 do I-Educ).

Conforme informado pela Origem, houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, sendo tais despesas custeadas com recursos próprios, incluídas nos mínimos educacionais (25% dos recursos próprios).

Informamos que, em 19 de outubro de 2021, foi aberta uma Comissão Especial de Inquérito nº 001/2021 junto à Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, cujo objeto foi apurar possíveis irregularidades na merenda escolar do município (furto de produtos, em especial carnes por servidora da EMEI Leonor Mendes de Barros).

O Relatório Final da Comissão (de 11/02/2022) concluiu que não havia provas da materialidade das ações praticadas pela denunciada, tendo em vista que o controle da armazenagem da utilização dos alimentos pela EMEI Dona Leonor Mendes de Barros era falho (doc. 69, págs. 03-18) e que não houve comprovação de qualquer infração político-administrativa apurável pela Câmara.

Ressalta-se, que segundo a verificação realizada em 18/05/2022, junto ao Centro de distribuição de merenda, em face da fiscalização do 1º quadrimestre de 2022, foi observado que os materiais adquiridos são registrados e conferidos por este, e, posteriormente, destinados às escolas para elaboração da merenda. Contudo, não são elaborados cardápios



adaptados para atender necessidades especiais de alunos, assim como as fichas técnicas das refeições servidas (Termo de Verificação - doc. 69, págs. 19-25).

Por fim, constatamos que inexistiu um controle efetivo dos produtos recebidos, utilizados e estocados na EMEI Dona Leonor Mendes de Barros (doc. 70)²³, situação apontada no Relatório Final da CEI e inalterada, o que impossibilitou a exata verificação, por esta Fiscalização, da aplicação dos alimentos adquiridos.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Conforme informações prestadas a este Tribunal (doc. 01), nessa dimensão do IEG-M/2021, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota, que, diante do índice obtido pelo Município, indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento:

- Nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (questão 1.1).

- Somente três (dos vinte e dois) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021, contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 (questão nº 5). Citada falha foi objeto de recomendação no Voto das contas de 2017 (vide item H.3).

- Nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, não oferecendo segurança às crianças que fazem uso do meio de transporte escolar (questão nº 13.1.3).

Por oportuno, anotamos a retificação das informações prestadas nas questões:

- Questões nºs 1.5, 2.4 e 3.2: pequena alteração devido à aproximação de casa decimal (centavos) no cálculo do valor do piso salarial dos profissionais do magistério, passando de R\$ 2.886,00 para R\$ 2.886,24 (doc. 71).

²³ Na EMEI só foram localizadas algumas listas de compras mensais dos alimentos.

- Questão nº 5: alteração no número de escolas que necessitavam de reparos, passando de 21 para 18 (doc. 72).

Considerando a nota obtida nesta dimensão (“C”), verificamos que não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019 (vide item H.3 deste relatório).

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (UNIDADES ESCOLARES)

Foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada nesta dimensão do IEG-M:

Fiscalização Ordenada nº	IV, dias 08 e 09 de novembro de 2021
Tema	Unidades Escolares – Retorno Presencial (Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Sidnei Gomes Salomão)
TC e evento da juntada	TC-007352.989.21, evento 46
Irregularidades constatadas:	<ol style="list-style-type: none"> 1. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) não correspondia ao exercício de 2021; 2. Falta de corrimão na rampa de acesso da entrada principal; 3. Foram verificadas desconformidades no telhado da Escola, bem como na parte superior (segundo andar) a qual se encontra em situação precária; 4. Falta de papel higiênico, de papel toalha e de tampa nos vasos sanitários; 5. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; 6. Foi verificada a seguinte desconformidade aparente na quadra: piso apresenta-se desgastado; 7. Não houve reformas, adaptações ou ampliação na escola; 8. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; 9. Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d’água; 10. A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; 11. A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; 12. As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; 13. Nas salas de aulas visitadas, por amostragem, os alunos não possuíam livros/apostilas escolares, conforme descrito: Usavam cadernos para anotações orientadas por livros didáticos PNLD utilizados pelos professores; 14. Os computadores em funcionamento na escola, verificados por amostragem, não tem acesso à rede de internet (banda larga). Somente os computadores de uso dos professores (3 unidades) que possuem acesso à internet; 15. Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola; 16. A fiscalização fez as seguintes anotações: No último dia 23/10/2021 passou por Paraguaçu Paulista uma forte tempestade que causou muitos estragos. Na escola visitada, observamos queda de diversas árvores e destelhamento do telhado. O prédio da escola é bastante antigo, mas a parte térrea, pátio e banheiros foram reformados. Já a parte superior da escola, não utilizada em face da situação precária que se encontra, necessita de urgentes reformas.



<p>Irregularidades constatadas na última inspeção (II Fiscalização Ordenada, de 28 de abril de 2022 - TC-010567.989.22 - evento 13):</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação; 2. A rampa de acesso a escola é estreita para um cadeirante e não possui corrimão; 3. A sala de informática encontrava-se alagada devido a rachadura da caixa d'água; a biblioteca possuía infiltração devido a problemas de calhas; 4. O piso superior da escola não estava sendo usado devido à falta de reforma, havendo problemas de goteiras, forro podre, piso e pintura deteriorados; 5. Bebedouro necessitando de reforma; 6. Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados; 7. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados; 8. Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; 9. Piso da quadra desgastado; 10. A merenda fornecida no dia faltava um item previsto no cardápio; 11. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; 12. Portas de janelas das áreas de armazenamento não possuíam telas milimetradas; 13. Parte dos computadores sem acesso à internet; 14. Andar superior da escola encontrava-se abandonado, necessitando de reformas e com o agravante de existir demanda para uso.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	24,56%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,56%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	21,78%

Doc. 73.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	18.105
Número de casos em análise da Covid-19	53
Número de casos descartados da Covid-19	12.500
Número de casos confirmados da Covid-19	5.552
Número de casos recuperados da Covid-19	5.355
Número de óbitos confirmados de Covid-19	162
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	25
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	SIM*
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	SIM**

*Períodos com demanda reprimida de leitos de enfermaria: maio e junho de 2021.

**Períodos com demanda reprimida de leitos de UTI: maio e junho de 2021.

Fonte: Questionários de Gestão do Enfrentamento da Covid-19 juntados no TC-002469.989.21.

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o município recebeu equipamento médico-cirúrgico para enfrentamento à pandemia da Covid-19 (respirador/ventilador pulmonar, marca Oxymaq) destinado à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o município **não** efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.



D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Conforme informações prestadas a este Tribunal (doc. 01), nessa dimensão do IEG-M/2021, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota, que, diante do índice obtido pelo Município, indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento:

- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde (questão nº 7);

- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal (questão nº 14).

- Nenhuma unidade de saúde²⁴ (estabelecimento físico) possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (questão nº 13). Tal falha foi objeto de recomendação no Voto das contas de 2017 (vide item H.3).

Por oportuno, anotamos a retificação da informação prestada na questão nº 13, alterando de um para zero a quantidade de estabelecimento com funcionamento interrompido (doc. 74).

Considerando a nota obtida nesta dimensão (“C+”), verificamos que não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019 (vide item H.3 deste relatório).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

Conforme informações prestadas a este Tribunal (doc. 01), nessa dimensão do IEG-M/2021, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota, que, diante do índice obtido pelo Município, indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento:

²⁴ Quantidade de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal: 18 (questão nº 13 dessa dimensão).

- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município (questão nº 04).

- Não possui, no plano municipal ou regional de saneamento básico, metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas definidas (questão nº 8.6).

- Uma parte (a menor) dos bairros não são atendidos pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (questão nº 10.3).

- Não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado (questão nº 12).

Considerando a nota obtida nesta dimensão ("C+"), verificamos que não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019 (vide item H.3 deste relatório).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

Conforme informações prestadas a este Tribunal (doc. 01), nessa dimensão do IEG-M/2021, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota:

- Não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana, conforme artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 (questão nº 9), descumprindo recomendação contida no voto das contas de 2017, vide item H.3 deste relatório.

- Uma parte do calçamento público não possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 12.587/2012 e os artigos 46 e 53 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (questão nº 13).

- Uma parte das vias públicas pavimentadas não estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB (questão 14).

- Uma parte das vias públicas no Município não tem manutenção adequada (questão nº 15).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em consulta à página eletrônica (*site* oficial) e ao Portal da Transparência do Órgão²⁵, não constatamos ocorrências dignas de nota.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19, conforme TC-002469.989.21.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim

²⁵ Disponíveis em: <https://www.eparaguacu.sp.gov.br/> e <http://sistemas.eparaguacu.sp.gov.br:8079/transparencia/>. Acesso em: 12 set. 2022.



As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim*
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

* Exceto as despesas decorrentes de outros recursos vinculados, sendo, em todos os casos, adotado, pela Origem, o código 014 no centro de custo (doc. 75). Todas as despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia foram divulgadas no *link* específico do Portal da Transparência.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.10, C.2, D.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

A falta de fidedignidade nos dados transmitidos ao Sistema Audesp foi objeto de recomendação no Voto das contas de 2019, conforme consignado no item H.3 deste relatório.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

Conforme informações prestadas a este Tribunal (doc. 01), nessa dimensão do IEG-M/2021, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota, que, diante do índice obtido pelo Município, indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento:

- Não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI) (questão nº 1.1.2);
- Não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI) (questão nº 1.1.3);
- Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 3).

Considerando a nota obtida nesta dimensão (“C+”), verificamos que não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019 (*vide* item H.3 deste relatório).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (doc. 76):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.14.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 10.4, 16.5, 16.6, 16.7, 17.1 e 17.18.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 2.1, 4.a, 4.c, 4.1, 4.2, 4.6, 11.2 e 16.6.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3.c, 3, 3.3, 3.4, 3.5, 3.8, 16.6, 17.8 e 17.18.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 11.6, 12.4, 12.5, 15.2, 15.5, 16.6, 16.7 e 16.10.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11.b, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.5, 16.6, 16.7, 17 e 17.14.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.c, 9.4, 16.a, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.13 e 17.14.



H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-000097.989.22
	Interessado:	Vagner Matias
	Objeto:	Noticiando eventuais irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Paraguaçu Paulista (majoração do valor da verba alimentícia em violação à Lei Complementar nº 173/2020).
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item B.3.2 deste relatório, ao qual nos reportamos.

2	Número:	TC-00140.989.22
	Interessado:	A.O.G. Construtora & Empreendimentos Eireli - EPP, representada por Alessandro Oliveira Guido
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato nº 030/2020 firmado pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, decorrente da Tomada de Preços nº 006/2020 (Processo Administrativo nº 102/2020).
	Procedência:	Parcialmente

A empresa A.O.G. Construtora & Empreendimentos Eireli – EPP, representada por Alessandro Oliveira Guido, noticiou possíveis irregularidades referentes à execução do contrato nº 30, de 31/07/2020, decorrente da Tomada de Preços nº 006/2020 - Processo Administrativo nº 102/2020, firmado com a Prefeitura de Paraguaçu Paulista, com vistas à conclusão das obras do Pavilhão Turístico.

Em síntese, foram trazidas pela denunciante as seguintes alegações (evento 1 do TC-00140.989.22):

- Que a Ordem de Serviço foi emitida em 10/08/2020, mas somente a partir de 04/01/2021 iniciaram-se as reuniões e visita técnica ao local da obra, quando foi constatada a necessidade de readequação na planilha inicial. Que as obras foram iniciadas, contudo, desacelerou o andamento por “medo” de continuar executando serviço sem cobertura contratual necessária.

- Que em 19/04/2021 foi encaminhado pedido de realinhamento de preço e pedido de aditivo de valor da planilha, sendo que, em 30/04/2021, houve retorno da responsável pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura com envio de *e-mail* para análise dos cálculos e planilhas de adequação de serviços que estavam sendo executados sem a cobertura contratual necessária

e cálculo de realinhamento de preço, sendo posteriormente readequados a pedido da empresa.

- Que recebeu notificação em face da morosidade na obra, enquanto cobrava a Prefeitura para formalização dos aditivos.

- Que em 28/05/2021, a empresa recebeu notificação para paralisação da obra, sem que houvesse recebido formalmente o realinhamento e o aditivo de valor, e, em 27/07/2021, recebeu a rescisão unilateral do contrato, sem o pagamento dos serviços realizados pela contratada.

Defendeu, ainda, que houve ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos (artigo 11, *caput*, I e II da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992) e ofensa ao princípio da legalidade por falta de atendimento à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O assunto em tela foi tratado no item A.2.3.1 deste relatório, contudo, em face do lapso temporal existente entre o fato narrado e a fiscalização *in loco*, restou prejudicada a apuração da realização do serviço sem a devida cobertura contratual, uma vez que a obra já foi novamente licitada e outra empresa está executando os serviços.

Da análise depreendida, foi possível verificar o descumprimento contratual no tocante à realização dos serviços por parte da empresa, corroborado pelo índice de execução aquém do previsto no cronograma físico-financeiro constantes nos laudos de medição emitidos.

Por outro lado, por parte da Prefeitura, foi constatado o inadequado planejamento da obra (face à planilha de custo defasada e necessidade de serviços complementares), morosidade na adoção de providências para a continuidade da execução e falta de formalização/assinatura de aditivos tempestivamente.

3	Número:	TC-000858.989.22
	Interessado:	Vagner Matias
	Objeto:	Notícia de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo, face à nomeação de pessoal para cargos comissionados, em desrespeito à Lei Complementar nº 173/2020.
	Procedência:	Sim

A matéria foi tratada no item B.1.10.1 deste relatório, ao qual nos reportamos.



4	Número:	TC-024466.989.21
	Interessado:	Vagner Matias
	Objeto:	Petição nominada "Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa" em face do Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, bem como solicita providências desta Corte
	Procedência:	Parcialmente (em relação a alguns vínculos parentais e a falta de formação técnica específica de alguns nomeados)

Em resumo, relata a mencionada petição (evento 1 do TC-024466.989.21) que:

- O Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, Sr. Antonio Takashi Sasada, vencedor do pleito eleitoral (2021/2024) conseguiu, em razão de sua coligação (partidos PSD e Patriota), eleger dois vereadores, e outro partido (PL), veio como apoio na campanha, elegendo mais dois, sendo que, no caso, não conseguiu a maioria simples para base de apoio político na Câmara Municipal local.

- Almejando tal apoio efetuou nomeações de parentes de vereadores para cargos em comissão, que teoricamente seriam de oposição, conforme quadro que segue:

Vereador(a)	Servidor(a) comissionado(a)	Data nomeação	Cargo Comissionado	Grau de parentesco com vereador(a)
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Eduardo Antônio da Cruz	01/05/2021	Chefe de Divisão	Marido
Delmira de Moraes Jerônimo	Tamires Maria Comino	03/02/2021	Chefe de setor	Sobrinha
José Roberto Baptista Junior	Fernando Henrique Baptista	01/01/2021	Assessor de Gabinete	Irmão
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Aline Almeida de Andrade	01/02/2021	Chefe de Setor	Irmã
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Miguel Batista Araújo	25/01/2021	Chefe de Divisão	Irmão
Paulo Roberto Pereira	Thomas Jeferson Pereira da Silva	01/01/2021	Diretor de Obras	Irmão
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Marcelo Alessandro Bertho	01/01/2021	Diretor Departamento Jurídico	Primo
Clemente da Silva Lima Junior	Claudionor da Silva Lima	08/01/2021	Assessor de Gabinete	Irmão

- Após 45 dias da votação na Câmara do projeto de Lei Complementar nº 02/2021, na qual o vereador Clemente teria votado pela rejeição do projeto, houve a exoneração de seu irmão, Claudionor da Silva Lima.

- No caso denunciado *“não restam dúvidas quanto a prática de ato de improbidade administrativa em razão da vedação do chamado ‘transnepotismo’ ou ‘nepotismo interinstitucional’, espécies qualificadas de nepotismo”*.

- Há “evidente o atentado contra os princípios da administração pública pela prática de nepotismo interinstitucional”, e que a nomeação de parentes de vereadores para cargos em comissão ocorreu como forma de obter vantagem política.

- A possibilidade de nomeação de parentes para funções próprias de agentes políticos só poder ser admitida quando o justificarem as circunstâncias, tais como, reconhecida capacidade técnica ou ausência de profissionais qualificados.

- As nomeações apontam falta de isenção do exercício de vereança dos eleitos, desafia os princípios da imparcialidade, da moralidade e encontra óbice na Súmula Vinculante 13 do STF, uma vez que vereador é cargo público municipal de relevância, representatividade social e direção.

Esta Fiscalização analisou os fatos narrados e conforme pesquisas no banco de dados disponibilizados a este e. Tribunal, dentre os citados casos com grau de parentesco anunciados pelo denunciante, confirmamos os que seguem:

Vereador	Servidor(a) da Prefeitura	Cargo comissionado	Grau de parentesco
José Roberto Baptista Junior	Fernando Henrique Baptista	Assessor de Gabinete	Irmão
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Aline Almeida de Andrade	Chefe de Setor	Irmã
Clemente da Silva Lima Junior	Claudionor da Silva Lima	Assessor de Gabinete	Irmão

* Relação de nomeações e exonerações de cargos comissionados juntada no doc. 48.

Ainda, conforme consignado no item B.1.10.1 deste relatório, não há exigência legal de escolaridade para nomeação dos cargos comissionados, sendo que dos oito citados pelo denunciante, verificamos que três foram ocupados por servidores com somente o ensino médio²⁶ (*vide* doc. 48), demonstrando inexistência de formação técnica específica para o exercício das funções.

Conforme informado, na Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista existe um único cargo em comissão (Chefe de Gabinete), cujo servidor não possui vínculo de parentesco com agentes políticos locais (doc. 77).

Sendo assim, esta Fiscalização não vislumbrou afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (nepotismo cruzado), pois não restou evidenciada nomeações recíprocas entre os órgãos.

Nesse sentido foi o julgamento da Reclamação 18813/RS²⁷ perante o Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

5. A hipótese levantada pelo reclamante, ademais, não se enquadra com exatidão à parte final do enunciado da Súmula Vinculante 13, uma vez que nepotismo cruzado pressupõe a troca de favores mediante designações recíprocas.

[...]

Embora reprovável o fato narrado – haver o Prefeito nomeado filhos de vereadores para ocuparem cargos em comissão em empresa pública municipal, ao que tudo indica, com o objetivo de angariar apoio político –, a situação concreta não se enquadra no que revelado no verbete vinculante.

A análise acerca de eventuais favorecimentos políticos por parte dos vereadores, em face de nomeações de seus parentes na Prefeitura, desborda da competência desta Casa.

Informamos, por fim, que, segundo informações colhidas junto ao órgão (doc. 78), não constam, em seus arquivos, quaisquer leis que disciplinem casos de nepotismo a nível municipal, bem como, documentalmente, a Administração não exige comprovação de vínculo de parentesco entre os servidores comissionados e agentes políticos locais.

²⁶ Eduardo Antonio da Cruz (Chefe de Divisão), Aline Almeida de Andrade (Chefe de Setor) e Miguel Batista Araújo (Chefe de Divisão).

²⁷ Rcl 18813 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Ministra ROSA WEBER. Julgamento: 27/04/2017; Publicação: 03/05/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho736418/false>. Acesso em: 22 set. 2022.



5	Número:	TC-016174.989.22
	Interessado:	Ministério Público de Contas na pessoa do d. Promotor de Justiça, Dr. Thiago Alves de Oliveira
	Objeto:	Solicita encaminhamento dos relatórios de contas do município de Paraguaçu Paulista dos últimos três exercícios a fim de analisar eventuais sinalizações do Tribunal quanto à questão das atribuições dos cargos em comissão.
	Procedência:	Não se aplica (sobre a matéria vide item B.1.10.1 deste relatório)

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às Recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados em tempo hábil²⁸ (2017 e 2019), verificamos que, em 2021, a Prefeitura descumpriu as seguintes (doc. 79):

Exercício 2017	TC 006843.989.16	DOE 11/07/2019	Data do Trânsito em julgado 22/08/2019
Recomendações/Advertências:			
<ul style="list-style-type: none"> - As notas "C" atribuídas ao I-Planejamento apontam insatisfatórios resultados, a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (item A.2). - Regulamente as atribuições dos cargos em comissão (item B.1.10.1). - Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB afetos às unidades escolares (item C.2). - Adote medidas para a emissão dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros dos próprios do setor de Saúde (item D.2). - Edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana (item F.1). 			

Exercício 2019	TC 004941.989.19	DOE 19/05/2021	Data do Trânsito em julgado 02/07/2021
Recomendações/Advertências:			
<ul style="list-style-type: none"> - Observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, inciso V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, razão pela qual advirto ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG 32/15 (item B.1.10.1). - Avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEG-M (itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, e G.3). - Observe a fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audep (item G.2). 			

²⁸ Contas de 2020 (TC-003289.989.20) com Parecer publicado em 03/08/2022 e sem trânsito em julgado.

Contas de 2018 (TC-004600.989.18) com Parecer publicado em 11/12/2020 e trânsito em julgado em 09/12/2021.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	1,37%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,17%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,41%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,95%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	93,22%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	75,14%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,56%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório.



A.2.2. SELETIVIDADE (CONTRATO)

-Constatada irregularidade na licitação/contrato e aditamento, e ocorrências na execução de ajuste selecionado.

A.2.3. OBRAS PARALISADAS

-Existência de obras paralisadas no município.

A.2.3.1. INSPEÇÃO DE OBRAS PARALISADAS NO EXERCÍCIO E RETOMADAS

A.2.3.1.1. CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO TURÍSTICO (CAMELÓDROMO)

-Inexecução do contrato pela empresa, com consequente atraso na obra e rescisão do contrato.

- Inadequado planejamento no projeto da obra, morosidade na adoção de providências e ausência de formalização de aditamentos pela Administração.

A.2.3.1.2. REFORMA DA UBS DA VILA POPULAR- VILA GAMMON

- Atrasos na execução da obra por parte da empresa e realização de serviços não previstos em termos aditivos.

- Inadequado planejamento no projeto da obra, lentidão na adoção de providências visando a continuidade da execução, assim como a ausência de formalização tempestiva dos Termos Aditivos.

- Atrasos na execução da obra acarretam prejuízos ao erário e à população.

- Serviços executados sem qualidade.

A.2.3.2. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

- Falta de pesquisas de preços em dispensa de licitação e rescisão do contrato antes do prazo de vigência inicial, sendo realizado o pagamento integral no mês, acarretando pagamento a maior de R\$ 3.015,97.

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- Ajuste das alíquotas dos segurados (servidor ativo, aposentado e pensionista), nos termos da EC 103/2019, apenas no exercício em exame, até mesmo descumprindo o prazo previsto na Portaria do Ministério da Economia.
- Não implementação (reajuste) da taxa de administração proposta no Parecer Atuarial de dezembro/2020.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Inconsistência no quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audesp no tocante ao número de cargos em comissão.

B.1.10.1. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Inexistência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (**reincidência**).
- Inexistência de requisito/escolaridade para nomeação dos cargos comissionados, sendo que a escolaridade de alguns ocupantes se mostra incompatível com as atribuições do cargo, inclusive por estarem em posição hierárquica acima dos demais cargos da Administração (**reincidência**).
- Infringência ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que as nomeações para cargos comissionados não ocorreram somente para reposições, incorrendo em aumento de despesa.

B.1.10.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Falta de processo seletivo formalizado para a contratação temporária para o setor da saúde e educação (apesar da regularidade das justificativas apresentadas).

B.1.10.3. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

- Realização excessiva e contumaz de horas extras por parte de alguns servidores do órgão, descaracterizando eventualidades capazes de justificar o vulto de tais despesas.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório.

B.3.2. MAJORAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

- Concessão do reajuste do benefício de vale alimentação dos servidores, em ofensa à Lei Complementar nº 173/2020, gerando uma despesa a maior de R\$ aproximadamente **3.878.078,63** no exercício.

B.3.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- Não implementação de requisito (pela Câmara) no prazo previsto no Plano de Ação do Siafic.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- Insuficiência de saldo financeiro, em 31/12/2021, nas contas do Fundeb, reconhecida pela origem, sendo posteriormente depositada (Origem informou que será apurado o motivo de tal divergência financeira).

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Inexistência de fichas técnicas das refeições e de controle de produtos da merenda nas escolas.
- CEI formalizada para apurar o furto de produtos da merenda escolar em EMEI concluiu pela ausência de controles dos produtos recebidos/existentes na unidade escolar, situação novamente observada quando da fiscalização por este Tribunal.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (**reincidência**).

-Houve retificação de respostas informadas pela Origem.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (UNIDADES ESCOLARES)

-Constatadas irregularidades em Unidade Escolar visitada na Fiscalização Ordenada.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

-O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).

-Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (**reincidência**).

-Houve retificação de resposta informada pela Origem.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

-O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).

-Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

-Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (**reincidência**).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Foram constatadas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP/IEG-M (**reincidência**).

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

-O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).

-Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL- ODS

-Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

-Procedência parcial das denúncias apresentadas.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 30 de setembro de 2022.

Isabela Coelho Vieira Ribeiro

Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos. De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 30 de setembro de 2022.

Evelyn Fernandes Bogo



Chefe Técnico da Fiscalização

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2021

TC-007272.989.20-3

Defesa

ANTONIO SERGIO BAPTISTA
OAB/SP Nº 17111

EXMO. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO TC 7272.989.20

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, por seu advogado constituído no processo em referência, que cuida das **contas do exercício de 2021** vem, respeitosamente, apresentar suas **explicações e justificativas**, em face dos desacertos lançados no Relatório de Fiscalização elaborado pela UR – 04 – Marília.

De entrada, não há como ignorar que, a partir dos primeiros meses de 2020, a qualificação da COVID19 como emergência em saúde pública, de importância nacional, ***inaugurou-se no Brasil, um Direito Administrativo emergencial, compreendido como conjunto de regras e princípios de aplicação especial, emergencial e transitória a todos os fatos, atos, contratos e relações envolvendo o público e o privado – em todas as esferas federativas – decorrentes diretamente (e por vezes indiretamente) da pandemia em si***.

Em face deste cenário atípico, secundado pela edição de significativo número de atos legislativos e normativos, há que se destacar a presença do consequencialíssimo jurídico, em especial, com base nas disposições estampadas nos artigos 20 e 22 da LINDB.²

¹ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação 5000720-23.2019.8.24.0081. Primeira Câmara de Direito Público. Relator Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Julgamento: 01/12/2020.

² LINDB - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro

ANTONIO SERGIO BAPTISTA
OAB/SP Nº 17111

Aliás, os mais significativos desacertos, lançados na conclusão do relatório de fiscalização, elaborado pela UR 04 – Marília, muito embora passíveis de ajustes, não se prestam a macular a totalidade das contas do exercício de 2021.

Neste passo, convém ressaltar que foram atendido, com sobras, todos os índices de matriz constitucional: **Educação, Saúde, Precatórios, Previdenciário, FUNDEB, Transferências ao Poder Legislativo.**

No entanto, estão merecendo justificativas formais, elaboradas por seus respectivos responsáveis, os itens:

- Obras paralisadas e retomadas
- A contratação direta e o pagamento a maior
- Recursos Humanos, “Lato Sensu”, envolvendo:
 - o cargos de provimento em comissão;
 - o contratações de pessoal por tempo determinado e pagamento excessivo de horas extras.

Matérias que estão sendo consideradas na elaboração, em face final, de amplo projeto de reforma administrativa que será encaminhado ao Poder Legislativo de Paraguaçu Paulista.

Aliás, sinal evidente da intenção de reestruturar e organizar o setor de recursos humanos da municipalidade, está consagrado na Ata de Audiência de Conciliação, realizada em 30 de novembro de 2022 e que alberga as determinações lançadas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, Doutor Heitor Moreira de Oliveira.

No mesmo diapasão, mensagem eletrônica da empresa contratada para executar os serviços, através da qual assume o compromisso de entregar os trabalhos até 06/12/2022.

Ao fim e ao cabo, a majoração do valor do cartão alimentação do servidor público encontra respaldo, sob o aspecto jurídico, na Nota Técnica ora acostada,

ANTONIO SERGIO BAPTISTA
OAB/SP Nº 17111

Em síntese, o conjunto das contas da Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista, do exercício de 2021, merece **PARECER DE REGULARIDADE**, em especial tendo em vista as circunstâncias, o contexto enfrentado, o consequencialismo pandêmico da Covid 19.

Nestes termos, pede deferimento!

Barueri, 01 de dezembro de 2022.

ANTONIO SERGIO BAPTISTA
OAB/SP Nº 17.111



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORANDO INTERNO Nº 260/2022

Paraguaçu Paulista, 18 de novembro de 2022.

DE: Diretor do Departamento de Urbanismo e Habitação

PARA: Departamento de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: Encaminhamento resposta

Ref.: Processo TC – 007272.989.20 – Relatório de Fiscalização Prefeitura Municipal

Tendo em vista o processo suprarreferido por meio do qual são solicitadas informações referentes ao Exercício de 2021, item F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice B, informo a Vossa S^a que:

- Quanto ao item “Não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana”:

O plano de mobilidade urbana será elaborado após a conclusão do Plano Diretor que está em andamento com previsão de entrega da minuta em dezembro deste ano. Tendo em vista que o plano diretor sofrerá muitas alterações há necessidade de que o Plano de Mobilidade Urbana seja elaborado com base no que for definido no Plano Diretor.

- Quanto ao item “Uma parte do calçamento público não possui acessibilidade”:

O município de paraguaçu paulista tem se preocupado muito com essa questão e já foi licitada empresa para que realize obras no centro da cidade para adequação das calçadas conforme normas técnicas. A previsão de início das obras é em janeiro de 2023.

Também com relação a calçadas acessíveis está em processo de licitação obras nas calçadas de todas as escolas do município e para o ano de 2023 demais



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

prédios públicos também terão intervenções para adequação às normas de acessibilidade.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO HIPÓLITO FERREIRA
Diretor de Urbanismo e Habitação



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – Centro – Praça Jornalista Mário Pacheco.

CEP: 19700-000 – PABX: (18) 3361-9100

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Paraguaçu Paulista, 16 de Novembro de 2022.

MEMORANDO INTERNO DOSP - Nº. 63/22

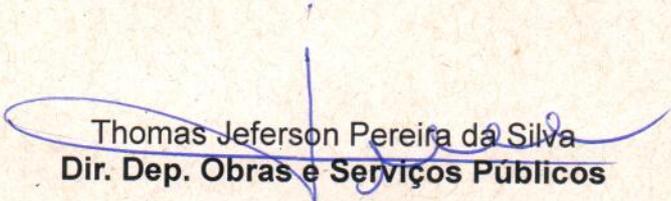
Do: Departamento de Obras e Serviços Públicos

Para: Sr. Dr. Marcelo Alessandro Berto

DD. Diretor Departamento Jurídico

Em resposta ao E-mail recebido, referente ao Processo TC 007272.989.20, informamos a V. S^a. que a manutenção das vias públicas ocorrem de forma contínua, sempre precedida de vistoria prévia.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


Thomas Jeferson Pereira da Silva
Dir. Dep. Obras e Serviços Públicos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORANDO INTERNO

Para: Diretor Carlos Alberto Hipólito Ferreira
De: Eng.^a Elza Regina Salomão

Assunto: PROCESSO TC-007272.989.20
Item: A.2.3. Obras Paralisadas – Depto de Engenharia
Subitem: A.2.3.1.1. Construção do Pavilhão Turístico (camelódromo)
Ref.: Contrato: 030/2020
Contratada: AOG CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP.
OIS: 10/08/2020

Prezado Senhor:

A OIS – Ordem de Início dos Serviços, foi expedida em 10/08/2020, através de uma reunião, onde a Contratada assinou o recebimento da referida Ordem.

A gestão atual iniciou seu mandato no início de 2021, sendo assim, já havia ocorrido a licitação, contratação da empresa e início da obra de conclusão, na referida data.

Devido essa troca de gestão, foi necessário analisar o andamento de todas as obras e tomar conhecimento das condições em que se encontravam, analisando os serviços e cronogramas propostos comparando com sua execução.

Por se tratar de uma obra que teve convênio firmado em 2010 com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (DADETUR), convênio este que já estava com seu tempo de entrega, perante o DADETUR, se esgotando, o intuito inicial era o de concluir os serviços já licitados na planilha do contrato para que não ocorresse atraso ainda maior na mesma.

Com esses levantamentos realizados e constatando o atraso da obra, foram então realizadas reuniões com a empresa para alertar sobre os atrasos e realizar replanejamento na expectativa de conclusão da obra.

Somente após o não cumprimento dos acordos e replanejamentos de cronogramas estabelecidos nas reuniões realizadas por esta atual gestão, é que se deu início as notificações à empresa contratada.

Atenciosamente,

Paraguaçu Paulista, 16 de novembro de 2022

ELZA REGINA
SALOMAO:07968502837

Assinado de forma digital por ELZA
REGINA SALOMAO:07968502837
Dados: 2022.11.17 12:13:24 -03'00'

Elza Regina Salomão
Eng.^a Civil - CREA/SP: 0601394056



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**DE: DIVISÃO DE ENGENHARIA-
PARA: RICARDO CUSTÓDIO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

ASSUNTO: Solicitação de 2ª Adequação da Planilha de Serviços e Valor do Contrato.

OBRA: Reforma e Adequação da UBS da Vila Popular.

CONTRATO: 018/2020 **C.C.:** 004/2020

OBJETO: Contratação de Empresa por regime de Empreitada Global para Reforma, Adequação e Melhorias no Prédio da UBS da Vila Popular.

LOCAL: Rua Piauí, n.º 191 – Vila Gammon. – Paraguaçu Pta – SP.

1. ADEQUAÇÃO DE PROJETOS E ADEQUAÇÃO DE SERVIÇOS:

Com a finalidade de atendimento ao Departamento de Saúde, devido às necessidades de reforma e adequação do Prédio onde funciona a UBS da Vila Popular, foi efetuado levantamento no local, elaborado Projeto Básico e Planilha Orçamentária e documentos apresentados para o Processo Licitatório.

A Planilha Orçamentária com quantitativos estimados, foram calculados de acordo com o Projeto Básico de Arquitetura aprovado pela Prefeitura Municipal, após o início da obra e durante sua execução, ao levantarmos e analisarmos as condições reais dos ambientes e entorno, foram necessários a inclusão de alguns serviços e outros serviços foram substituídos para melhor atender aos funcionários e usuários da Unidade de Saúde, visto que não foi possível visualmente fazer a previsão completa dos serviços. Elaboramos a 1ª adequação da Planilha em Dez/2021, com os problemas ocasionados pela pandemia, alguns serviços sofreram atrasos na execução e ao serem executados, novamente houveram divergências com os quantitativos levantados inicialmente.

Portanto faz se necessário uma 2ª adequação de acréscimo/supressão de quantidades em outros itens da planilha do contrato e inclusão de serviços não previstos, para execução/remuneração correta e completa da obra.

Em face ao descrito, o Departamento de Engenharia, vem através deste solicitar ao Departamento de Licitações e Contrato a 2ª adequação da planilha orçamentária com acréscimo/supressão de quantidades de serviços, para conclusão da obra contratada. O Valor Atual do Contrato é **R\$ 117.480,52 (Cento e dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) – Preços tabela CPOS e SINAPE**, Prazo de 03 meses para execução da obra e mais 03 meses para procedimentos e documentação final do Contrato + aditivo de 06 meses solicitados pela Contratada, alegando motivos referente a problemas referentes a Pandemia.

De acordo com o exposto, solicitamos **Parecer Jurídico** para a formalização do termo de



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

alteração do contrato, em conformidade com os serviços e quantidades atestadas por esta fiscalização em planilha anexa. Se esta solicitação for aprovada, solicitamos também que o Prazo para conclusão da obra seja prorrogado por mais 02 meses e o novo valor do contrato será:

Valor Inicial do Contrato: R\$ 109.972,98

Valor 1º Aditivo Contrato: R\$ 7.507,54

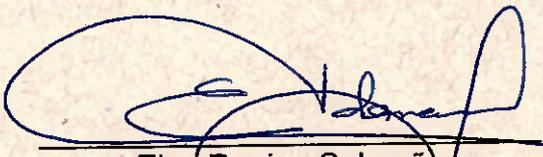
Valor Atual do Contrato: R\$ 117.480,52

Valor 2º Aditivo Contrato: R\$ 14.535,31

Novo Valor Contrato: R\$ 132.015,83

Alteração Contratual: + 13,217 %

Paraguaçu Paulista, 26 de Abril de 2021.



 Elza Regina Salomão
 Eng.ª Civil – CREA/SP: 0601394056


 26/09/27



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORANDO INTERNO 027/2022

Para: Departamento Jurídico
De: Divisão de Engenharia.

Assunto: Informações e requisição de documentos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ref.: Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Contas do Exercício 2021 - Processo TC 007272.989.20

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à solicitação deste departamento, temos a encaminhar documentos e a informar que:

A.2.3.1.2.

1. Termos aditivos n.º 065/2021 e 078/2021, não possuem assinatura das partes.

R: De acordo com informações do Departamento de Licitações e Contratos, a Contratada negou-se a assinar os aditivos.

2. Constou na Planilha da 4ª Medição, o Valor da obra de R\$ 153.668,25, valor este que não encontramos correspondência nos Termos Adotivos apresentados.

R: O valor da obra de R\$ 153.668,25, encontrado na 4ª medição, foi equivocado, pois na formula de Somatória da célula “**VALOR TOTAL SEM BDI**”, somou uma vez o valor do item 11. PINTURA e somou também em duplicidade, os valores 11.1 PINTURA INTERNA e 11.2 PINTURA EXTERNA, acrescentando erroneamente apenas na soma desta coluna, não causando erros nas linhas que compõe as Medições e na somatória da coluna “4ª MEDIÇÃO”.

O item 6.8 da Planilha que fora suprimido na 1ª Adequação, foi, por engano, inserido novamente na consolidação da Planilha de Medições, após a 2ª Adequação, gerando



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

também uma diferença na coluna de somatória do “**VALOR TOTAL SEM BDI**”, mas corrigível, pois este item não foi executado e não foi medido na 4ª Medição.

O item 4.4 da Planilha, que fora **suprimido parcialmente** na 2ª Adequação, na consolidação da Planilha de medições, foi **suprimido totalmente**, gerando também diferença na Somatória da Coluna “**VALOR TOTAL SEM BDI**”, mas não interferindo no valor da 4ª Medição, pois não foi executado e não medido.

Quando detectamos estas inconsistências e as corrigimos, o Valor da Obra correto, após a 2ª Adequação, na planilha de Medições da 4ª Medição, resultou correta em R\$ 132.015,83.
Cópia Anexa.

3. Termo Aditivo n.º 065/ datado de 21/06/2021, posterior à 4ª Medição de 18/05/2021, e posterior à interdição da obra ocorrida em 28/05/2021.

R: A Solicitação da 2ª Adequação da Planilha, com aditivo de valor ao Contrato 018/2020, foi encaminhado ao Dep. de Licitações e Contrato no dia 26/04/2021 (**cópia anexa**), porém, houve um surto de Covid neste Departamento e a maioria dos funcionários foram afastados, acarretando atrasos na documentação em trâmite. A elaboração do Termo e assinaturas sofreram estes atrasos e, efetuamos a 4ª medição, considerando que os Termos estavam consolidados, também prosseguimos com a fiscalização da obra e notificando a Contratada para cumprir o cronograma e concluir a obra, visto que a obra estava praticamente paralisada. Como a Empresa não retomou a execução da obra, solicitamos parecer jurídico para encerramento do Contrato por inexecução.

Sendo estas as informações solicitadas, me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Paraguaçu Paulista, 16 de outubro de 2022.

ELZA REGINA
SALOMAO:07968502837
Elza Regina Salomão
Eng.ª Civil – CREA/SP: 0601394056

Assinado de forma digital por ELZA
REGINA SALOMAO:07968502837
Dados: 2022.11.17 11:42:49 -03'00'



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

4ª MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS DA UBS VILA GAMMON – POPULAR

LOCAL: RUA PIAUÍ, N° 191 – VILA GAMMON – PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO N.º 018/2020

DATA: 14/12/2020

FONTES: SINAPI - 09/2019 - SÃO PAULO ORSE - 09/2019 – SERGIPE SIURB - 01/2019 - SÃO PAULO SIURB INFRA - 01/2019 - SÃO PAULO CPOS - 07/2019 - SÃO PAULO FDE - 04/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT. S/ BDI	TOTAL	ACUMULADO ATÉ 3ª MEDIÇÃO		4ª MEDIÇÃO		
						VALOR	%	QUANT.	%	VALOR
1	SERVIÇOS PRELIMINARES									
1.1	PLACA EM LONA COM IMPRESSÃO DIGITAL E REQUADRO EM METALON	M²	3,00	R\$ 276,50	R\$ 829,50	R\$ 829,50	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
1.2	LOCAÇÃO DE CONTÊINER - ÁREA MÍNIMA DE 4,60 M²	UNX MÊS	3,00	R\$ 413,92	R\$ 1.241,76	R\$ 1.241,76	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 2.071,26	R\$ 2.071,26	100,00%			R\$ 0,00
2	FACHADA									
2.1	DEMOLIÇÕES E RETIRADAS									
2.1.1	RETIRADA DE TELHAMENTO PERFIL E MATERIAL QUALQUER, EXCETO BARRO	M²	28,35	R\$ 5,40	R\$ 153,09	R\$ 153,09	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.1.2	RETIRADA DE ESTRUTURA EM MADEIRA TESOURA - TELHAS PERFIL QUALQUER	M²	28,35	R\$ 13,45	R\$ 381,31	R\$ 381,31	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.1.3	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO ARMADO	M³	0,29	R\$ 270,00	R\$ 78,30	R\$ 78,30	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.1.4	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO SIMPLES	M³	0,97	R\$ 148,50	R\$ 144,05	R\$ 144,05	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.1.5	REMOÇÃO DE TUBULAÇÃO HIDRÁULICA EM GERAL, INCLUINDO CONEXÕES, CAIXAS E RALOS (GRELHA NA ENTRADA)	M	6,50	R\$ 5,40	R\$ 35,10	R\$ 35,10	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 791,84	R\$ 791,85	100,00%			R\$ 0,00
2.2	FUNDAÇÃO									
2.2.1	ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, DIÂMETRO DE 25 CM ATÉ 20 T. 5 UNID DE 4M DE PROFUNDIDADE	M	20,00	R\$ 35,71	R\$ 714,20	R\$ 714,20	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.2.2	ESCAVAÇÃO MANUAL EM SOLO DE 1ª E 2ª CATEGORIA EM CAMPO ABERTO	M³	1,79	R\$ 33,75	R\$ 60,24	R\$ 60,24	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.2.3	LASTRO DE PEDRA BRITADA. H= 3 CM	M³	0,09	R\$ 112,53	R\$ 9,68	R\$ 9,68	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.2.4	CONCRETO PREPARADO NO LOCAL, FCK = 20,0 MPA. 0,12X0,20M	M³	0,57	R\$ 316,21	R\$ 180,24	R\$ 180,24	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.2.5	LANÇAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO OU MASSA EM FUNDAÇÃO	M³	0,57	R\$ 113,84	R\$ 64,89	R\$ 64,89	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.2.6	ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-50 (A OU B) FYK = 500 MPA	KG	41,88	R\$ 6,55	R\$ 274,31	R\$ 274,31	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.2.7	ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-60 (A OU B) FYK = 600 MPA	KG	15,72	R\$ 7,25	R\$ 113,97	R\$ 113,97	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.2.8	IMPERMEABILIZAÇÃO ESTRUTURAS ENTERRADAS, COM TINTA ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS	M²	9,52	R\$ 10,22	R\$ 97,29	R\$ 97,29	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.2.9	IMPERMEABILIZAÇÃO DE PAREDES COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, COM ADITIVO IMPERMEABILIZANTE, E = 2CM. AF_06/2018	M²	6,30	R\$ 32,22	R\$ 202,99	R\$ 202,99	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 1.717,81	R\$ 1.717,81	100,00%			R\$ 0,00
2.3	ESTRUTURA - PILARES									
2.3.1	CONCRETO PREPARADO NO LOCAL, FCK = 20,0 MPA	M³	0,59	R\$ 316,21	R\$ 186,56	R\$ 186,56	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.3.2	LANÇAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO OU MASSA EM ESTRUTURA	M³	0,59	R\$ 78,63	R\$ 46,39	R\$ 46,39	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.3.3	FORMA EM MADEIRA COMUM PARA FUNDAÇÃO	M²	2,80	R\$ 59,83	R\$ 167,52	R\$ 167,52	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.3.4	ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-50 (A OU B) FYK = 500 MPA	KG	42,84	R\$ 6,55	R\$ 280,60	R\$ 280,60	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

4ª MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS DA UBS VILA GAMMON – POPULAR

LOCAL: RUA PIAUÍ, N° 191 – VILA GAMMON – PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO N.º 018/2020

DATA: 14/12/2020

FONTES: SINAPI - 09/2019 - SÃO PAULO ORSE - 09/2019 – SERGIPE SIURB - 01/2019 - SÃO PAULO SIURB INFRA - 01/2019 - SÃO PAULO CPOS - 07/2019 - SÃO PAULO FDE - 04/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT. S/ BDI	TOTAL	ACUMULADO ATÉ 3ª MEDIÇÃO	4ª MEDIÇÃO			
2.3.5	ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-60 (A OU B) FYK = 600 MPA	KG	25,05	R\$ 7,25	R\$ 181,61	R\$ 181,61	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 862,69	R\$ 862,68	100,00%			R\$ 0,00
2.4	ESTRUTURA- VIGAS E LAJE									
2.4.1	CONCRETO PREPARADO NO LOCAL, FCK = 20,0 MPA	M³	0,86	R\$ 316,21	R\$ 271,94	R\$ 271,94	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.4.2	LANÇAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO OU MASSA EM ESTRUTURA	M³	0,86	R\$ 78,63	R\$ 67,62	R\$ 67,62	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.4.3	FORMA EM MADEIRA COMUM PARA FUNDAÇÃO	M²	8,93	R\$ 59,83	R\$ 533,98	R\$ 533,98	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.4.4	ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-50 (A OU B) FYK = 500 MPA	KG	48,40	R\$ 6,55	R\$ 317,02	R\$ 317,02	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.4.5	ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-60 (A OU B) FYK = 600 MPA	KG	25,76	R\$ 7,25	R\$ 186,76	R\$ 186,76	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.4.6	LAJE PRE-MOLD BETA 11 P/1KN/M2 VAOS 4,40M/INCL VIGOTAS TIJOLOS ARMADURA NEGATIVA CAPEAMENTO 3CM CONCRETO 20MPA ESCORAMENTO MATERIAL E MÃO DE OBRA. BEIRAL DE 0,30M	M²	41,06	R\$ 50,00	R\$ 2.053,00	R\$ 2.053,00	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 3.430,33	R\$ 3.430,32	100,00%			R\$ 0,00
2.5	VEDAÇÕES E REVESTIMENTOS									
2.5.1	ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO DE VEDAÇÃO, USO REVESTIDO, DE 9 CM	M²	17,77	R\$ 43,06	R\$ 765,18	R\$ 765,18	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.5.2	CHAPISCO	M²	35,54	R\$ 4,54	R\$ 161,35	R\$ 161,35	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.5.3	REBOCO	M²	35,54	R\$ 8,66	R\$ 307,78	R\$ 307,78	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.5.4	BANCO CONTÍNUO EM CONCRETO VAZADO	M	6,00	R\$ 134,03	R\$ 804,18	R\$ 804,18	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.5.5	VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 8MM, FORNECIMENTO E INSTALACAO, INCLUSIVE MASSA PARA VEDACAO	M	9,95	R\$ 177,94	R\$ 1.770,50	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	R\$ 0,00
2.5.6	PISO DE CONCRETO FCK=25MPA E=5CM	M²	31,80	R\$ 18,84	R\$ 599,11	R\$ 0,00	0,00%	31,80	100,00%	R\$ 599,11
2.5.7	REGULARIZAÇÃO DE PISO COM NATA DE CIMENTO E BIANCO	M²	31,80	R\$ 21,68	R\$ 689,42	R\$ 0,00	0,00%	31,80	100,00%	R\$ 689,42
2.5.8	PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA DE CONCRETO 35 MPA, ESPESSURA 6 CM, TIPOS: RAQUETE, RETANGULAR, SEXTAVADO E 16 FACES, COM REJUNTE EM AREIA	M²	31,80	R\$ 40,00	R\$ 1.272,00	R\$ 1.272,00	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 6.369,52	R\$ 3.310,49	51,97%			R\$ 1.288,54
2.6	COBERTURA, PLATIBANDA, CALHA E RUFOS									
2.6.1	RECOLOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE MADEIRA TESOURADA (COMPOSIÇÃO ADEQUADA)	M²	28,35	R\$ 27,90	R\$ 790,97	R\$ 790,97	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.2	ESTRUTURA DE MADEIRA TESOURADA PARA TELHA PERFIL ONDULADO - VÃOS ATÉ 7,00 M	M²	7,25	R\$ 68,83	R\$ 499,02	R\$ 499,02	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.3	RECOLOCAÇÃO DE TELHA EM FIBROCIMENTO OU CRFS, PERFIL ONDULADO	M²	28,35	R\$ 13,74	R\$ 389,53	R\$ 389,53	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.4	TELHAMENTO EM CIMENTO REFORÇADO COM FIO SINTÉTICO CRFS - PERFIL ONDULADO DE 8 MM	M²	7,25	R\$ 48,37	R\$ 350,68	R\$ 350,68	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.5	CINTA DE AMARRAÇÃO DE ALVENARIA MOLDADA IN LOCO COM UTILIZAÇÃO DE BLOCOS CANALETA. AF_03/2016. PLATIBANDA	M	17,60	R\$ 22,94	R\$ 403,74	R\$ 403,74	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

4ª MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS DA UBS VILA GAMMON – POPULAR

LOCAL: RUA PIAUÍ, N° 191 – VILA GAMMON – PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO N.º 018/2020

DATA: 14/12/2020

FONTES: SINAPI - 09/2019 - SÃO PAULO ORSE - 09/2019 – SERGIPE SIURB - 01/2019 - SÃO PAULO SIURB INFRA - 01/2019 - SÃO PAULO CPOS - 07/2019 - SÃO PAULO FDE - 04/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT. S/ BDI	TOTAL	ACUMULADO ATÉ 3ª MEDIÇÃO		4ª MEDIÇÃO		
2.6.6	CONCRETO PREPARADO NO LOCAL, FCK = 20,0 MPA. PILARETES DA PLATIBANDA	M³	0,12	R\$ 316,21	R\$ 37,95	R\$ 37,95	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.7	LANÇAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO OU MASSA EM ESTRUTURA. PLATIBANDA	M³	0,12	R\$ 78,63	R\$ 9,44	R\$ 9,44	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.8	ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-50 (A OU B) FYK = 500 MPA. PLATIBANDA	KG	6,95	R\$ 6,55	R\$ 45,52	R\$ 45,52	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.9	ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-60 (A OU B) FYK = 600 MPA. PLATIBANDA	KG	4,34	R\$ 7,25	R\$ 31,47	R\$ 31,47	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.10	ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO DE VEDAÇÃO, USO REVESTIDO, DE 9 CM. PLATIBANDA	M²	9,80	R\$ 43,06	R\$ 421,99	R\$ 421,99	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.11	CHAPISCO	M²	19,60	R\$ 4,54	R\$ 88,98	R\$ 88,98	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.12	REBOCO	M²	19,60	R\$ 8,66	R\$ 169,74	R\$ 169,74	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.13	CALHA, RUFO, AFINS EM CHAPA GALVANIZADA N° 24 - CORTE 0,33 M	M	35,70	R\$ 62,91	R\$ 2.245,89	R\$ 1.100,93	49,02%	18,20	50,98%	R\$ 1.144,96
	CALHA OU AGUA FURTADA EM CHAPA GALV. N 24 - CORTE 0,50M	M	6,50	R\$ 85,79	R\$ 557,64	R\$ 0,00	0,00%	6,50	100,00%	R\$ 557,64
2.6.14	PINGADEIRA CHAPA GALVANIZADA N° 24, DESENVOLVIMENTO = 35 CM	M	32,50	R\$ 49,89	R\$ 1.621,43	R\$ 828,18	51,08%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.6.15	TUBO PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS DE ÁGUAS PLUVIAIS. AF_12/2014	M	4,00	R\$ 31,34	R\$ 125,36	R\$ 125,36	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 7.789,32	R\$ 5.293,50	67,96%			R\$ 1.702,60
2.7	CALÇADA PERIMETRAL E DISPOSITIVOS DE DRENAGEM									
2.7.1	LOCAÇÃO DE VIAS, CALÇADAS, TANQUES E LAGOAS	M²	9,90	R\$ 1,04	R\$ 10,30	R\$ 10,30	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.7.2	ESCAVAÇÃO MANUAL EM SOLO DE 1ª E 2ª CATEGORIA EM CAMPO ABERTO	M³	1,04	R\$ 33,75	R\$ 35,10	R\$ 35,10	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.7.3	REATERRO COMPACTADO MECANIZADO DE VALA OU CAVA COM COMPACTADOR	M³	1,20	R\$ 4,58	R\$ 5,50	R\$ 5,50	100,07%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.7.4	PISO DE CONCRETO FCK=25MPA E=5CM	M²	11,86	R\$ 18,84	R\$ 223,44	R\$ 130,56	58,43%	4,93	41,57%	R\$ 92,88
2.7.5	CA-21 CANALETA DE ÁGUAS PLUVIAIS EM CONCRETO (20CM)	M	16,00	R\$ 115,55	R\$ 1.848,80	R\$ 1.848,80	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
2.7.6	GRELHA DE FERRO FUNDIDO PARA CANALETA LARG = 20CM, FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	4,00	R\$ 50,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00	0,00%	4,00	100,00%	R\$ 200,00
2.7.7	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 100 MM (INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO, OU CONDUTORES VERTICAIS), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF_10/2015	M	21,00	R\$ 50,76	R\$ 1.065,96	R\$ 1.065,96	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

4ª MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS DA UBS VILA GAMMON – POPULAR

LOCAL: RUA PIAUÍ, N° 191 – VILA GAMMON – PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO N.º 018/2020

DATA: 14/12/2020

FONTES: SINAPI - 09/2019 - SÃO PAULO ORSE - 09/2019 – SERGIPE SIURB - 01/2019 - SÃO PAULO SIURB INFRA - 01/2019 - SÃO PAULO CPOS - 07/2019 - SÃO PAULO FDE - 04/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT. S/ BDI	TOTAL	ACUMULADO ATÉ 3ª MEDIÇÃO			4ª MEDIÇÃO		
2.7.8	CAIXA ENTERRADA HIDRÁULICA RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS: 0,6X0,6X0,6 M PARA REDE DE ESGOTO.	UN	2,00	R\$ 337,78	R\$ 675,56	R\$ 337,78	50,00%	1,00	50,00%	R\$ 337,78	
2.7.9	TAMPA DE CONCRETO ARMADO 60X60X5CM PARA CAIXA	UN	2,00	R\$ 21,52	R\$ 43,04	R\$ 0,00	0,00%	1,00	50,00%	R\$ 21,52	
2.7.10	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA 30X30 CM	UN	1,00	R\$ 215,54	R\$ 215,54	R\$ 215,54	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00	
					R\$ 4.323,23	R\$ 3.649,54	84,42%			R\$ 652,18	
3	FECHAMENTO EM DIVISÓRIAS				R\$ 25.284,75						
3.1	DIVISÓRIA CEGA TIPO NAVAL, ACABAMENTO EM LAMINADO FENÓLICO MELAMÍNICO, COM ESPESSURA DE 3,5 CM. COM DUAS PORTAS DE 1,10M DE LARGURA	M²	17,50	R\$ 79,52	R\$ 1.391,60	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00	
3.2	FERRAGEM PARA PORTA VÃO SIMPLES EM DIVISÓRIA	UN	2,00	R\$ 158,73	R\$ 317,46	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00	
					R\$ 1.709,06	R\$ 0,00	0,00%			R\$ 0,00	
4	REVISÃO DA COBERTURA E CALHAS/RUFOS/CONDUTORES										
4.1	REVISÃO GERAL DE TELHADOS DE BARRO, INCLUSIVE TOMADA DE GOTEIRA. REPOSIÇÃO DE TELHAS DANIFICADAS, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DO TELhado COM ENCAIXE GERAL DAS TELHAS, REVISÃO DA GALGA (ESPESSURA E ALINHAMENTO) E RETIRADA DE CALHAS	M²	832,42	R\$ 3,00	R\$ 2.497,26	R\$ 998,91	40,00%	499,45	60,00%	R\$ 1.498,35	
4.2	CALHA OU AGUA FURTADA EM CHAPA GALV. N 24 - CORTE 0,50M	M	20,00	R\$ 85,79	R\$ 1.715,80						
4.3	TUBO PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS DE ÁGUAS PLUVIAIS. AF_12/2014	M	9,00	R\$ 31,34	R\$ 282,06	R\$ 0,00	0,00%	3,50	38,89%	R\$ 109,69	
4.4	ALÇAPÃO EM FERRO 70X70CM, INCLUSO FERRAGENS	UN	1,00	R\$ 110,64	R\$ 110,64	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00	
					R\$ 4.605,76	R\$ 998,91	21,69%			R\$ 1.608,04	
5	PAVIMENTO PARA ACESSO DE VEÍCULOS										
5.1	CORTE RASO E RECORTE DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,20 M E MENOR QUE 0,40 M.AF_05/2018	UN	2,00	R\$ 59,59	R\$ 119,18	R\$ 119,18	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00	
5.2	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO SIMPLES	M³	1,94	R\$ 148,50	R\$ 288,09	R\$ 288,09	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00	
5.3	LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO, INCLUSIVE TRONCOS ATÉ 15 CM DE DIÂMETRO, COM CAMINHÃO À DISPOSIÇÃO DENTRO E FORA DA OBRA, COM TRANSPORTE NO RAI0 DE ATÉ 1,0 KM. REMUNERA REMOÇÃO DE CAMADA SUPERFICIAL DE SOLO – 0,15M	M²	181,06	R\$ 2,24	R\$ 405,57	R\$ 405,57	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00	
5.4	RÉGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA DE SUPERFÍCIE, SEM CONTROLE DO PROCTOR NORMAL	M²	181,06	R\$ 1,93	R\$ 349,45	R\$ 349,45	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00	



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

4ª MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS DA UBS VILA GAMMON – POPULAR

LOCAL: RUA PIAUÍ, N° 191 – VILA GAMMON – PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO N.º 018/2020

DATA: 14/12/2020

FONTES: SINAPI - 09/2019 - SÃO PAULO ORSE - 09/2019 – SERGIPE SIURB - 01/2019 - SÃO PAULO SIURB INFRA - 01/2019 - SÃO PAULO CPOS - 07/2019 - SÃO PAULO FDE - 04/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT. S/ BDI	TOTAL	ACUMULADO ATÉ 3ª MEDIÇÃO	4ª MEDIÇÃO			
5.5	GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_06/2016	M	88,07	R\$ 38,28	R\$ 3.371,32	R\$ 3.371,32	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
5.6	PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA DE CONCRETO 35 MPA, ESPESSURA 6 CM, TIPOS: RAQUETE, RETANGULAR, SEXTAVADO E 16 FACES, COM REJUNTE EM AREIA	M²	181,06	R\$ 40,00	R\$ 7.242,40	R\$ 7.242,40	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 11.776,01	R\$ 11.776,01	100,00%			R\$ 0,00
6	REVISÃO NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS									
6.1	PONTO DE TOMADA RESIDENCIAL INCLUINDO TOMADA 20A/250V, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO. AF_01/2016	UN	5,00	R\$ 138,29	R\$ 691,45	R\$ 691,45	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.2	PONTO DE ILUMINAÇÃO RESIDENCIAL INCLUINDO INTERRUPTOR SIMPLES, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO (EXCLUINDO LUMINÁRIA E LÂMPADA). AF_01/2016	UN	4,00	R\$ 115,35	R\$ 461,40	R\$ 230,70	50,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.3	LUMINÁRIA ARANDELA TIPO TARTARUGA, COM GRADE, PARA 1 LÂMPADA DE 15 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2017	UN	3,00	R\$ 65,94	R\$ 197,82	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.4	LUMINÁRIA TIPO PLAFON, DE SOBREPOR, COM 1 LÂMPADA LED - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2017	UN	1,00	R\$ 99,78	R\$ 99,78	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.5	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 1,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	132,80	R\$ 1,82	R\$ 241,70	R\$ 241,70	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.6	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	223,00	R\$ 2,56	R\$ 570,88	R\$ 570,88	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.7	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	137,00	R\$ 4,01	R\$ 549,37	R\$ 549,37	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.8	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	120,00	R\$ 5,44		R\$ 0,00				
6.9	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 10 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	100,00	R\$ 8,83	R\$ 883,00	R\$ 883,00	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.10	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 16 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	100,00	R\$ 13,46	R\$ 1.346,00	R\$ 1.346,00	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

4ª MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS DA UBS VILA GAMMON – POPULAR

LOCAL: RUA PIAUÍ, N° 191 – VILA GAMMON – PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO N.º 018/2020

DATA: 14/12/2020

FONTES: SINAPI - 09/2019 - SÃO PAULO ORSE - 09/2019 – SERGIPE SIURB - 01/2019 - SÃO PAULO SIURB INFRA - 01/2019 - SÃO PAULO CPOS - 07/2019 - SÃO PAULO FDE - 04/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT. S/ BDI	TOTAL	ACUMULADO ATÉ 3ª MEDIÇÃO		4ª MEDIÇÃO		
6.11	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE EMBUTIR, EM RESINA TERMOPLÁSTICA, PARA ATÉ 16 DISJUNTORES, COM BARRAMENTO, PADRÃO DIN, EXCLUSIVE DISJUNTORES	UN	1,00	R\$ 375,69	R\$ 375,69	R\$ 375,69	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.12	CAIXA DE PASSAGEM EM CHAPA METÁLICA COM TAMPA PARAFUSADA - 30X30X12CM	UN	2,00	R\$ 80,01	R\$ 160,02	R\$ 160,02	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.13	DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 16A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_04/2016	UN	2,00	R\$ 42,77	R\$ 85,54	R\$ 85,54	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.14	DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 32A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_04/2016	UN	3,00	R\$ 47,01	R\$ 141,03	R\$ 141,03	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.15	AJUDANTE ELETRICISTA. REMUNERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAIXA	H	24,00	R\$ 13,49	R\$ 323,76	R\$ 323,76	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
6.16	ELETRICISTA. REMUNERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAIXA	H	16,00	R\$ 19,67	R\$ 314,72	R\$ 314,72	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 6.442,16	R\$ 5.913,86	91,80%			R\$ 0,00
7	REPAROS EM DISPOSITIVOS DE DRENAGEM E CALÇADAS									
7.1	REPARO DE TRINCAS RASAS ATÉ 5,0 MM DE LARGURA, NA MASSA	M	20,00	R\$ 32,25	R\$ 645,00	R\$ 645,00	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
7.2	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO SIMPLES	M³	4,15	R\$ 148,50	R\$ 616,57	R\$ 616,55	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
7.3	REATERRO COMPACTADO MECANIZADO DE VALA OU CAVA COM COMPACTADOR	M³	9,58	R\$ 4,58	R\$ 43,88	R\$ 43,88	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
7.4	PISO DE CONCRETO FCK=25MPA E=5CM	M²	47,42	R\$ 18,84	R\$ 893,39	R\$ 620,97	69,51%	14,46	30,49%	R\$ 272,43
					R\$ 2.198,84	R\$ 1.926,40	87,61%			R\$ 272,43
8	REVISÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS									
8.1	RALO SIFONADO, PVC, DN 100 X 40 MM, JUNTA SOLDÁVEL, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU EM RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE RALOS	UN	4,00	R\$ 9,61	R\$ 38,44	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
8.2	ENCANADOR. PARA INSPEÇÃO E DESENTUPIMENTO	H	16,00	R\$ 19,68	R\$ 314,88	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 353,32	R\$ 0,00	0,00%			R\$ 0,00
9	ESTACIONAMENTO									
9.1	RETIRADA DE GRAMA	M²	212,73	R\$ 3,80	R\$ 808,37	R\$ 808,37	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
9.2	ESCAVAÇÃO E CARGA MECANIZADA EM SOLO DE 2ª CATEGORIA, EM CAMPO ABERTO	M³	42,00	R\$ 14,80	R\$ 621,60	R\$ 621,60	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
9.3	TRANSPORTE DE SOLO DE 1ª E 2ª CATEGORIA POR CAMINHÃO PARA DISTÂNCIAS SUPERIORES AO 5º KM ATÉ O 10º KM	M³	42,00	R\$ 10,31	R\$ 433,02	R\$ 433,02	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
9.4	REATERRO COMPACTADO MECANIZADO DE VALA OU CAVA COM COMPACTADOR	M³	42,00	R\$ 4,58	R\$ 192,36	R\$ 192,36	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
9.5	LASTRO DE PEDRA BRITADA	M³	18,00	R\$ 112,51	R\$ 2.025,18	R\$ 2.025,18	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
9.6	MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA DE TIJOLOS	M³	3,58	R\$ 456,90	R\$ 1.635,70	R\$ 1.635,70	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

4ª MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS DA UBS VILA GAMMON – POPULAR

LOCAL: RUA PIAUÍ, N° 191 – VILA GAMMON – PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO N.º 018/2020

DATA: 14/12/2020

FONTES: SINAPI - 09/2019 - SÃO PAULO ORSE - 09/2019 – SERGIPE SIURB - 01/2019 - SÃO PAULO SIURB INFRA - 01/2019 - SÃO PAULO CPOS - 07/2019 - SÃO PAULO FDE - 04/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT. S/ BDI	TOTAL	ACUMULADO ATÉ 3ª MEDIÇÃO		4ª MEDIÇÃO		
9.7	IMPERMEABILIZAÇÃO DE ALICERCE E VIGA BALDRAME COM 2 DEMÃOS DE TINTA ASFÁLTICA TIPO NEUTROL DA VEDACIT OU SIMILAR, EXCETO ARGAMASSA IMPERMEABILIZAÇÃO	M²	13,75	R\$ 18,32	R\$ 251,90	R\$ 251,90	100,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 5.968,14	R\$ 5.968,13	100,00%			R\$ 0,00
10	ACESSIBILIDADE									
10.1	CO-45 GUARDA-CORPO TUBULAR COM GRADIL DE FECHAMENTO H=110CM AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE	M	11,20	R\$ 630,41	R\$ 7.060,59	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
10.2	CO-45 GUARDA-CORPO TUBULAR COM GRADIL DE FECHAMENTO H=110CM AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE (SEM CORRIMAO DUPLO)	M	10,20	R\$ 229,40	R\$ 2.339,88	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
10.3	CO-34 CORRIMÃO DUPLO AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE.	M	22,00	R\$ 311,04	R\$ 6.842,88	R\$ 0,00	0,00%	0,00	0,00%	R\$ 0,00
10.4	LOCAÇÃO DE VIAS, CALÇADAS, TANQUES E LAGOAS	M²	82,50	R\$ 1,04	R\$ 85,80	R\$ 18,72	21,82%	64,50	78,18%	R\$ 67,08
10.5	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO SIMPLES	M³	10,52	R\$ 148,50	R\$ 1.562,22	R\$ 142,56	9,13%	9,56	90,87%	R\$ 1.419,66
10.6	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA DE SUPERFÍCIE, SEM CONTROLE DO PROCTOR NORMAL	M²	82,50	R\$ 1,93	R\$ 159,23	R\$ 34,74	21,82%	64,50	78,18%	R\$ 124,49
10.7	CONCRETO PREPARADO NO LOCAL, FCK = 20,0 MPA	M³	5,84	R\$ 316,21	R\$ 1.846,67	R\$ 303,56	16,44%	4,88	83,56%	R\$ 1.543,10
10.8	LANÇAMENTO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO OU MASSA EM LASTRO E/OU ENCHIMENTO	M³	5,84	R\$ 56,92	R\$ 332,41	R\$ 54,64	16,44%	4,88	83,56%	R\$ 277,77
10.9	PISO PODOTÁTIL, ALERTA DIRECIONAL, INTERTRAVADO 6CM	M²	4,14	R\$ 77,43	R\$ 320,56	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 20.550,24	R\$ 554,22	2,70%			R\$ 3.432,10
11	PINTURA									
11.1	PINTURA INTERNA EM LÁTEX PVA (EXCETO LAJE)									
11.1.1	PVA (LÁTEX) - REPINTURA DE ALVENARIA E CONCRETO, COM RETOQUES DE MASSA	M²	856,00	R\$ 10,00	R\$ 8.560,00	R\$ 6.848,00	80,00%		0,00%	R\$ 0,00
11.1.2	TINTA ESMALTE SINTÉTICO - CONCRETO OU REBOCO SEM MASSA CORRIDA	M²	302,40	R\$ 10,00	R\$ 3.024,00	R\$ 2.419,20	80,00%		0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 11.584,00	R\$ 9.267,20	80,00%			R\$ 0,00
11.2	PINTURA EXTERNA									
11.2.1	TINTA ACRÍLICA - REPINTURA DE ALVENARIA E CONCRETO COM RETOQUE DE MASSA	M²	579,74	R\$ 10,00	R\$ 5.797,40	R\$ 3.478,40	60,00%		0,00%	R\$ 0,00
11.2.2	TINTA ACRÍLICA - REPINTURA DE ALVENARIA E CONCRETO COM RETOQUE DE MASSA (BARRADO)	M²	153,19	R\$ 10,00	R\$ 1.531,90	R\$ 919,10	60,00%		0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 7.329,30	R\$ 4.397,50	60,00%			R\$ 0,00
11.3	PINTURA DE ESQUADRIAS MADEIRA									
11.3.1	ESMALTE SINTÉTICO - REPINTURA DE ESQUADRIAS DE MADEIRA	M²	50,40	R\$ 10,00	R\$ 504,00	R\$ 403,20	80,00%		0,00%	R\$ 0,00



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

4ª MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS DA UBS VILA GAMMON – POPULAR

LOCAL: RUA PIAUÍ, N° 191 – VILA GAMMON – PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CONTRATO N.º 018/2020

DATA: 14/12/2020

FONTES: SINAPI - 09/2019 - SÃO PAULO ORSE - 09/2019 – SERGIPE SIURB - 01/2019 - SÃO PAULO SIURB INFRA - 01/2019 - SÃO PAULO CPOS - 07/2019 - SÃO PAULO FDE - 04/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT. S/ BDI	TOTAL	ACUMULADO ATÉ 3ª MEDIÇÃO	4ª MEDIÇÃO			
METÁLICA										
11.3.2	ESMALTE SINTÉTICO - REPINTURA DE ESQUADRIAS METÁLICAS	M²	66,15	R\$ 10,00	R\$ 661,50	R\$ 264,60	40,00%		0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 1.165,50					
					R\$ 20.078,80	R\$ 14.332,50	71,38%			R\$ 0,00
12 COMBATE A INCÊNDIO										
12.1	EXTINTOR MANUAL DE PÓ QUÍMICO SECO ABC - CAPACIDADE DE 4 KG	UN	10,00	R\$ 145,92	R\$ 1.459,20	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
12.2	EXTINTOR MANUAL DE PÓ QUÍMICO SECO BC - CAPACIDADE DE 4 KG	UN	2,00	R\$ 112,19	R\$ 224,38	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
12.3	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM PVC FOTOLUMINESCENTE (150X150MM), COM INDICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE À INCÊNDIO E ALARME	UN	12,00	R\$ 12,28	R\$ 147,36	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
12.4	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM PVC FOTOLUMINESCENTE, COM INDICAÇÃO DE ROTA DE EVACUAÇÃO E SAÍDA DE EMERGÊNCIA	UN	40,00	R\$ 17,35	R\$ 694,00	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
12.5	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM PVC, COM INDICAÇÃO DE ALERTA	UN	2,00	R\$ 16,98	R\$ 33,96	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
12.6	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM PVC FOTOLUMINESCENTE, COM INDICAÇÃO DE ROTA DE EVACUAÇÃO E SAÍDA DE EMERGÊNCIA	UN	20,00	R\$ 17,35	R\$ 347,00	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
12.7	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM PVC FOTOLUMINESCENTE, COM INDICAÇÃO DE ROTA DE EVACUAÇÃO E SAÍDA DE EMERGÊNCIA	UN	2,00	R\$ 17,35	R\$ 34,70	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
12.8	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM PVC, COM INDICAÇÃO DE PROIBIÇÃO NORMATIVA	UN	10,00	R\$ 16,31	R\$ 163,10	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
12.9	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM PVC FOTOLUMINESCENTE, COM IDENTIFICAÇÃO DE PAVIMENTOS	UN	2,00	R\$ 13,84	R\$ 27,68	R\$ 0,00	0,00%		0,00%	R\$ 0,00
12.10	AG-04 ABRIGO PARA GAS COM 2 CILINDROS DE 45 KG	UN	1,00	1.290,00	R\$ 1.290,00	R\$ 774,00	60,00%		0,00%	R\$ 0,00
					R\$ 4.421,38	R\$ 774,00	17,51%			R\$ 0,00
13 LIMPEZA FINAL										
13.1	REMOÇÃO DE ENTULHO DE OBRA COM CAÇAMBA METÁLICA - MATERIAL VOLUMOSO E MISTURADO POR ALVENARIA, TERRA, MADEIRA, PAPEL, PLÁSTICO E METAL	M³	12,00	R\$ 88,92	R\$ 1.067,04	R\$ 533,52	50,00%	4,00	33,33%	R\$ 355,68
13.2	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M²	830,00	R\$ 2,78	R\$ 2.307,40	R\$ 0,00	0,00%	590,00	71,08%	R\$ 1.640,20
					R\$ 3.374,44	R\$ 533,52	15,81%			R\$ 1.995,88

PARAGUAÇU PAULISTA, 18 DE MAIO DE 2021.

VALOR TOTAL S/ BDI	R\$ 108.834,15	VALOR S/ BDI	R\$ 63.904,99	VALOR S/ BDI	R\$ 10.951,76
BDI	21,30%	R\$ 23.181,67	BDI	R\$ 13.611,76	BDI 21,30%
VALOR TOTAL C/ BDI	R\$ 132.015,83	ATÉ 3ª MEDIÇÃO	R\$ 77.516,76	4ª MEDIÇÃO	R\$ 13.284,48

EVERTON DOS SANTOS CABRAL
ENGENHEIRO CIVIL CREA/SP 5070723725

VALOR 4ª MEDIÇÃO R\$ 13.284,48



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

MEMORANDO

Nº. 223/2022 - DMTC

Data: 17 de novembro de 2022

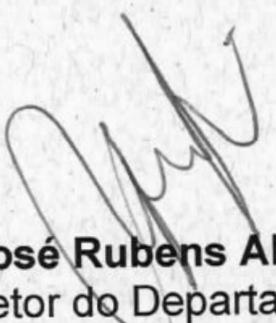
Do: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Para: DEPARTAMENTO JURÍDICO
A/c.: Sr. Marcelo Alessandro Berto
Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

Prezado Senhor.

Em atendimento ao item A.2.3.2 CONTRATAÇÃO DIRETA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, encaminhamos a seguinte "Justificativa": o Departamento de Turismo e Cultura nessa representado pelo Senhor José Rubens Aleixo, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.537.289-X, vem pelo presente informar que não existe nenhum ato irregular quanto a contratação da empresa Denis Mendes de Moraes Arquitetura ME. Nunca ocorreu pagamento a maior na vigência de seu contrato.

Sendo essas nossas considerações, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


José Rubens Aleixo
Diretor do Departamento
de Turismo e Cultura

ESTAÇÃO PARAGUAÇU | DEPARTAMENTO DE TURISMO E CULTURA
Av. Miguel Deliberador, 217 – Centro – CEP: 19.700.001 – Tel.: 18 3361.9632 | 3361.9633
Estância Turística de Paraguaçu Paulista – Estado de São Paulo
E-Mail: turismo@eparaguacu.sp.gov.br | cultura@eparaguacu.sp.gov.br

NOTA TÉCNICA

CONSULENTE: Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista.

ASSUNTO: Cartão PAS – Programa de Alimentação do Servidor. Lei Complementar nº 173/2020. Vedações. Lei Municipal de criação do benefício. Anterioridade. Despesa Obrigatória de caráter continuado. Reajuste. Legalidade.

A CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista em face de denuncia manifestada pelo cidadão Vagner Matias, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista, conformada através do ofício nº 042/2022 que abriga cópia da “*notitia criminis*”.

Considerando os papéis acostados à consulta, o ilustre Dr. Fernando Henrique Baptista, Assessor de Gabinete do Departamento Jurídico da Prefeitura, a pedido do insigne diretor do mesmo Departamento, Dr. Marcelo Alessandro Berto, pede análise do cenário fático-jurídico e edição de Nota Técnica.

A RESPOSTA

De entrada, em apertada síntese, percebe-se que a denuncia do cidadão, apesar de longa e repetitiva, tem como alvo a provável infringência da regra de vedação, ou proibição, no dizer do legislador, estampada no artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, em decorrência da vigência da Lei Complementar nº 263, de 31 de maio de 2021, assim EMENTADA:

Altera o § 1º do art, 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

Nesta pisada, e após atenta leitura das normas encartadas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, observo que:

- (i) O conjunto de normas versa um sistema de organização financeira dos entes federativos envolvendo as despesas públicas, *lato sensu*, e,
- (ii) A distinção entre despesas com pessoal e despesas obrigatórias de caráter continuado.

É dizer, portanto, que as despesas, suportadas pelos cofres do Município, somente poderiam ser majoradas quando autorizadas, e previstas por Lei pré-existente e, mesmo assim, se atendidos os parâmetros pautados nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2020 e, em especial, aqueles de índole orçamentária grafados no corpo do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta pisada, é momento para verificar se majoração do valor do Cartão PAS, apontada pelo denunciante como ilegal, atende as premissas estampadas nas Leis Complementares nº 173/2020 c/c 101/2000, ou seja:

- (i) Determinação legal anterior a edição da **Lei Complementar nº 173**, ou seja, **27/05/2020** e que **Estabelece o programa federativo de enfrentamento ao CORONA VÍRUS – SARS – COV 2 (COVID-19)**;
- (ii) Se positivo, contempla a previsão de aumento do benefício e,
- (iii) Se o projeto de Lei, que foi encaminhado à Câmara Municipal de Paraguaçu atendeu os parâmetros orçamentários referidos no bojo do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2020 c/c art. 8º, § 2º, I da Lei Complementar nº 173/2020?

Neste cenário, cumpre analisar a Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, assim ementada:

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), e dá outras providências”.

A resposta é positiva, a uma porque o benefício denominado **“Cartão PAS – Programa de Alimentação ao Servidor”** é ação governamental, a duas, porque editada em 24 de maio de 2010, em data anterior a vigência da Lei de Proibição e, ao fim, porque o novo valor do cartão, estabelecido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 263, de 31 de março de 2021¹, atende à regra de reajuste a que alude o inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, *“in verbis”*:

¹ Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.
Art. 1º - [...] §1º - A partir de 10 de abril de 2021, o valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 800,00 (oitocentos reais),

Art. 8º [...]

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;g.n.)

Neste passo, convém manejar o projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que deu origem ao autógrafo que resultou na promulgação da Lei Complementar nº 263/2021, com especial ênfase para os **Anexos I, II²**, que hospedam as **memórias de cálculos** que amparam, exclusivamente, o **aumento das despesas obrigatórias de natureza contínua**.

Aliás, cumpre aportar ao cenário fático o Anexo 14, do Balanço Patrimonial, que espelha o **Quadro de Superávit Financeiro do exercício de 2021**, que alcançou o significativo valor de **R\$ 7.629.795,41** (doc nº 01), enquanto que o **impacto da despesa com CARTÃO PAS não superou a marca de 2,72%**(dois, virgula setenta e dois por cento) sobre a receita corrente líquida (Planilha 1 – doc. nº 02).

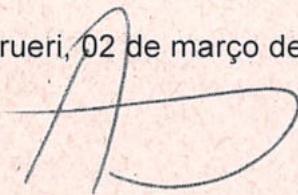
Ao fim e ao cabo, resta claramente demonstrado que as despesas realizadas, e estimadas para atender o benefício “**CARTÃO PAS**”, Ação Governamental, são despesas de caráter continuado, que não se

² ANEXO I e II – Solicitação de análise e deliberação sobre a criação ou aumento de despesas (LRF arts. 16 e 17) Memoriais de cálculos.

confundem com as despesas com pessoal e, portanto, é dizer que a denúncia de aumento das despesas com pessoal não se sustenta, cabendo propor o arquivamento da notícia do fato..

É o Parecer!

Barueri, 02 de março de 2022.



**ACTIO ASSESSORIA E CONSULTORIA
ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADVOGADO – ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO**



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento de Saúde
Estado de São Paulo

Memorando interno 908/2022

Paraguaçu Paulista, 08 de novembro de 2022.

Ao Diretor do Departamento Jurídico

Marcelo Alessandro Berto

Assunto: Respostas sobre os questionamentos do Tribunal de Contas

- 1) Os conselheiros participaram do curso promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através da Escola Paulista de Contas Públicas com o tema "Conselhos Municipais de Saúde" na modalidade a distância, no formato autoinstrucional, com carga horária estimada de 16 horas em junho de 2022.
- 2) Está sendo elaborado a reforma administrativa pela administração municipal.
- 3) Será contratado uma empresa para elaboração dos projetos e poderemos ter uma estimativa de gastos.

Egydio Tonini Nogueira Neto
Diretor do Departamento de Saúde



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CARGOS COMISSIONADOS

O Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão foi devidamente instituído, reclassificado e criado através do artigo 52 da Lei Complementar nº 058/2005.

De acordo com o referido Anexo I (anexo), existem atualmente e desde então (2005), a seguinte quantidade dos cargos abaixo relacionados:

CARGO	QUANTIDADE/LEI 05/2005
Assessor de Departamento	17
Assessor de Gabinete	15
Chefe de Divisão	36
Chefe de Seção	22
Chefe de Setor	06
Diretor de Departamento	16

Vale ressaltar novamente que esses e outros cargos comissionados existentes no quadro de pessoal, foram instituídos e criados através da **LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2005**, ou seja, foram criados há mais de 16 anos e assim permanecem até a presente data.

Esses cargos nunca foram extintos ou unificados por lei. Sempre foram reconduzidos e repostos de acordo com a conveniência e oportunidade de cada Chefe do Executivo.

Não houve criação de cargos e nem criação de despesas, pois todos esses cargos já existiam desde 2005 e já faziam parte do quadro de pessoal e da sua respectiva despesa orçamentária.

Ademais, o artigo 51, inciso II e § 3º, da referida lei municipal, descreve quais os requisitos para ocupação dos cargos comissionados e nenhum momento faz exigência alguma sobre formação superior.

São cargos de livre nomeação e exoneração e dessa forma estão de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a própria Lei Complementar nº 058/2005, que criou e regulamentou todos os esse cargos comissionados municipais. As nomeações portanto são lícitas e constitucionais.

O Estatuto do Servidor Público - Lei 02/97 - também faz menção aos cargos comissionados em seus artigos 7º, II - 9º, I e artigo 61, § 1º, inciso II.

Cabe esclarecer que todos esses cargos comissionados foram criados por lei municipal - Lei Complementar nº 058/2005 - no qual está em pleno vigor. O artigo 51, inciso II e § 3º, descreve quais os requisitos para ocupação dos cargos comissionados.



Embora a referida lei municipal não faz menção alguma sobre a obrigatoriedade de formação superior, vários servidores comissionados acima mencionados possuem graduação e/ou pós graduação.

O Estatuto do Servidor Público - Lei Complementar nº 02/97 - também faz menção aos cargos comissionados em seu artigo 7º, inciso II; artigo 9º, inciso I e artigo 61, § 1º, inciso II.

Por fim, a própria Constituição Federal permite a livre nomeação dos cargos comissionados criados por lei.

MÊS/ANO BASE: 08/2022

I - TOTAL DE SERVIDORES: 1.650 (mil seiscientos e cinquenta) servidores;

II - CARGOS EFETIVOS

a) ocupados: 1.430 (mil quatrocentos e trinta);

III - CARGOS COMISSIONADOS:

a) existentes: 246 (duzentos e quarenta e seis)

b) ocupados por efetivos em comissão: 191 (cento e noventa e um)

c) ocupados por comissionados PUROS: 055 (cinquenta e cinco)

IV- VALOR DA FOLHA COM OS EFETIVOS E EFETIVOS COMISSIONADOS:

- a) R\$ 5.754.401,61 milhões de reais - bruto
- b) R\$ 3.294.450,20 milhões de reais - líquido

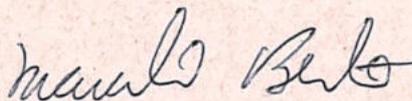
V- VALOR DA FOLHA COM COMISSIONADO PURO:

- a) R\$ 230.487,81 mil reais - bruto;
- b) R\$ 150.383,07 mil reais - líquido.

VI- IMPACTO DOS COMISSIONADOS NA FOLHA:

a) os gastos com o pagamento dos comissionados puros representam hoje apenas 4,01% (quatro por cento) da folha de pagamento mensal.

Paraguaçu Paulista, 17.11.2022



MARCELO ALESSANDRO BERTO
DIRETOR DO DEAJUR

ANEXO I – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão
Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
1	ASSESSOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	78
17	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO	50
25	ASSESSOR DE DIREÇÃO (Anexo III, Tabela II)	15
15	ASSESSOR DE GABINETE	59
2	ASSESSOR DE IMPRENSA	50
5	ASSESSOR JURÍDICO	59
1	ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	50
20	ASSESSOR TÉCNICO DE ÁREA (Anexo III, Tabela II)	15
1	ASSESSOR TÉCNICO DE PROJETOS	50
36	CHEFE DE DIVISÃO	45
1	CHEFE DE GABINETE	79
22	CHEFE DE SEÇÃO	34
6	CHEFE DE SETOR	34
5	CONSELHEIRO TUTELAR	42
6	COORDENADOR DE CRECHE (Anexo III, Tabela II)	15
6	COORDENADOR DE PROJETO	40
1	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	45
1	COORDENADOR MÉDICO	45
25	DIRETOR DE ESCOLA (Anexo III, Tabela II)	15
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO E HABITAÇÃO	79
1	DIRETOR GERAL DE ENSINO	64
1	ENCARREGADO DE APOIO A SAÚDE	40
1	MÉDICO AUTORIZADOR	64
1	MÉDICO CONTROLADOR AUDITOR	64
1	MOTORISTA DO PREFEITO	40
20	ORIENTADOR PEDAGÓGICO (Anexo III, Tabela II)	15
1	SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO	40
8	SUPERVISOR EDUCACIONAL (Anexo III, Tabela II)	15



Paraguaçu Paulista, 25 de outubro de 2022.

AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARÍLIA/SP.

Prezados senhores,

Em atenção a solicitação de Vossas Senhorias a respeito das horas extras recebidas pela Procuradora do Município Dra. Vanessa Pelegrini, informamos o seguinte:

O Departamento Jurídico Municipal possui em seu quadro 05 (cinco) procuradores efetivos, os quais são responsáveis pelos processos judiciais, administrativos e de licitação, assim como, pelos pareceres consultivos aos Diretores de Departamentos para que, em todas as decisões a serem por eles tomadas sempre fossem acompanhadas por um Procurador, visando evitar irregularidades que possam ser apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ocorre que o Dr. **André Luis de Toledo**, por motivo de enfermidade, ficou afastado de suas funções desde fevereiro de 2022, e somente agora, em outubro de 2022, retornou readaptado para o Departamento da Educação, sem contato com os demais Diretores, nem com processos judiciais, administrativos e de licitações.

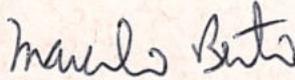
Aconteceu também que o **Procurador Jurídico Dr. Marcelo Luiz do Nascimento**, responsável pelos **processos de final 3 e 4** que, por ordem superior, foi deslocado para trabalhos administrativos e de sindicância, afastando-se, por conseguinte, dos pareceres consultivos.

Assim sendo, com as transferências dos advogados acima citadas, os processos judiciais acumularam, necessitando então que algum dos Procuradores assumisse os processos de final **1 e 2 (Dr. André)**. Como os demais Procuradores não podiam assumir porque teriam que ultrapassar às 4 (quatro) horas de trabalho previstos no edital do concurso, sendo que possuem outros afazeres, a única disponível que assumiu todos os processos do Dr. André e passou a trabalhar 8 (oito) horas ou mais, por dia, foi a Procuradora Vanessa Pelegrini.



Estas adaptações ocorreram também para que o Município não experimentasse prejuízos com perdas de prazo ou de recurso, como também, para evitar abertura de concurso para contratação de Procuradores que acarretaria aumento significativo na folha de pagamento.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para qualquer outra informação que se fizer necessária e, aproveitando a oportunidade despedimo-nos com estima e elevado apreço.



Dr. MARCELO BERTO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORANDO INTERNO

Paraguaçu Paulista, 09 de Novembro de 2022.

Do: Departamento de Indústria, Comércio e serviço
Para: o Diretor de Departamento de Assuntos Jurídicos

Assunto: Justificativas referentes ao IEG-M – I – FISCAL – Índice C+.

Informo a Vossa Senhoria que não foi alocado nenhum servidor, ocupante de cargo comissionado para o exercício de atividades técnicas no setor da fiscalização Tributaria no período do exercício no ano de 2021 para o Departamento de Indústria, Comércio e Serviço - Fiscalização.

Esclareço ainda que não há nenhum programa de treinamento específico aos fiscais tributários da municipalidade.

Segue em anexo a folha com os questionamentos referente ao IEG-M – I – FISCAL – Índice C+.

Por fim, aproveito o ensejo para elevar meus votos da mais distinta e estimada consideração e nos colocamos a disposição par outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

CICERO RIBEIRO DA SILVA
Diretor de Indústria, Comércio e Serviço

Prefeitura de Paraguaçu Paulista, 09 de Novembro de 2022.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

EMERSON MARTINS DOS SANTOS, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

DECLARA para os devidos fins e efeitos legais de prestação de contas junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Item B.1.10.2) que encontra-se em andamento o CONCURSO PÚBLICO nº 01/2022, no qual já contempla os cargos de NUTRICIONISTA e TÉCNICO DE ENFERMAGEM visando regularizar a situação apontada neste item.

Paraguaçu Paulista, 08 de Novembro de 2022.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor Depto Recursos Humanos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

EMERSON MARTINS DOS SANTOS, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

DECLARA para os devidos fins e efeitos legais de prestação de contas junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, de acordo com a Lei Complementar nº 058/2005, os cargos de Arquiteto e Engenheiro possuem a remuneração REFERÊNCIA 46, cujo o valor atual é de R\$ 1.465,75 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Já o cargo de Digitador possui remuneração REFERÊNCIA 34, que era a referência básica e que hoje atualizada é a REFERÊNCIA 38 que é a menor referência salarial no valor de R\$ 1.212,15 (mil duzentos e doze reais e quinze centavos). Todos esses cargos não possuem nenhuma gratificação. Segue cópia anexa.

Paraguaçu Paulista, 08 de Novembro de 2022.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor Depto Recursos Humanos



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Compilada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 268, de 28/01/2022)

ANEXO II – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provisão Efetivo

Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
5	ABATEDOR I	34
5	ABATEDOR II	34
6	AGENTE DE TRÂNSITO	34
10	AGENTE FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL	49
3	AGENTE POSTAL	34
2	ALMOXARIFE	34
2	ANALISTA DE PROGRAMA DE SAÚDE	40
6	ARMADOR	34
3	ARMAZENISTA	34
1	ARQUITETO	46
1	ASSISTENTE CONTÁBIL	34
12	ASSISTENTE DO FARMACÊUTICO	34
23	ASSISTENTE SOCIAL	61
40	ATENDENTE DE AMBULATÓRIO	34
4	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	34
1	ATENDENTE DE GABINETE	34
1	ATENDENTE DE MUSEU	34
4	AUXILIAR DE ABATEDOR	34
4	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	34
4	AUXILIAR DE ARMADOR	34
4	AUXILIAR DE CAIXA	34
5	AUXILIAR DE CARPINTEIRO	34
18	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	34
6	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	34
4	AUXILIAR DE COVEIRO	34
2	AUXILIAR DE DESENHISTA	34
4	AUXILIAR DE ELETRICISTA	34
30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	34
20	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA SAÚDE DA FAMÍLIA	34
30	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	34
4	AUXILIAR DE FERREIRO SOLDADOR	34
4	AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO	34
4	AUXILIAR DE HORTELÃO	34
35	AUXILIAR DE INFORMÁTICA	34
3	AUXILIAR DE INSPEÇÃO ANIMAL	34
4	AUXILIAR DE JARDINEIRO	34
1	AUXILIAR DE MAQUINISTA	34
4	AUXILIAR DE MARCENEIRO	34
6	AUXILIAR DE MECÂNICO	34
4	AUXILIAR DE MOLDADOR	34
5	AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA	34
4	AUXILIAR DE PINTOR	34
6	AUXILIAR DE SECRETARIA I	34
6	AUXILIAR DE SECRETARIA II	34
236	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	34
100	AUXILIAR DE VIDA ESCOLAR	34
1	BIBLIOTECÁRIO	49
2	BILHETEIRO	34
1	BORRACHEIRO	34
4	CAIXA	34
10	CARPINTEIRO	34
3	CICERONE	34
27	CIRURGIÃO DENTISTA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – CIRURGIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – ENDODONTIA	64

7	CIRURGIÃO DENTISTA – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	64
3	CIRURGIÃO DENTISTA – PERIODONTIA	64
39	COLETOR DE LIXO	34
21	CONDUTOR DE AMBULÂNCIA	34
1	CONTADOR	79
10	COVEIRO	34
10	COVEIRO I	34
10	COVEIRO II	34
4	COZINHEIRO	34
3	DEDETIZADOR	34
12	DESCARNADOR	34
3	DESENHISTA	34
3	DESENHISTA PROJETISTA	34
20	DIGITADOR	34
9	ELETRICISTA	34
10	ENCANADOR	34
1	ENCARREGADO DA CASA DO ARTESÃO	34
1	ENCARREGADO DE ALIMENTAÇÃO	34
2	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	34
1	ENCARREGADO DE ARTEFATOS EM CIMENTO	34
1	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO	34
1	ENCARREGADO DE EVENTOS TURÍSTICOS	34
1	ENCARREGADO DE LIMPEZA	34
1	ENCARREGADO DE MARCENARIA	34
1	ENCARREGADO DE MATADOURO	34
1	ENCARREGADO DE OFICINA	34
1	ENCARREGADO DE PESSOAL	34
15	ENCARREGADO DE SERVIÇO	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ARMADURA	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HORTAS	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE PINTURA	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS	34
9	ENCARREGADO DE TURMA	34
1	ENCARREGADO DE USINA DE LIXO	34
1	ENCARREGADO DO CENTRO CONVENÇÕES	34
16	ENFERMEIRO	61
15	ENFERMEIRO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	61
1	ENFERMEIRO DE SAÚDE MENTAL	61
1	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	46
2	ENGENHEIRO CIVIL	46
46	ESCRITURÁRIO I	34
42	ESCRITURÁRIO II	34
9	FARMACÊUTICO	64
2	FARMACÊUTICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	64
1	FERREIRO SOLDADOR	34
10	FISCAL	34
3	FISCAL DE OBRAS	34
4	FISCAL DE POSTURAS	34
3	FISCAL DE SANEAMENTO	34
3	FISCAL DE TRIBUTOS	34
5	FISIOTERAPEUTA	61
10	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR	61
1	FOGUISTA	34
4	FONOAUDIÓLOGO	61
2	FRENTISTA	34

50	GARI (FEMININO)	34
50	GUARDA MUNICIPAL	34
2	HORTELÃO	34
2	HORTELÃO I	34
2	HORTELÃO II	34
1	ILUMINADOR	34
37	INSPETOR DE ALUNOS	34
14	INSTRUTOR DE PROJETOS	34
10	INSTRUTOR DESPORTIVO	34
17	JARDINEIRO	34
10	JARDINEIRO I	34
10	JARDINEIRO II	34
5	LAVADOR / LUBRIFICADOR	34
5	LAVADOR DE VEÍCULOS	34
1	MAQUINISTA	35
2	MARCENEIRO	34
8	MECÂNICO	34
1	MECÂNICO DE MÁQUINA LOCOMOTIVA	34
28	MÉDICO	64
3	MÉDICO CARDIOLOGISTA	64
4	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	64
14	MÉDICO CLÍNICO GERAL	64
15	MÉDICO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	79
1	MÉDICO DERMATOLOGISTA	64
1	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	64
2	MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	64
6	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	64
1	MÉDICO INFECTOLOGISTA	64
2	MÉDICO NEUROLOGISTA	64
1	MÉDICO ONCOLOGISTA	64
2	MÉDICO ORTOPEDISTA	64
3	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	64
7	MÉDICO PEDIATRA	64
1	MÉDICO PERITO	64
1	MÉDICO PNEUMOLOGISTA	64
1	MÉDICO PROCTOLOGISTA	64
4	MÉDICO PSIQUIATRA	64
1	MÉDICO RADIOLOGISTA	64
2	MÉDICO UROLOGISTA	64
1	MÉDICO VASCULAR	64
4	MÉDICO VETERINÁRIO	64
4	MEIO-OFICIAL ARMADOR	34
4	MEIO-OFICIAL CARPINTEIRO	34
4	MEIO-OFICIAL ELETRICISTA	34
4	MEIO-OFICIAL FERREIRO SOLDADOR	34
4	MEIO-OFICIAL MARCENEIRO	34
4	MEIO-OFICIAL MECÂNICO	34
4	MEIO-OFICIAL MOLDADOR	34
4	MEIO-OFICIAL PEDREIRO	34
4	MEIO-OFICIAL PINTOR	34
4	MEIO-OFICIAL RECICLADOR	34
55	MERENDEIRA	34
1	MESTRE DE OBRAS	34
9	MOLDADOR	34
5	MONITOR DE PROJETOS	34
2	MONITOR EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL	38
2	MONITOR OCUPACIONAL DE SAÚDE	61
50	MOTORISTA	34
40	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	34

40	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	34
1	MUSEÓLOGO	49
4	NUTRICIONISTA	61
20	OFICIAL ADMINISTRATIVO	34
14	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA	34
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I	34
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS II	34
1	OPERADOR DE RAIO-X	34
1	OPERADOR DE SOM E VÍDEO	34
4	PADEIRO	34
1	PAISAGISTA	50
23	PEDREIRO	34
8	PINTOR	34
1	PORTEIRO	34
4	PREPARADOR DE CORPO	34
2	PROCESSADOR DE ALIMENTOS	34
6	PROCURADOR JURÍDICO	59
351	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) (Anexo III – Tabela II)	15
130	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) (Anexo III – Tabela II)	17
56	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I Substituto (PEB I Sub.) (Anexo III – Tabela II)	15
3	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II Substituto (PEB II Sub.) (Anexo III – Tabela II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – ARTES (Anexo III, Tab. II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – GEOGRAFIA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – MATEMÁTICA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROJECIONISTA	34
17	PSICÓLOGO	61
6	RECEPCIONISTA	34
3	RECICLADOR	34
1	REGENTE DE BANDA DE MÚSICA	45
4	SALVA VIDAS	34
15	SECRETÁRIO DE ESCOLA	34
2	SEGURANÇA	34
19	SERVENTE	34
40	SERVENTE DE ESCOLA	34
10	SERVENTE DE PEDREIRO	34
150	SERVIDOR BRAÇAL	34
1	SOLDADOR	34
1	SONOPLASTA	34
3	TÉCNICO AGRÍCOLA	34
1	TÉCNICO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO	79
13	TÉCNICO DESPORTIVO	34
3	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	69
37	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	34
2	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	41
4	TÉCNICO EM TURISMO I	34
4	TÉCNICO EM TURISMO II	34
11	TELEFONISTA	34
13	TRATORISTA	34
1	TURISMÓLOGO	49
52	VIGIA	34
20	ZELADOR	34

ANEXO III - Escala de Referência Salarial
Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
--	--		57	1.926,03
--	--		58	1.975,48
--	--		59	2.026,55
--	--		60	2.079,38
38	1.212,15		61	2.134,06
39	1.230,71		62	2.190,75
40	1.262,17		63	2.249,55
41	1.294,27		64	2.310,67
42	1.327,15		65	2.374,26
43	1.360,58		66	2.440,58
44	1.394,85		67	2.509,83
45	1.429,86		68	2.582,28
46	1.465,75		69	2.658,29
47	1.502,34		70	2.738,20
48	1.539,89		71	2.822,51
49	1.578,36		72	2.996,10
50	1.617,81		73	3.169,71
51	1.658,27		74	3.344,24
52	1.699,81		75	3.491,43
53	1.742,53		76	3.644,98
54	1.786,42		77	3.809,12
55	1.831,59		78	4.017,22
56	1.878,09		79	4.124,60

Notas:

- ¹ Vigência: a partir de 01/01/2022
- ² Percentual de atualização da referência salarial básica: 10%.
- ³ Nova referência salarial básica: 38
- ⁴ Valor do piso salarial: R\$ 1.212,15
- ⁵ Percentual de atualização das demais referências: 5%.



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista*
Estado de São Paulo
www.eparaguacu.sp.gov.br

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

MEMORANDO INTERNO Nº 423/2022

Do: Departamento Municipal de Segurança e Transporte.

Para: Departamento de Assuntos Jurídicos

A/C: Dr Marcelo Alessandro Berto

Venho por meio deste informar, conforme solicitação do Tribunal de Contas do Estado referente ao Processo : 007272.989.20 , manutenção das vias Públicas Municipais.

Justifico que ao assumir este Departamento, não houve a transição de governo adequada para que tivéssemos todas as informações necessárias para o bom atendimento referente as vias públicas do Município. Estamos fazendo todas as reformas e sinalizações nas vias públicas possíveis, dentro do orçamento e também cumprindo decisões judiciais e Termos de Ajuste de Condutas firmadas.

Atenciosamente.

Paraguaçu Paulista, 09 de Novembro de 2022.


VALDINEI DA FONSECA

Diretor do Depto de Segurança, Trânsito e Transporte.



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista*
Estado de São Paulo
www.eparaguacu.sp.gov.br

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

MEMORANDO INTERNO Nº 424/2022

Do: Departamento Municipal de Segurança e Transporte.

Para: Departamento de Assuntos Jurídicos

A/C: Dr Marcelo Alessandro Berto

Venho por meio deste informar, conforme solicitação do Tribunal de Contas do Estado referente ao Processo : 007272.989.20, referente ao pagamento de horas extras.

Justifico que o pagamento de horas extras se faz necessária, devido ao baixo efetivo e a necessidade de manter a segurança nos prédios públicos, para que não sofra depredações e furtos, situação essa que foram encontrados diversos imóveis do município ao assumirmos a gestão.

Atenciosamente.

Paraguaçu Paulista, 09 de Novembro de 2022.


VALDINEI DA FONSECA

Diretor do Depto de Segurança, Trânsito e Transporte.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua XV de Novembro, 714 – Centro – CEP: 19700-000 Fone: (18) 3361 8440

Estância Turística de Paraguaçu Paulista – São Paulo – CEP 19700-015

E-mail: educacao@eparaguacu.sp.gov.br

MEMORANDO INTERNO

De	DME
Para	DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS A/C Dr. Marcelo Alessandro Berto (Diretor do DEAJUR)
Assunto	Referente ao Relatório de Fiscalização Tribunal de Contas (TCE/SP) do ano de 2021.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de novembro de 2022.

1. Não são elaborados cardápios adaptados para atender necessidades especiais de alunos assim como as fichas técnicas das refeições servidas.

R) Embora à época do referido relatório não constasse cardápio para alunos com necessidades especiais, a atual administração, mediante levantamento técnico, já solucionou essa questão e, no corrente ano (2022), elabora os cardápios adaptados para atendimento individual dos alunos com necessidades especiais. Ressalte-se, ainda, que, além dos referidos cardápios individuais destinados a alunos NEEs, são também sistematizadas orientações gerais, documentadas por escrito, relativas às diversas restrições alimentares que eventualmente possam ter os alunos da escola; essas instruções são fixadas nas cozinhas dos estabelecimentos, ficando à disposição das merendeiras no preparo dos alimentos. Desse modo, o apontamento já se encontra devidamente corrigido.

2. Constatamos que inexistente um controle efetivo dos produtos recebidos, utilizados e estocados na EMEI Dona Leonor Mendes de Barros (doc.70)23, situação apontada no relatório final da CÉI e inalterada, o que impossibilitou a exata verificação, por esta fiscalização, da aplicação dos alimentos adquiridos.

R) Embora no ano de 2021 ainda não existisse sistematizado um controle mais robusto dos produtos recebidos pela EMEI Dona Leonor Mendes de Barros, após denúncias e apuração, mediante a Comissão Especial de Inquérito nº 001/2021, que, aliás, concluiu e demonstrou não haver qualquer irregularidade, para evitar novas eventualidades, o Município, por meio da Divisão de Alimentação e Nutrição, a partir do corrente ano (2022), instituiu medidas concretas, com minucioso



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua XV de Novembro, 714 – Centro – CEP: 19700-000 Fone: (18) 3361 8440

Estância Turística de Paraguaçu Paulista – São Paulo – CEP 19700-015

E-mail: educacao@eparaguacu.sp.gov.br

controle de estoque e fornecimento de alimentos a todas as unidades escolares, incluindo-se, nesse rol de serviços a EMEI Dona Leonor Mendes de Barros. Neste ponto, importante salientar, também, que a Educação Municipal atende aos requisitos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e, ao longo do ano, realiza capacitações técnicas com o pessoal das cozinhas escolares. Além disso, a nutricionista RT (responsável técnica) mantém uma agenda regular de visitas nos estabelecimentos de ensino do município (tanto nas escolas da rede municipal quanto nas escolas conveniadas do Estado), para acompanhamento e orientação do trabalho. Portanto, tal apontamento já foi devidamente solucionado.

3. Nenhum estabelecimento de creche possui “Sala de Aleitamento Materno”, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

R) Na realidade, a falta de sala específica para aleitamento materno se dá em razão de que, com o aumento da demanda de alunos na rede municipal de ensino, mais ainda, com o atendimento de toda a demanda, de tal modo que, no momento, não exista formação de demanda reprimida, todas as salas das unidades escolares estão sendo destinadas e utilizadas como salas de aula. Com isso, não há espaço físico específico para o aleitamento. No entanto, mediante a necessidade, a unidade escolar é orientada a zelar por um local adequado.

4. Somente 3 dos vinte e dois estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no ano de 2021, contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

R) O Município está realizando, de forma gradual, as adequações e reformas necessárias para que todas as unidades escolares tenham atestados seus AVCBs. Há um cronograma de melhorias, contudo, tais adequações envolvem previsão orçamentária e procedimentos administrativos, fatores esses que inviabilizam os trabalhos em todas as unidades de forma concomitante. Dessa forma, conforme as adequações e reformas são implementadas, os AVCBs dos estabelecimentos são providenciados.

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Rua XV de Novembro, 714 – Centro – CEP: 19700-000 Fone: (18) 3361 8440

Estância Turística de Paraguaçu Paulista – São Paulo – CEP 19700-015

E-mail: educacao@eparaguacu.sp.gov.br

5. *Nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, não oferecendo segurança às crianças que fazem uso do meio de transporte escolar.*

R) *Gradativamente, a frota escolar está sendo renovada. Em 2021, foi adquirida 1 (uma) van adaptada para transporte de alunos. Já no ano de 2022, prosseguindo o planejamento de renovação do transporte escolar, o Município adquiriu mais 8 (oito) novos veículos escolares, sendo, 4 (quatro) microônibus e 4 (quatro) vans. Ao todo, portanto, ciente de que a segurança dos alunos é um compromisso do Município, até o momento, a atual administração investiu na melhoria da frota escolar um saldo de 9 (nove) novos veículos.*

Sem mais para o momento, seguimos à disposição para outros esclarecimentos, se ainda necessários.


Prof.ª Ms. Paula Renata Bertho
Dir. do Dep. Mun. de Educação



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento de Saúde
Estado de São Paulo

MI 965/2022

Paraguaçu Paulista, 16 de novembro de 2022.

A/C Marcelo Alessandro Berto
Departamento Jurídico

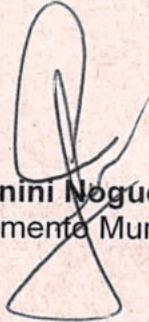
Venho por meio deste, justificar o pagamento excessivo de horas extras dos servidores **Adilson Adolfo Itelvino** e **Adriano Aparecido da Paschoa**, condutores de ambulância neste Departamento.

Nos meses em questão, estávamos com deficit no quadro de funcionários e alguns veículos em manutenção.

Ressaltando que os dois servidores mencionados são condutores de viagens longas, ex.: Barretos, Ribeirão Preto, Campinas, São Paulo, etc. Sendo assim, pelas questões acima citadas e para não refletir no atendimento do transporte oferecido a população, foi necessário que eles fizessem mais viagens, excedendo assim o limite de horas trabalhadas.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outras informações e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Egydio Tonini Nogueira Neto
Diretor do Departamento Municipal de Saúde

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-007272.989.20

Exercício : 2021

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

> Nada a apontar

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C – Depto de Planejamento

≥Uma parte dos indicadores do PPA não é mensurável e não é coerente com as metas físico-financeiras estabelecidas (questão nº 7.2)

--Algumas metas do PPA tem seus indicadores definidos porém a sua mensuração (valores a serem desembolsados) se torna prejudicado pois depende de pleitos junto ao governo federal e estadual.

> Alguns servidores da equipe de planejamento não possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades (questão nº 14.1.1). Tendo em vista a importância do planejamento em âmbito municipal, quanto mais o servidor público for tecnicamente qualificado, com domínio de suas funções e tarefas, e em sintonia com as modernas formas de gestão e administração pública, melhor poderá construir projetos e políticas públicas que de fato atendam às demandas da população.

--Adequação do Item está sendo realizado no TAC ?

>Não houve a disponibilização de programas de treinamentos aos servidores responsáveis pelo planejamento, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades (questão nº 14.1.3).

--devido a pandemia os cursos realizados foram online e com a retomada dos cursos presenciais o departamento tem buscado os cursos.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+ - Depto de Planejamento

>Não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI)

---Adequação do Item está sendo realizado no TAC ?

> Não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI) (questão nº 1.1.3);

- A pandemia prejudicou a participação de cursos, porém os próximos exercícios a divisão de nti tem buscado novos cursos para a capacitação.

> Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 3)

- Justificar ??? O município regulamentou através do decreto 5863/2015 (anexo), no entanto o mesmo necessita de adequações para no seu cumprimento. Estamos em fase de elaboração do PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação), nesta fase será designada uma comissão.

Tem cronograma para início ? Provável início do PDTI em março 2023 e posteriormente o PSI (Política de Segurança da Informação)

Comissão ?

ANTONIO SERGIO BAPTISTA
OAB/SP Nº 17111

**EXMO. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO TC 7272.989.20

**A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU
PAULISTA**, por seu advogado habilitado no processo em referência, que cuida das
contas do exercício de 2021 vem, respeitosamente, apresentar suas
JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES, através da juntada do MEMORANDO Nº
310/2022, elaborado pelo Diretor do Departamento Municipal de Agricultura e
Meio Ambiente, tendo em vista os apontamentos lançados no Relatório de
Fiscalização de autoria da UR – 04 – Marília.

Nestes termos, pede deferimento.
Barueri, 08 de dezembro de 2022.

ANTONIO SERGIO BAPTISTA
OAB/SP 17.111



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

MEMORANDO INTERNO
nº 310/2022 – DEMAPE

Paraguaçu Paulista, 16 de Novembro de 2022.

DE: Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
PARA: GAP

Assunto: Relatório TC: 007272.989.20

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para encaminhar as justificativas solicitadas no referido Relatório.

➤ **Questão nº 4: Lei da Queimada Urbana**

A Lei nº 2.838/2012, de autoria da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, estabelece a proibição da incineração de lixo orgânico ou inorgânico e mato dentro do perímetro urbano do Município. Entretanto, a referida Lei não regulamenta as penalidades nos casos de infrações. O Projeto de Lei complementar já está em fase de elaboração e análise pelo corpo técnico do Departamento de Meio Ambiente. O projeto de Lei Complementar será apresentado para tramitação no Legislativo no próximo ano.

➤ **Questão nº 8.6: Metas de drenagem de águas pluviais**

O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla apenas metas para as temáticas de água potável e sistema de esgoto. As metas de drenagem urbana de águas pluviais estão contidas no Plano Diretor de Drenagem Urbano (PDDU), elaborado por empresa especializada por meio de Convênio estabelecido com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado.

➤ **Questão nº 10.3: Universalidade da coleta seletiva**

A Universalidade da coleta seletiva ficou prejudicada no Município durante o período crítico da Pandemia por Covid 19. No ano referência dos dados, alguns bairros ficaram sem coleta seletiva devido à redução das equipes da cooperativa e devido ao auto índice de contaminação em bairros isolados.

➤ **Questão nº 12: Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil**

O Plano já está em fase de elaboração pela equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente. Devido às ações paralelas necessárias para o gerenciamento dos resíduos da construção civil, o plano está em fase de elaboração conjunto com os demais projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

Toda a metodologia necessária está sendo monitorada e orientada pela CETESB – na regulamentação da área de transbordo e triagem ATT, e GAEMA – fiscalizando o cumprimento das etapas de implantação da Gestão de Resíduos da Construção Civil. No ano de referência das informações, os projetos não haviam sido programados, por essa razão não foram citados no relatório anterior. Está previsto a homologação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil até abril/2023.

Atenciosamente

Dr. Camilo Plácido Vieira
Diretor do Departamento Municipal de
Agricultura e Meio Ambiente

CPV/pcmrs
MEM – DEMAPE



PROCESSO: TC – 7272/989/20-3
INTERESSADA: PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2021**¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Paraguaçu Paulista, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2021.

A Prefeitura apresentou esclarecimentos, Eventos 91.1 e 99.1 [+ Eventos 91.2/91.11 + 99.2], pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Por r. Despacho constante do Evento 94.1 vieram os autos a esta ATJ.

Tendo em vista os registros da UR-04 [Evento 60.95], diante da defesa prestada, no que se refere aos aspectos orçamentário, econômico/financeiro e patrimonial, consigno:

Item B.2 - IEG-M – I-FISCAL C+, às fls. 34 e 60, Evento 60.95:

- Constatadas ocorrências na dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, à fl. 34:

Conforme informações prestadas a este Tribunal, na dimensão do IEG-M/2021, constata-se as seguintes ocorrências dignas de nota, que, diante do índice obtido pelo Município, indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento: a administração tributária alocou servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício de atividades técnicas

¹ Resultado da apreciação das contas dos exercícios de 2017 a 2019, Evento 60.95, à fl. 02:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004941.989.19	Favorável
2018	TC-004600.989.18	Desfavorável
2017	TC-006843.989.16	Favorável



de fiscais tributários; não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo; e não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária.

Considerando a nota obtida nesta dimensão ("C+"), verifica-se que não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019 (Item H.3, à fl. 56).

Na defesa constante dos Eventos 91.1/91.11 e 99.1/99.2, não foram apresentadas justificativas para as questões acima descritas, contudo à fl. 02, Evento 91.1 [de igual forma à fl. 02, Evento 91.9], há alegação no sentido de que os desacertos, lançados na conclusão do relatório da Fiscalização, muito embora passíveis de ajustes, não se prestam a macular a totalidade das contas do exercício de 2021.

Entendo que as inconsistências, face ao panorama geral das contas, relativamente aos tópicos analisados por esta Assessoria, podem ser relevadas, com efetivação das imprescindíveis medidas corretivas.

Por pertinente, contas de 2020, nos termos da r. Decisão, no voto, à fl. 15, Evento 134.3, TC – 3289/989/20-4²:

² Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações → Relatoria da Exma. Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Segunda Câmara, Sessão de 12/07/2022, DOE de 03/08/2022: ... “Diante de todo o exposto voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, **com ressalvas em face da insuficiência dos resultados obtidos no IEGM** [...] Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos: [...] **adote medidas pertinentes à elevação das respostas ao IEGM; mantenha rígido controle contábil sobre a dívida com precatórios; [...]; atenda ao princípio da transparência; [...]; mantenha domínio sobre os informes prestados ao AUDESP – sobretudo em relação às receitas decorrentes de emendas parlamentares; e, exerça as recomendações/determinações desta E. Corte.** ”...[g.n]



Considerando os índices³: **IEG-M** [Índice de Efetividade da Gestão Municipal], proponho recomendação para que a Prefeitura busque o necessário ajustamento, consoante advertências e recomendações deste Tribunal de Contas, avançando nos parâmetros de efetividade de ações e programas da gestão.

Impende registrar, conforme apurado pela Inspeção:

HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	1,37%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,17%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL

Não foram constatadas irregularidades na gestão dos Encargos⁴ incorridos no exercício.

³ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), Evento 60.95, à fl. 02:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B
i-Gov-TI	B	C	C+

⁴ Evento 60.95, à fl. 23:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Sim
4 PASEP:	Sim



Precatórios, à fl. 21: os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 3.119.020,28 ao longo do período.

Requisitórios de Baixa Monta⁵.

Resultado da Execução Orçamentária superavitário no patamar de **1,37%**, Evento 60.95, à fl. 17:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 167.412.565,30	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 161.508.100,16	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.664.225,18	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 522.283,72	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 461.302,83	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$ 2.301.220,85	1,37%

Com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, o resultado da execução orçamentária e dos investimentos, alcançou os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superávit de	1,37%	2,17%
2020	Superávit de	3,86%	9,52%
2019	Superávit de	1,15%	5,86%
2018	Déficit de	8,02%	7,18%

⁵ Evento 60.95, à fl. 23:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.029.269,63
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.029.269,63
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -



A Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 7.649.795,41	R\$ 417.893,58	1730,56%
Econômico	R\$ 27.681.673,54	R\$ 31.370.841,50	-11,76%
Patrimonial	R\$ 156.104.910,35	R\$ 133.836.471,10	16,64%

Nesse contexto, opino pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2021. Ressalto, contudo, que o posicionamento adotado alcança apenas os aspectos relacionados a presente análise.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 25 de maio de 2023.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentadas pela Prefeitura de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2021, conforme determinação constitucional.

A inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Marília (U.R. – 04), que executou o relatório disposto no evento 60.95, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 60.95 – fls.57/63), constam impropriedades em alguns itens.

O Responsável foi devidamente notificado (evento 63.1). A Defesa apresentadas no evento 91.1.

A Assessoria Econômica (evento 102.1) emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Paraguaçu Paulista, exercício de 2021.

Série histórica de classificação no Índice da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B
i-Gov-TI	B	C	C+

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004941.989.19	Favorável
2018	TC-004600.989.18	Desfavorável
2017	TC-006843.989.16	Favorável

É o relatório, passo a opinar.

Conforme se observa no item C.1 - Ensino, o município aplicou **26,95%** da receita de impostos, dando cumprimento ao disposto no artigo 212, Constituição Federal.

Com investimento de **75,14%** dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento dos profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, assim como ao artigo 26, da Lei Federal n. 14.113/20.

A parcela diferida foi devidamente aplicada na sua totalidade no primeiro quadrimestre de 2022, conforme exposto no evento 60.95 – fl.37. Cumprindo, assim, na íntegra o conteúdo disposto no artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,95%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,88%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,83%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	93,22%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	93,22%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	84,94%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	75,14%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	75,14%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	69,97%

A Prefeitura aplicou **24,56%** da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional, assim como a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012. (evento 60.95 – fl. 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	24,56%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,56%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	21,78%

Item B.1.5 – Passivo judicial – Os pagamentos ocorreram de acordo com a legislação vigente. (evento 60.95 – fls.21/23).

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 17.082.633,74
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 12.032.152,07
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 3.513.725,38
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 25.601.060,43

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 25.601.060,43
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 3.200.132,55
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 3.119.020,28
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de		81.112,27

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.029.269,63
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.029.269,63
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Os recolhimentos dos encargos sociais (item B.1.6) foram efetuados conforme quadro abaixo (evento 60.95 – fl.23).

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

No tocante ao item B.1.8 - Transferência à Câmara dos Vereadores (evento 60.95 - fl. 26). Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta.

Item B.1.9.1 – Despesa de Pessoal - O gasto com pessoal e seus reflexos atenderam ao limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **44,41%** do total das receitas correntes. (evento 60.95 – fl. 26).

Item – B.1.10.1 – Cargos de provimento em comissão – As falhas consignadas no evento 60.95 – fls. 27/30 podem ser relevadas, sem embargos de recomendações para que o Município promova as medidas necessárias para adequar os cargos em comissão nos exatos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

“E outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento confiança”. (TC – 2068/026/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item – B.3 – Pagamento de horas extras – As imperfeições consignadas no evento 60.95 – fls. 32/33 podem se objeto de recomendações. Os serviços não poderiam ser interrompidos, isto porque a sua paralisação ocasionaria prejuízos graves e imediatos à Administração Pública e, sobretudo, aos munícipes.

Item – B.3.2 – Majoração do programa de alimentação do servidor público – Devido ao indício de violação ao inciso VI, artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/20, proponho a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Item – B.1.11 – Subsídios dos Agentes Políticos – Não há nos autos nenhum indício de violação ao disposto no inciso X, artigo 37/CF.

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 3.337, de 11 de setembro de 2020)	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?	Não
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Sim
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Geral: “C”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B
i-Gov-TI	B	C	C+

Os desacertos assinalados no evento 60.95, no tocante ao baixo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM Geral "C"), são passíveis de recomendações para que a Origem revise e corrija os desacertos apurados nos indicadores do exercício 2021.

Dessa forma, evitando o comprometimento da realização das políticas públicas afetas a cada área de atuação do Poder Público, sem prejuízo do acompanhamento pelas futuras inspeções "in loco", e, caso não seja observado medidas efetivas no sentido de reparar as ocorrências, ai, sim, ser motivo isolado de rejeição do demonstrativo financeiro apresentado nos exercícios seguintes, ocupando o mesmo patamar, por exemplo, dos precatórios, gasto com pessoal, investimentos na saúde e educação, assim como a execução orçamentária (artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00), tópicos que quando apresentam alguma imperfeição grave, por si só, dão causa a rejeição das contas municipais.

No caso concreto, há de considerar, também, a favor do Gestor Público os desafios apresentados devido ao cenário pandêmico, suas repercussões e impactos econômicos, políticos, sociais, históricos e culturais sem precedentes na história recente das epidemias.

Aliás, outro não o entendimento desta Corte de Contas: (...) *acompanha pelo provimento de emissão de parecer prévio, mas sem prejuízo das recomendações impostas e possibilidade de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

reafirmar que o IEG-M pode, sim, futuramente, ser motivo de reprovação de contas e demonstrativos por esta Casa". **TC – 13481/989/22.**

Diante de todo o acima exposto, opino pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Paraguaçu Paulista, exercício de 2021, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 1 de junho de 2023

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2021

TC-007272.989.20-3

Manifestação da Assessoria
Técnica Jurídica (ATJ)

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2021

TC-007272.989.20-3

**Manifestação do Ministério
Público de Contas (MPC)**

Processo nº:	TC-7272.989.20-3
Prefeitura Municipal:	Paraguaçu Paulista
Prefeito (a):	Antonio Takashi Sasada
População estimada (15/07/2022):	46.180 habitantes
Porte do Município¹:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 166.229.228,90
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	1,37%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-Percentual de investimentos em relação à RCL	2,17%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,41%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 60.95, fl. 01.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,95%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício (limite mínimo de até 90%)	93,22%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30.04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 70%)	75,14%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,56%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 23.8 (1º Quadrimestre) e 44.11 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

Os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, sobretudo, quando contrastados com os postulados constitucionais de legitimidade e economicidade. Isso porque os favoráveis indicadores financeiros da Municipalidade não repercutiram em garantia da qualidade das políticas públicas municipais, conforme se extrai dos resultados obtidos pelo Município na análise empreendida no âmbito do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Ao contrário, conforme demonstra o quadro reproduzido abaixo, **no biênio 2020/2021, o Município de Paraguaçu Paulista obteve nota geral C, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice.** Além desse resultado global inepto, destacam-se os insuficientes resultados em 06 (seis) dimensões abrangidas pelo índice, fato que merece ser contrastado com a condição superavitária da Prefeitura, já que havia margem para alocação adequada de recursos na melhoria dos serviços prestados à população local.



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B
i-Gov-TI	B	C	C+

Cabe mencionar que o controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, deve fiscalizar o aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do §10 do art. 165, da CF, “a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Desse modo, a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI-MPC/SP nº 02.17³, é causa suficiente para emissão de parecer desfavorável.

No tocante às **políticas públicas de educação**, reprovável, em especial, a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na maior parte dos estabelecimentos de ensino, a precariedade de veículos da frota escolar, bem como os problemas estruturais verificados *in loco* na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Sidnei Gomes Salomão. A ausência de controle adequado sobre os itens de merenda também é ponto que merece atenção, sobretudo, diante da suspeita (não comprovada) de furto de produtos (evento 60.95, fls. 40/43). Tal cenário sinaliza a falta de compromisso da Administração Municipal com os padrões e as exigências normativas que asseguram a efetividade da política pública educacional, bem como com o cumprimento dos princípios do art. 206 e das obrigações do art. 208, ambos da Constituição de 1988.

Igualmente preocupante a situação observada na **área da saúde**. Aqui sobressaem a ausência de plano de carreira para os servidores do setor, bem como a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de atendimento (evento 60.95, fl. 46), ocorrências que sinalizam que o Executivo Municipal não deu adequado cumprimento ao seu dever

³ OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



constitucional (art. 196) de garantir à população o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Melhor cenário não se observa nas análises referentes às políticas de **planejamento** (i-Planejamento), **meio ambiente** (i-Amb), e **tecnologia da informação** (i-Gov-TI), reforçando o entendimento de que o alcance de bons indicadores financeiros não refletiu em melhora na entrega de resultados qualitativos que atestem a eficiência das políticas públicas municipais, o que reforça o juízo desfavorável sobre os demonstrativos.

Comprometem, ainda, os demonstrativos em exame, as falhas relacionadas à gestão de pessoal (evento 60.95, fls. 27/33).

Nesse sentido, reprova-se a não regulamentação das atribuições dos cargos de livre provimento e exoneração, em desobediência à recomendação prévia deste e. Tribunal (TC-6843.989.16, decisão com trânsito em julgado em 22/08/2019).

Irregulares, ademais, as **nomeações de pessoal que não ocorreram com o intuito de reposição de cargos**, gerando aumento de custos mensal na folha de pessoal do Poder Executivo, em desacordo com a determinação do art. 8º, inc. IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

Ainda, ao majorar o benefício instituído pelo Programa de Alimentação do Servidor Público, por meio da Lei Complementar Municipal nº 263/2021, **a Prefeitura deixou de observar a vedação imposta pelo art. 8º, inc. VI, do já mencionado diploma legal**. Não se pode deixar de consignar que tal aumento custou aos cofres de Paraguaçu Paulista, apenas no exercício de 2021, o valor de R\$ 3.878.078,63.

Tendo em vista a decretação de calamidade pública pelo Município, por meio do Decreto Municipal nº 6.539/2020, ele estava obrigado a observar as normas impostas pela LC nº 173/2020, o que, todavia, não ocorreu.

Ainda quanto aos cargos comissionados, reprova-se a **não exigência do nível superior de escolaridade de seus ocupantes**. Isso porque o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior e não se presta à criação de postos comuns, com atribuições estritamente técnicas ou profissionais. Ainda, dada a complexidade de suas funções, a muito firmou-se o entendimento de que se deve exigir de seus ocupantes o nível superior de escolaridade.



Nesse mesmo sentido, por exemplo, o bem ponderado entendimento do e. TJ-SP, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Também nessa linha, manifestou-se a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em seu voto revisor no reexame das contas anuais de 2021 da Câmara Municipal de Americana (TC- 22925.989.22-0), quando reafirmou que:

As conclusões de que “o artigo 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior” não autoriza entendimento de que esse nível de formação acadêmica não possa se mostrar exigível, inclusive por esta Casa, dependendo do grau de complexidade das funções pretendidas dos seus ocupantes.

Isso porque a norma constitucional exige que os cargos de livre provimento e exoneração estejam relacionados a atividades de direção, chefia ou assessoramento, de modo que devem exigir de seus ocupantes, preparo condizente com a complexidade de tais funções.

Irregular, além disso, a **excessiva contratação de horas extras** em favor de servidores municipais (evento 60.95, fls. 31/33), as quais também trouxeram custos expressivos aos cofres da Prefeitura (R\$1.166.852,37 em 2021).

Trata-se de situação prejudicial à saúde dos trabalhadores e até mesmo de terceiros, diante da extensa carga de trabalho a que o funcionário fica submetido, diminuindo seus intervalos de descanso entre uma jornada em outra, algo que, por sinal, é imprescindível para que motoristas, por exemplo, possam exercer sua atividade com plena atenção e segurança. Some-se a isso o fato de que horas-extras desarrazoadas implicam maior ônus financeiro à Administração, além do risco majorado de possíveis ações trabalhistas.

Necessário lembrar que o trabalho em sobrejornada deve ocorrer de forma eventual, em situações excepcionais. Se sua realização destoar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal excesso há de sinalizar falha de planejamento e inepta distribuição de tarefas.



Além disso, a contratação sistemática de jornada suplementar é prejudicial ao interesse público, pois combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, sobretudo, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – a maior parte dos indicadores setoriais avaliados se encontram no mais baixo patamar do marcador (C e C+), sinalizando baixa efetividade das políticas públicas locais;
2. **Item B.1.10.1** – manutenção de cargos comissionados no quadro de pessoal que não exigem o nível superior de escolaridade para a sua ocupação, além de provimento de cargos implicando em aumento de despesa, desobedecendo a vedação imposta pelo art. 8º, inc. IV, da LC nº 173/2020;
3. **Item B.1.10.3** – pagamento habitual e expressivo de horas extras, podendo acarretar prejuízos à saúde e segurança dos servidores e até mesmo de terceiros, e, também, ônus ao erário, diante de eventuais ações trabalhistas;
4. **Item B.3.2** – majoração do Programa de Alimentação do Servidor Público, desobedecendo a vedação imposta pelo art. 8º, inc. VI, da LC nº 173/2020.

Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens B.1.10 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64);
2. **Item B.1.10.2** – realize processo seletivo formal quando da necessidade de admissão de servidores por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
3. **Item C.1.3** – exija a confecção de fichas técnicas das refeições e aprimore o controle sobre os produtos da merenda escolar disponíveis nas unidades de ensino;
4. **Item C.2.1** – corrija a totalidade das impropriedades apuradas em inspeção ordenada das unidades escolares;
5. **Item H.1** – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.



Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3^o⁴, c/c art. 23, §4^o, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁵, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶, para fins de monitoramento.

É preciso ressaltar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1^o, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁷.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/24

⁴ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

⁵ §3^o. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4^o do artigo anterior.

⁵ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

⁴ §4^o. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁶ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1^o. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2021

TC-007272.989.20-3

Relatório da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/11/23

ITEM Nº130

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

130 TC-007272.989.20-3

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Antonio Takashi Sasada.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, referentes ao exercício de 2021.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Marília – UR-04 (evento 60) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Índice obtido evidencia baixo nível de adequação (reincidência);
- Impropriedades nessa dimensão do IEG-M, destacadas no relatório de inspeção.



A.2.2. SELETIVIDADE (CONTRATO)

- Irregularidade em licitação/contrato e aditamento, e ocorrências na execução de ajuste selecionado.

A.2.3. OBRAS PARALISADAS

- Obras paralisadas no município.

A.2.3.1. INSPEÇÃO DE OBRAS PARALISADAS NO EXERCÍCIO E RETOMADAS

A.2.3.1.1. CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO TURÍSTICO (CAMELÓDROMO)

- Inexecução contratual pela empresa, com conseqüente atraso na obra e rescisão do ajuste;
- Inadequado projeto, morosidade na adoção de providências e ausência de formalização de aditamentos pela Administração.

A.2.3.1.2. REFORMA DA UBS DA VILA POPULAR – VILA GAMMON

- Atrasos na execução da obra por parte da empresa e realização de serviços não previstos em termos aditivos;
- Ineficaz planejamento no projeto da obra, lentidão das medidas para continuidade da execução e ausência de formalização tempestiva dos Termos Aditivos;
- Demora na realização da empreitada acarreta prejuízos ao erário e à população;
- Serviços executados sem qualidade.

A.2.3.2. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

- Falta de pesquisas de preços em dispensa de licitação e rescisão do contrato antes do prazo de vigência inicial, realizando-se pagamento integral no mês, acarretando despesa a maior de R\$ 3.015,97.

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- Ajuste das alíquotas dos segurados (servidor ativo, aposentado e pensionista), nos termos da EC nº 103/2019, apenas no exercício em exame, em descumprimento ao prazo previsto na Portaria do Ministério da Economia;
- Ausência de instituição (reajuste) da taxa de administração proposta no Parecer Atuarial de dezembro de 2020.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Inconsistência no quadro de pessoal encaminhado ao Sistema AUDESP quanto ao número de cargos comissionados.

B.1.10.1. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Inexistência de regulamentação das atribuições dos cargos de livre provimento (reincidência);
- Falta de requisito/escolaridade para nomeação dos cargos comissionados, ao passo que a formação de alguns ocupantes se mostra incompatível com as atribuições do cargo, inclusive por estarem em posição hierárquica superior aos demais postos da Administração (reincidência);
- Infringência ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que as nomeações para cargos em comissão não ocorreram somente para reposições, incorrendo em aumento de despesa.

B.1.10.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

- Falta de processo seletivo formalizado para a contratação temporária para o setor da saúde e educação (apesar da regularidade das justificativas apresentadas).

B.1.10.3. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

- Prática excessiva e recorrente de horas extras por parte de alguns servidores do órgão, desvinculada de situações excepcionais que pudessem justificar o significativo aumento dessas despesas.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- A nota obtida demonstra baixo nível de adequação (reincidência);
- Diversas falhas relevadas pelo questionário do IEG-M.

B.3.2. MAJORAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

- Concessão do reajuste do benefício de vale alimentação dos servidores, em ofensa à Lei Complementar nº 173/2020, gerando uma despesa a maior de aproximadamente R\$ 3.878.078,63 no exercício.

B.3.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- Falta de cumprimento de requisito (pela Câmara Municipal), no prazo previsto no Plano de Ação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- Insuficiência de saldo financeiro, em 31 de dezembro de 2021, nas contas do FUNDEB, reconhecida pela Origem, com posterior depósito (Prefeitura informou que haverá apuração do motivo de tal divergência financeira).



C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Inexistência de fichas técnicas das refeições e de controle de produtos da merenda nas escolas;
- Comissão Especial de Inquérito formalizada para apurar o furto de produtos da merenda escolar em Escola Municipal concluiu pela ausência de controle dos produtos recebidos/existentes na unidade escolar, situação novamente observada quando da fiscalização por este Tribunal.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Baixo nível de adequação do setor (reincidência);
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas no relatório de inspeção (reincidência);
- Retificação de respostas informadas pela Municipalidade.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (UNIDADES ESCOLARES)

- Irregularidades em Unidade Escolar visitada por ocasião da Fiscalização Ordenada.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Nota recebida demonstra baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (reincidência);
- Diversos desacertos na área (reincidência);
- Retificação de resposta informada no questionário do indicador.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- O índice obtido indica baixo nível de adequação (reincidência);
- Impropriedades constatadas no IEG-M.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B



- Desacertos nessa dimensão do IEG-M, destacados no relatório de fiscalização (reincidência).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e aqueles prestados ao Sistema AUDESP/IEG-M (reincidência).

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- Índice obtido demonstra baixo nível de adequação (reincidência);
- Diversas ocorrências identificadas no questionário do IEG-M.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-ODS

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's, constataram-se diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Procedência parcial das denúncias apresentadas.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

Após regular notificação (evento 63.1), o Responsável, Sr. Antonio Takashi Sasada, apresentou justificativas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

documentos (evento 91), devidamente analisados.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do TC-002469.989.21-4, sem que tenham sido identificadas ressalvas dignas de nota.

ATJ Econômico-Financeira (evento 108.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 108.2) e **Chefia de ATJ** (evento 108.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, com recomendações.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 128.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da baixa efetividade das políticas públicas locais, demonstrada pelas avaliações da maioria dos indicadores setoriais do IEG-M nos patamares inferiores do marcador (C e C+); da manutenção de cargos comissionados no quadro de pessoal, sem exigência de nível superior de escolaridade para a sua ocupação, além de provimento de postos implicando em aumento de despesa, em infringência à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020; do pagamento habitual e expressivo de horas extras, podendo acarretar prejuízos à saúde e segurança dos servidores e até mesmo de terceiros, bem como ônus ao erário, diante de eventuais ações trabalhistas; e da majoração do Programa de Alimentação do Servidor Público, em inobservância à restrição do artigo 8º, VI, da LC nº 173/2020. Propôs,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

ainda, a emissão de recomendações¹.

Pareceres anteriores:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Destaque - Três Últimos Exercícios						
2020	TC-003289.989.20-4	<p>Favorável</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes</p> <p>DOE 3 de agosto de 2022</p> <p>Trânsito em julgado em 16 de setembro de 2022</p>				
2019	TC-004941.989.19-6	<p>Favorável</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos (Gabinete do Conselheiro Robson Marinho)</p> <p>DOE 19 de maio de 2021</p> <p>Trânsito em julgado em 2 de julho de 2021</p>				

¹ **Itens B.1.10 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64);

Item B.1.10.2 – realize processo seletivo formal quando da necessidade de admissão de servidores por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

Item C.1.3 – exija a confecção de fichas técnicas das refeições e aprimore o controle sobre os produtos da merenda escolar disponíveis nas unidades de ensino;

Item C.2.1 – corrija a totalidade das impropriedades apuradas em inspeção ordenada das unidades escolares;

Item H.1 – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Histórico de Apreciação das Contas Anuais						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Destaque - Três Últimos Exercícios						
2018	TC-004600.989.18-0	<p>Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro e insuficiência da quitação de precatórios dentro do exercício)</p> <p>Tribunal Pleno (Reexame não provido)</p> <p>Relator Conselheiro Renato Martins Costa</p> <p>DOE 2 de dezembro de 2021</p> <p>Trânsito em julgado em 9 de dezembro de 2021</p>				

É o relatório.

GCMAB

CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-007272.989.20-3

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (15 jul. 2022)	46.180 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audeesp (15 jul. 2022)	R\$ 214.020.785,21	2021
RCL	Sistema Audeesp (15 jul. 2022)	R\$ 166.229.228,90	2021

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
HOUE ADEÇÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	1,37%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,17%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,41%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,95%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	93,22%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	75,14%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,56%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
IEG-M	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
IEG-M	C	Componentes de Avaliação
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção² das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, referentes ao exercício de 2021, verificou-se aporte no ensino do equivalente a 26,95% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB⁴, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁵, destinando-se 75,14% dos recursos do Fundo à

² Fiscalizações quadrimestrais (eventos 23 e 44), efetuadas de forma remota em razão da pandemia de COVID-19, e fechamento do exercício (evento 60), realizado *in loco*.

³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ 93,22% durante o exercício, com aplicação da parcela diferida no primeiro quadrimestre de 2022.

⁵ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI⁶, da Constituição Federal e 26⁷ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Porém, o correto investimento no ensino não se traduz na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, "C – Baixo nível de adequação". Assim, expeça-se severa advertência à Origem acerca da necessidade de corrigir os desacertos constatados a partir dos quesitos do indicador, sobretudo quanto à ausência de: sala de aleitamento materno nos estabelecimentos de creche; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino; adequação dos veículos da frota do transporte escolar; e reparos que se faziam necessários em dezoito unidades de ensino.

Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁷ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

A propósito, em fiscalização ordenada, realizada em novembro de 2021, para avaliação das unidades de ensino, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura, parte dos quais ainda permanecia por ocasião da visita *in loco*⁸.

Nesse contexto, expeça-se severa advertência ao responsável para que empreenda esforços para solucionar as falhas na

Fiscalização Ordenada nº	IV, dias 08 e 09 de novembro de 2021
Tema	Unidades Escolares – Retorno Presencial (Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Sidnei Gomes Salomão)
TC e evento da juntada	TC-007352.989.21, evento 46
Irregularidades constatadas:	<ol style="list-style-type: none"> O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) não correspondia ao exercício de 2021; Falta de corrimão na rampa de acesso da entrada principal; Foram verificadas desconformidades no telhado da Escola, bem como na parte superior (segundo andar) a qual se encontra em situação precária; Falta de papel higiênico, de papel toalha e de tampa nos vasos sanitários; Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; Foi verificada a seguinte desconformidade aparente na quadra: piso apresenta-se desgastado; Não houve reformas, adaptações ou ampliação na escola; Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água; A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; Nas salas de aulas visitadas, por amostragem, os alunos não possuíam livros/apostilas escolares, conforme descrito: Usavam cadernos para anotações orientadas por livros didáticos PNLD utilizados pelos professores; Os computadores em funcionamento na escola, verificados por amostragem, não tem acesso à rede de internet (banda larga). Somente os computadores de uso dos professores (3 unidades) que possuem acesso à internet; Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola; A fiscalização fez as seguintes anotações: No último dia 23/10/2021 passou por Paraguaçu Paulista uma forte tempestade que causou muitos estragos. Na escola visitada, observamos queda de diversas árvores e destelhamento do telhado. O prédio da escola é bastante antigo, mas a parte térrea, pátio e banheiros foram reformados. Já a parte superior da escola, não utilizada em face da situação precária que se encontra, necessita de urgentes reformas.
Irregularidades constatadas na última inspeção (II Fiscalização Ordenada, de 28 de abril de 2022 - TC-010567.989.22 - evento 13):	<ol style="list-style-type: none"> Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação; A rampa de acesso a escola é estreita para um cadeirante e não possui corrimão; A sala de informática encontrava-se alagada devido a rachadura da caixa d'água; a biblioteca possuía infiltração devido a problemas de calhas; O piso superior da escola não estava sendo usado devido à falta de reforma, havendo problemas de goteiras, forro podre, piso e pintura deteriorados; Bebedouro necessitando de reforma; Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados; Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados; Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; Piso da quadra desgastado; A merenda fornecida no dia faltava um item previsto no cardápio; Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; Portas de janelas das áreas de armazenamento não possuíam telas milimetradas; Parte dos computadores sem acesso à internet; Andar superior da escola encontrava-se abandonado, necessitando de reformas e com o agravante de existir demanda para uso.

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

estrutura física das escolas, assegurando manutenção preventiva e corretiva nos estabelecimentos.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 24,56% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁹.

Porém, a observância do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEG-M: "C+ – Em fase de adequação". Dessa forma, encaminhe-se severa advertência à administração para que corrija os desacertos revelados pelo indicador, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

A Defesa Civil recebeu avaliação positiva no IEG-M ("B – Efetiva"). Todavia, caberá ao gestor observar as oportunidades de melhoria consignadas no relatório de inspeção.

Por outro lado, necessário aqui registrar a manutenção de insuficiente desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M

⁹ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

(conceitos "C – Baixo nível de adequação" em 2021 e 2020 e "C+ – Em fase de adequação" em 2019¹⁰).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuída ao i-PLANEJAMENTO e "C+ – Em fase de adequação" conferida ao i-AMB e i-GOV-TI. Esses insatisfatórios resultados demandam severa advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Planejamento, Meio Ambiente e Governança de Tecnologia da Informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (1,37% – R\$ 2.301.220,85¹¹), o resultado financeiro positivo (R\$ 7.649.795,41¹²) e a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo demonstram equilíbrio nas finanças locais. Entretanto, a qualificação obtida no i-FISCAL do IEGM ("C+ – Em fase de adequação") reclama a expedição de advertência à Prefeitura para que aprimore sua gestão fiscal.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B
i-Gov-TI	B	C	C+

10 Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização¹.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	167.412.565,30
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	161.508.100,16
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	3.664.225,18
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	522.283,72
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	461.302,83
<i>(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO</i>		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	2.301.220,85
		1,37%

11

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 7.649.795,41	R\$ 417.893,58	1730,56%
Econômico	R\$ 27.681.673,54	R\$ 31.370.841,50	-11,76%
Patrimonial	R\$ 156.104.910,35	R\$ 133.836.471,10	16,64%

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 73.704.782,17) atingiram 44,41% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹³.

No entanto, Fiscalização e Ministério Público de Contas criticaram a majoração do programa de alimentação do servidor público¹⁴ (item B.3.2 do Relatório), que teria ocorrido em inobservância às restrições trazidas pelo artigo 8º, VI¹⁵, da Lei Complementar nº 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus).

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁴ Com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 263/2020, o valor passou de R\$ 555,64 para R\$ 800,00, acarretando despesa a maior, no exercício examinado, de aproximadamente R\$ 3.878.078,63, conforme cálculos da Fiscalização (evento 60.75).

¹⁵ **Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Contudo, no julgamento das contas da Câmara de Paraguaçu Paulista (TC-006583.989.20-7¹⁶), esta Corte entendeu que a elevação de benefício idêntico no âmbito do Legislativo enquadra-se na exceção prevista na parte final do inciso VI do artigo 8º, em razão da existência de determinação legal anterior à calamidade.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 125/2010, que criou o auxílio alimentação para os servidores da Prefeitura e da Câmara, previu que o valor do benefício seria reajustado anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, ou outro que o substituir. Por essa razão, conforme informado naqueles autos (contas do Legislativo), ao apreciar denúncia (Processo SEI 29.0001.0009577.2022-19), o Ministério Público do Estado de São Paulo (2ª Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista) considerou afastada a infringência à Lei Complementar nº 173/2020, promovendo o arquivamento do respectivo protocolado.

Ademais, cabe observar que, embora tenha declarado situação de emergência, em 22 de março de 2020, mediante Decreto nº 6.539, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a Municipalidade não renovou a decretação de estado de calamidade no exercício de 2021¹⁷. Conforme decidido por esta Corte nas contas do Governador do Estado (TC-004345.989.21-4¹⁸), bem

¹⁶ Primeira Câmara, sessão de 5 de setembro de 2023, Relatora e. Conselheira Substituta Silvia Monteiro, Acórdão publicado no DOE-TCESP em 5 de outubro de 2023.

¹⁷ Conforme atesta a Fiscalização às fls. 3 do Relatório (evento 60).

¹⁸ Tribunal Pleno, sessão de 29 de junho de 2022, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 12 de agosto de 2022, trânsito em julgado em 27 de setembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

como em demonstrativos de Prefeituras¹⁹ e Câmaras Municipais²⁰, na ausência de renovação do decreto, não mais se aplicam as disposições do artigo 65²¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal, excluindo-se, por

¹⁹ TC- 012732.989.23-1, contas do Prefeito de São Miguel Arcanjo, exercício de 2021. Pedido de Reexame provido pelo E. Tribunal Pleno, sessão de 13 de setembro de 2023, Relator e. Conselheiro Robson Marinho, publicado no DOE-TCESP em 28 de setembro de 2023, trânsito em julgado em 5 de outubro de 2023;

TC-006808.989.20-6, contas do Prefeito de Guarantã, exercício de 2021, Segunda Câmara, sessão de 9 de maio de 2023, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no DOE-TCESP em 29 de maio de 2023, trânsito em julgado em 13 de julho de 2023.

²⁰ TC-006404.989.20-4, contas da Mesa da Câmara de Turiúba, exercício de 2021, sessão de 12 de setembro de 2023, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no DOE-TCESP em 28 de setembro de 2023, trânsito em julgado em 23 de outubro de 2023;

TC-006455.989.20-2, contas da Mesa da Câmara de Guarantã, exercício de 2021, sessão de 25 de julho de 2023, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no DOE-TCESP em 7 de agosto de 2023, trânsito em julgado em 29 de agosto de 2023.

²¹ **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



consequente, a incidência das restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

De rigor, portanto, o afastamento da aventada infringência às normas do programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, inclusive no que concerne à elevação no quantitativo de cargos comissionados providos no período (item B.1.10.1).

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 3.337, de 11 de setembro de 2020, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I²², da Constituição Federal.

Regulamentado, nos termos do artigo 31²³ da Constituição Federal, o Controle Interno expediu relatórios periódicos, em atendimento a suas funções institucionais, e atuou no controle dos atos e despesas relacionados à pandemia de COVID-19, conforme disposto no Comunicado SDG nº 17/2020²⁴.

²² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

²³ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

²⁴ *“É competência dos Conselhos de Saúde e do Sistema de Controle Interno fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde e encaminhar as irregularidades encontradas aos respectivos órgãos de controle externo” (DOE 24 de abril de 2020).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados perante o FGTS e o PASEP²⁵. Verificaram-se, ainda, ações²⁶ para promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69²⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto quanto ao reajuste do percentual da taxa de administração proposto no Parecer Atuarial de 31 de dezembro de 2020, medida que deverá ser efetivada pelo Executivo.

Inserida no regime especial para a liquidação de precatórios, a municipalidade depositou a quantia de R\$ 3.119.020,28, considerada suficiente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, a Prefeitura procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta e registrou adequadamente, no Balanço Patrimonial, as obrigações judiciais e os saldos financeiros existentes nas contas

²⁵ A dívida de FGTS, em 31 de dezembro de 2021, no montante de R\$ 3.466.841,87 é oriunda de dois parcelamentos, tendo sido paga no exercício a quantia de R\$ 1.202.130,29 (doc. 42), referente às parcelas devidas no período, recolhidas por meio de guias.

A dívida do PASEP totalizou, em 31 de dezembro de 2021, R\$ 4.416.738,59, composta por quatro contratos junto à Receita Federal do Brasil, cujos pagamentos somaram R\$ 196.393,03 (doc. 42), efetuados por guias, relativos às parcelas incidentes em 2021.

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Parcial

²⁶

²⁷ **Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

bancárias junto aos Tribunais, além de ter utilizado registros eficientes para controle das requisições de pequeno valor.

No entanto, de acordo com os cálculos da Fiscalização, os débitos da espécie não estarão liquidados até o exercício de 2029, nos termos da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, restando saldo de R\$ 81.112,27. Embora se trate de valor pouco significativo, o E. Tribunal de Justiça majorou a alíquota do município de 1,5% para 1,97% da Receita Corrente Líquida a partir de 1º de janeiro de 2022. Sendo assim, a observância do novo índice e a perspectiva de cumprimento do prazo para quitação da dívida judicial deverão ser verificados na próxima visita *in loco*.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE PARAGUAÇU PAULISTA, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II²⁸, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁹, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo:

²⁸ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁹ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

 Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

 Restrinja a contratação de jornada extraordinária a situações excepcionais e ao limite de duas horas diárias, previsto no artigo 173 da Lei Complementar Municipal nº 02/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Outros do Município de Paraguaçu Paulista);

 Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);

 Ao contratar por tempo determinado, realize processo seletivo formal, mediante avaliações de ordem objetiva, em atendimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia;

 Exija a confecção de fichas técnicas das refeições e aprimore o controle sobre os produtos da merenda escolar disponíveis nas unidades de ensino; e

 Atenda às recomendações deste Tribunal.

É como voto.

GCMAB
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



TC-007272.989.20-3
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 14-11-2023

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2021, com recomendações, que serão transmitidas pela Fiscalização, e advertências, consignadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: PARAGUAÇU PAULISTA
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 17 de novembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS MUNICIPAIS

RELATIVAS AO ANO 2021

TC-007272.989.20-3

PARECER FINAL TCE-SP

PARECER

TC-007272.989.20-3

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeito: Antonio Takashi Sasada.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,95 %
DESPESAS COM FUNDEB	93,22 %
MAGISTÉRIO - FUNDEB	75,14 %
DESPESAS COM PESSOAL	44,41 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,56 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,37 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE PARAGUAÇU

PAULISTA, relativas ao exercício de 2021, sem embargo de advertências e recomendações ao Executivo.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2023.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3662
gcmab@tce.sp.gov.br



TC-007272.989.20-3



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
 (11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00007272.989.20-3

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA (CNPJ 44.547.305/0001-93)
 - **ADVOGADO:** ANTONIO SERGIO BAPTISTA (OAB/SP 17.111) / JULIANA RODAS ARANHA (OAB/SP 326.807)

INTERESSADO(A):

- ANTONIO TAKASHI SASADA (CPF ***.786.208-**)
 - **ADVOGADO:** ANTONIO SERGIO BAPTISTA (OAB/SP 17.111)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-04

PROCESSO(S) 00002469.989.21-4, 00007352.989.21-4

DEPENDENTES(S):

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, publicado no DOE de 23/11/2023, transitou em julgado em 15/02/2024.

Cartório do GCMAB, 16 de fevereiro de 2024.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

<p>CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-3NSZ-18FU-5K9C-585B</p>



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que a Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 19/02/2024, os autos digitais das Contas Municipais referentes ao exercício de **2021** para análise e julgamento. Certifico, ainda, que do processo recebido foram extraídas as seguintes peças principais para formação dos autos do “Parecer Tribunal de Contas nº 001/2024”, o qual facilitará a tramitação da matéria nesta Casa Legislativa:

- 1 – Ofício do TCE disponibilizando as contas;
- 2 – Relatório quadrimestral (1º);
- 3 – Relatório quadrimestral (2º);
- 4 – Relatório de Fiscalização;
- 5 – Defesa da Prefeitura Municipal;
- 6 – Manifestação da Assessoria Técnica Jurídica (ATJ);
- 7 – Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC);
- 8 – Relatório da Segunda Câmara;
- 9 – **Parecer Final do TCE-SP;**
- 10 – Certidão de trânsito em julgado.

Departamento Legislativo, 20 / 02 / 2024

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.02.20 14:15:58 BRT



D E S P A C H O

RECEBIDO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 19/02/2024, as contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de **2021**, processo TC-007272.989.20-3, determino:

- 1) A autuação de processo digital e a observação dos preceitos regimentais, sobretudo quanto ao prazo máximo para sua tramitação;
- 2) O encaminhamento de cópias digitais aos Vereadores, para conhecimento, por meio dos e-mails institucionais;
- 3) A publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município, de comunicado aos munícipes sobre o recebimento das contas, bem como, do Parecer Favorável exarado pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 292, *caput*, do Regimento Interno da Casa, para conhecimento público.

Palácio Legislativo Água Grande, 20/02/2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.02.20
16:18:28 BRT





COMUNICADO

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por meio do seu representante legal, comunica a todos os munícipes que recebeu no dia 19/02/2024 as contas do Município relativas ao exercício de **2021** – TC-007272.989.20-3, para apreciação e julgamento, cujo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue anexo, para conhecimento público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20/02/2024

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.02.20
16:17:51 BRT

**COMUNICADO**

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por meio do seu representante legal, comunica a todos os municípios que recebeu no dia 19/02/2024 as contas do Município relativas ao exercício de **2021** – TC-007272.989.20-3, para apreciação e julgamento, cujo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue anexo, para conhecimento público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20/02/2024

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3662
gcmab@tce.sp.gov.br

**PARECER**

TC-007272.989.20-3

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeito: Antonio Takashi Sasada.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,95 %
DESPESAS COM FUNDEB	93,22 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	75,14 %
DESPESAS COM PESSOAL	44,41 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,56 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,37 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE PARAGUAÇU

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 423UD-6S-XIV-5GB-BGJV



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
 Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
 (11) 3292-3662
 gcmab@tce.sp.gov.br



PAULISTA, relativas ao exercício de 2021, sem embargo de advertências e recomendações ao Executivo.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2023.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-Z3UD-6SXMH-5XGB-BG-IV

Contas Municipais de 2021



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-02-21 09:38

processo_tce_2021.pdf (~22 MB)

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos, anexo, para conhecimento, e em atendimento a despacho da Presidência da Câmara, o arquivo contendo as principais peças das contas municipais de 2021, recebidas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no último dia 19/02/2024.

Tal documentação formou os autos do processo digital denominado "Parecer Tribunal de Contas nº 001/24", o qual está em tramitação nesta Casa Legislativa e será julgado em tempo oportuno.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

--

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguacu Paulista - São Paulo



Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista



COMUNICADO

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por meio do seu representante legal, comunica a todos os munícipes que recebeu no dia 19/02/2024 as contas do Município relativas ao exercício de 2021 – TC-007272.989.20-3, para apreciação e julgamento, cujo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue anexo, para conhecimento público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20/02/2024

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3662
gcmab@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-007272.989.20-3

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeito: Antonio Takashi Sasada.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,95 %
DESPESAS COM FUNDEB	93,22 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	75,14 %
DESPESAS COM PESSOAL	44,41 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,56 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,37 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE PARAGUAÇU

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura siga em o arquivo original através: http://processos.tce.sp.gov.br/imp/validar_documento.sigla e informe o código do documento: 4-2700-SS.MARCOAURB931



Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3662
gcmab@tce.sp.gov.br



PAULISTA, relativas ao exercício de 2021, sem embargo de advertências e recomendações ao Executivo.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2023.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4Z3UD-65XM-5XGB-BGJV

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Mathews, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



DESPACHO

Matéria:	Parecer Tribunal de Contas nº 001/24
Autor:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Ementa:	Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2021 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-007272.989.20-3.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com § 1º do art. 292 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.02.27
11:22:31 BRT



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PARECER TRIBUNAL DE CONTAS Nº 001/24
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	28/02/2024
Fim do Prazo:	21/03/2024

Departamento Legislativo, 27 de fevereiro de 2024.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Emrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.02.27 11:26:12 BRT



Remessa de Projeto à COFC - PTC 001/24



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-02-27 11:26

 desp_a_cofc_ptc_01.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Parecer do Tribunal de Contas nº. 001/24 para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguacu Paulista



ATO DO PRESIDENTE Nº 567, de 27/02/2024

Designa o servidor responsável para prestar esclarecimentos sobre as contas municipais relativas ao exercício de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 293, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º Fica designado o servidor Mário Roberto Piazza, Procurador Jurídico, para prestar esclarecimentos aos Vereadores e à população, com relação às Contas Municipais do exercício de 2021 - Processo TC-007272.989.20-3, recebidas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no dia 19/02/2024.

Parágrafo Único. Os esclarecimentos à população serão prestados durante o período no qual as contas ficarão à disposição dos munícipes, a ser divulgado pela Presidência por meio de Ato próprio publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em atendimento ao art. 293, inciso I, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Norma Jurídica
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.02.27
09:54:18 BRT



Documento assinado digitalmente
THIAGO RAMOS FRANCISCETTI
Data: 27/02/2024 10:51:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ATO DO PRESIDENTE Nº 567, de 27/02/2024

ATO DO PRESIDENTE Nº 567, de 27/02/2024

Designa o servidor responsável para prestar esclarecimentos sobre as contas municipais relativas ao exercício de 2021. CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 293, do Regimento Interno da Câmara Municipal, PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º Fica designado o servidor Mário Roberto Piazza, Procurador Jurídico, para prestar esclarecimentos aos Vereadores e à população, com relação às Contas Municipais do exercício de 2021 - Processo TC-007272.989.20-3, recebidas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no dia 19/02/2024.

Parágrafo Único. Os esclarecimentos à população serão prestados durante o período no qual as contas ficarão à disposição dos munícipes, a ser divulgado pela Presidência por meio de Ato próprio publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em atendimento ao art. 293, inciso I, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Parecer de Comissão 8/2024

Protocolo 38032 Envio em 06/03/2024 09:45:49

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Parecer do Tribunal de Contas nº **0001-2024**

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2021 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-007272.989.20-3.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas nº 001-2024, referente ao processo TC-007272.989.20-3, ratificando a manifestação favorável do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à aprovação das contas administrativas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2021, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de março de 2024.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Secretário e Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Parecer do Tribunal de Contas nº **0001-2024**

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2021 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-007272.989.20-3.

RELATÓRIO

O Parecer referente ao processo TC-Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2021 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-007272.989.20-3, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os anexos a ele vinculados, foram encaminhados a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Tal Parecer analisa as contas administrativas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista referentes ao período 01/01/2021 a 31/12/2021.

No primeiro quadrimestre de 2021, por meio dos Agentes de Fiscalização Financeira da Unidade Regional 4, cujo resultado consta do relatório contido aos do processo. Tal inspeção prévia visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Após análise de tais resultados, o Agente da Fiscalização da unidade regional de Marília – UR-4, constatou algumas irregularidades, conforme abaixo:

- Irregularidades apuradas na Fiscalização Ordenada;
- Existência de obras paralisadas no município;

Apurado deficit da execução orçamentária no período, considerando as despesas empenhadas;

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do percentual mínimo do Ensino (considerando as despesas liquidadas) e do Fundeb (considerando as despesas empenhadas e liquidadas), incluindo o mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica;

- Falta de envio/atualização de informações/dados das obras paralisadas no Sistema deste TCESP;

- Desatendimento às Instruções desta Casa.

Analisando o segundo quadrimestre de 2021, feita pela Agente de Fiscalização Financeira da Unidade Regional 4, cujo resultado consta no relatório contido nos autos do processo, constatou-se que, com relação aos assuntos tratados no relatório, foram notadas algumas irregularidades, conforme abaixo:

- Irregularidades apuradas na Fiscalização Ordenada;



- Apurado déficit da execução orçamentária no período, considerando as despesas empenhadas. Houve emissão de alertas pelo Sistema Audesp;
- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do percentual mínimo do Fundeb (90%) (considerando as despesas empenhadas e liquidadas). Houve emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

No relatório da Fiscalização emitido, em conclusão a seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Uma parte dos indicadores do PPA não é mensurável e não é coerente com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Alguns servidores da equipe de planejamento não possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades;
- Não houve a disponibilização de programas de treinamentos aos servidores responsáveis pelo planejamento.

A.2.2. SELETIVIDADE (CONTRATOS):

- Foram selecionados os ajustes relacionados a esta dimensão do IEG-M.

A.2.3. OBRAS PARALISADAS

- Foram constatadas obras paralisadas no município.

A.2.3.1. INSPEÇÃO DE OBRAS PARALISADAS NO EXERCÍCIO E RETOMADAS:

Quando da fiscalização in loco foram visitadas duas obras que foram paralisadas no exercício e retomadas, como segue:

A.2.3.1.1. CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO TURÍSTICO (CAMELÓDROMO):

- a Fiscalização concluiu que houve descumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
- houve falta de um adequado planejamento por parte da Prefeitura no projeto da obra;
- constatou-se que foi instaurado Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (IC 14.0364.0000085/2020-0), para apurar notícia de irregularidade no atual camelódromo da cidade (Inquérito em andamento).

A.2.3.1.2. REFORMA DA UBS DA VILA POPULAR- VILA GAMMON:

- houve atrasos na execução da obra por parte da empresa e realização de serviços não previstos em termos aditivos;
- houve um inadequado planejamento por parte da Prefeitura no projeto da obra, visto as adequações das planilhas orçamentárias, e uma lentidão na adoção de providências visando a continuidade da execução, assim como a ausência de formalização tempestiva dos Termos Aditivos;
- Atrasos na execução da obra acarretam prejuízos ao erário e à população;
- Serviços executados sem qualidade.

A.2.3.2. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



A contratação direta citada ao final do item anterior (Dispensa de Licitação nº 020/2021), foi justificada por existir convênios em andamento, com obras em execução, havendo urgência em dar continuidade aos mesmos, e convênios em fase de aprovação, que precisavam de “atendimento”, caso contrário o município correria risco de perder os recursos, causando prejuízo para o Município.

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL:

O município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audep, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS:

Não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

Há perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029, requisitando informações acerca de eventual novo plano de pagamento proposto e homologado junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido esclarecido que para quitação da dívida no prazo legal (até 2029), a alíquota foi majorada de 1,5% da RCL para 1,97%, a partir de 01/01/2022.

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- Ajuste das alíquotas dos segurados (servidor ativo, aposentado e pensionista), nos termos da EC 103/2019, apenas no exercício em exame, até mesmo descumprindo o prazo previsto na Portaria do Ministério da Economia.
- Não implementação (reajuste) da taxa de administração proposta no Parecer Atuarial de dezembro/2020.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

Incorre a administração, em falta de fidedignidade dos dados informados à Casa no tocante ao número de cargos em comissão.

B.1.10.1. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- Não há regulamentação das atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal da Administração Municipal, restando como não comprovado o atendimento ao artigo 37, inciso V, da CF.
- Infringência ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que as nomeações não ocorreram somente para reposições.

B.1.10.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

Não foram precedidas de processos seletivos as contratações para área da saúde e educação (nutricionista, enfermeiro e técnico de enfermagem)

B.1.10.3. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Pagamento excessivo e contumaz de horas extras para vários servidores municipais (docs. 57 e 58), descaracterizando eventualidades capazes de justificar o vulto de tais despesas.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019.

-O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEGM (reincidência).

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M.

B.3.2. MAJORAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO:

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (artigo 8º, inciso VI14), proibiu, até 31/12/2021, aos municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Assim, o aumento/reajuste da citada verba indenizatória contrariou as disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

-Insuficiência de saldo financeiro, em 31/12/2021, nas contas do Fundeb, reconhecida pela origem, sendo posteriormente depositada (Origem informou que será apurado o motivo de tal divergência financeira).

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Não são elaborados cardápios adaptados para atender necessidades especiais de alunos, assim como as fichas técnicas das refeições servidas.

Constatou-se que inexistente um controle efetivo dos produtos recebidos, utilizados e estocados na EMEI Dona Leonor Mendes de Barros, situação apontada no Relatório Final da CEI e inalterada, o que impossibilitou a exata verificação, pela Fiscalização, da aplicação dos alimentos adquiridos.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C:

- Nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno";
 - Somente três (dos vinte e dois) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
 - Nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso.
 - Não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (UNIDADES ESCOLARES)

-Constatadas irregularidades em Unidade Escolar visitada na Fiscalização Ordenada.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;
- Não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município;
- Não possui, no plano municipal ou regional de saneamento básico, metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas definidas;
- Uma parte (a menor) dos bairros não são atendidos pela coleta seletiva;
- Não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

- Não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana;
- Uma parte do calçamento público não possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- Uma parte das vias públicas pavimentadas não estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- Uma parte das vias públicas no Município não tem manutenção adequada.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP/IEG-M.

A falta de fidedignidade nos dados transmitidos ao Sistema AudeSP foi objeto de recomendação no Voto das contas de 2019.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

Constatadas as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento:

- Não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI);
- Não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI);
- Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- Verificou que não houve atendimento da recomendação exarada no Voto das contas de 2019.



H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS:

- PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.14.

- PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 10.4, 16.5, 16.6, 16.7, 17.1 e 17.18.

- PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 2.1, 4.a, 4.c, 4.1, 4.2, 4.6, 11.2 e 16.6.

- PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3.c, 3, 3.3, 3.4, 3.5, 3.8, 16.6, 17.8 e 17.18.

- PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 11.6, 12.4, 12.5, 15.2, 15.5, 16.6, 16.7 e 16.10.

- PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11.b, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.5, 16.6, 16.7, 17 e 17.14.

- PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.c, 9.4, 16.a, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.13 e 17.14.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Processo Administrativo nº 102/2020, firmado com a Prefeitura de Paraguaçu Paulista, com vistas à conclusão das obras do Pavilhão Turístico: foi possível verificar o descumprimento contratual no tocante à realização dos serviços por parte da empresa; foi constatado o inadequado planejamento da obra pela Prefeitura.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Descumprimento de recomendações da Corte de Contas.

A Assessoria Técnica Jurídica (ATJ) apresentou sua conclusão no sentido da aprovação das contas em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio **desfavorável** às contas de 2021, em virtude das seguintes irregularidades:

1. IEG-M – a maior parte dos indicadores setoriais avaliados se encontram no mais baixo patamar do marcador (C e C+), sinalizando baixa efetividade das políticas públicas locais;

2. Item B.1.10.1 – manutenção de cargos comissionados no quadro de pessoal que não exigem o nível superior de escolaridade para a sua ocupação, além de provimento de cargos implicando em aumento de despesa, desobedecendo a vedação imposta pelo art. 8º, inc. IV, da LC nº 173/2020;

3. Item B.1.10.3 – pagamento habitual e expressivo de horas extras, podendo acarretar prejuízos à saúde e segurança dos servidores e até mesmo de terceiros, e, também, ônus ao erário, diante de eventuais ações trabalhistas;



4. Item B.3.2 – majoração do Programa de Alimentação do Servidor Público, desobedecendo a vedação imposta pelo art. 8º, inc. VI, da LC nº 173/2020.

Ainda, o Ministério Público de Contas solicitou que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. Itens B.1.10 e G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64);

2. Item B.1.10.2 – realize processo seletivo formal quando da necessidade de admissão de servidores por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

3. Item C.1.3 – exija a confecção de fichas técnicas das refeições e aprimore o controle sobre os produtos da merenda escolar disponíveis nas unidades de ensino;

4. Item C.2.1 – corrija a totalidade das impropriedades apuradas em inspeção ordenada das unidades escolares;

5. Item H.1 – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Em 14-11-2023 a Primeira Câmara do TCE apresentou seu relatório, com voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA.

Determinando, à margem do parecer, recomendações para atenção aos seguintes pontos:

- Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Restrinja a contratação de jornada extraordinária a situações excepcionais e ao limite de duas horas diárias, previsto no artigo 173 da Lei Complementar Municipal nº 02/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Outros do Município de Paraguaçu Paulista);

- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);

- Ao contratar por tempo determinado, realize processo seletivo formal, mediante avaliações de ordem objetiva, em atendimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia;

- Exija a confecção de fichas técnicas das refeições e aprimore o controle sobre os produtos da merenda escolar disponíveis nas unidades de ensino; e

- Atenda às recomendações deste Tribunal.

Dessa forma, em Sessão de 14/11/2023, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu **Parecer Favorável**, considerando como definitivos os seguintes resultados contábeis:

- Aplicação no ensino: 26,95 %



- Recursos do FUNDEB: 93,22 %
- Magistério - FUNDEB: 75,14 %
- Despesas com pessoal: 44,41 %
- Aplicação na saúde: 24,56 %
- Superavit orçamentário: 3,86%

No que tange à competência, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atua na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

De praxe, a coleta de informações pelo TCESP é efetuada mediante o sistema AUDESP, cujos dados são encaminhados àquele órgão via internet pelo órgão público, e também, mediante fiscalização anual *in loco* que dá origem a relatório próprio.

Assim, o Relator Marco Aurélio Bertaiolli, votou pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, relativas ao exercício de 2021, sem embargo de advertências e recomendações ao Executivo.

Diante de todo o exposto, avalio estar apropriada a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sugere a aprovação das contas do Executivo Municipal na gestão 2021.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, apresento meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual contém manifestação favorável à provação das contas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2021.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de março de 2024.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Relator



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.03.06 08:40:16 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2024.03.06 09:14:26 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2024.03.06
09:33:16 BRT



DESPACHO

Tendo sido protocolizado em 06/03/2024 o Parecer de Comissão nº. 008/24, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, **ENCAMINHO** à Procuradoria Jurídica da Casa o processo Parecer do Tribunal de Contas nº. 001/24, concernente às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista do exercício de 2021 – Processo TC-007272/989/20-3, para análise, parecer e instrução quanto aos procedimentos a serem adotados pela Presidência visando a regular tramitação da matéria.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.03.13
10:15:43 BRT



Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PTC 001/24



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Jurídico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-03-13 10:20

 desp_pres_ao_jur_ptc_01.pdf (~196 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...

Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Parecer Jurídico 19/2024

Protocolo 38114 Envio em 19/03/2024 13:38:21

Assunto : Processo TC – 007272/989/20-3

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela presidência desta Casa quanto ao procedimento relativo à tramitação à ser adotada em face do Parecer Tribunal de Contas 01/2024 relativo as contas administrativas do ano de 2021 (Processo TC – 007272/989/20-3).

A fiscalização das contas administrativas do Poder Executivo cabe ao Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 62 da lei Orgânica do Município em simetria com a Constituição Federal (§ 1º do art. 31):

“LOM - Art. 62 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração, direta e indireta,.....será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo....”

E complementa o § 1º deste artigo:

“ § 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

O Tribunal de Contas do Estado exerceu sua função fiscalizadora auxiliar, analisando as contas do exercício de 2021, exarando o respectivo parecer e enviando a esta Casa de Leis para apreciação e julgamento em 19/02/2024.

Dessa forma, exercendo seu munus constitucional, é esta Câmara Municipal competente para julgar as contas administrativas relativas ao exercício de 2021.

O procedimento relativo ao julgamento das respectivas contas administrativas está previsto nos artigos 292/293 do Regimento Interno, que determina a publicação dos pareceres oriundos do Tribunal de Contas, independentemente de sua leitura em plenário, ficando na Secretaria da Casa à disposição dos Vereadores (art. 292, caput).

Art. 292 - *Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - *Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.*

§ 2º - *Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para emitir pareceres.*

§ 3º - *Exarados os pareceres pela comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.*

§ 4º - *As Sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.*

Art. 293 - *A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, da Mesa do Legislativo e das Autarquias, observados os seguintes preceitos:*

I - *As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (art. 31, parágrafo 3º, Constituição Federal).*

II - *No período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.*

III - *O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (art. 31, parágrafo 2º, Constituição Federal)*

IV - *Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;*

V - *Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.*

O parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado foi publicado em 22/02/2024, no Diário Oficial do Município, sendo remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em 27/02/2024, que exarou em 06/03/2024 parecer favorável à

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



aprovação das contas.

Dessa forma, o processo encontra-se apto para ser julgado, devendo, nos termos do Art. 292, § 3º do Regimento Interno, ser incluído na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária para discussão e votação, ou convocar sessão extraordinária para essa finalidade.

De acordo ainda com o Art. 293 do Regimento Interno, a Câmara Municipal tem noventa (90) dias para julgar estas contas administrativas a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. No caso, foi **recebido em 19/02/2024**, devendo o julgamento do processo ocorrer até a **data máxima de 19/05/2024**.

Todavia, muito embora o Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio favorável as contas administrativas de 2021 e mesmo não constando no Regimento Interno, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá o Sr. Antonio Takashi Sasada, Prefeito Municipal e responsável pelas contas do ano de 2021, ser notificado da data da realização da sessão de julgamento das contas administrativas de 2021, para que, querendo, apresente sua defesa ou alegações que quiser nos autos, podendo ser escrita ou em plenário, constando prazo razoável para apresentação da defesa escrita ou reservando prazo de 02 (duas) horas para defesa oral em Plenário.

Observo que, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 292 do RI, as sessões ordinárias em que se discutir contas administrativas, o expediente deverá ser reduzido para apenas trinta (30) minutos após a leitura da ata, ficando a ordem do dia reservada, preferencialmente, para esta finalidade.

Uma vez colocado em votação, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (Art. 293, Inciso III).

Após a votação, aprovado ou rejeitado o parecer, deverá ser remetido ao Ministério Público. Deverá também ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas e a decisão da Câmara de Vereadores e remetida tal decisão ao Tribunal de Contas (art. 293, Incisos IV e V do RI).

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 19 de Março de 2024

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico



Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2024.03.19
13:38:18 BRT



DESPACHO

Após apreciação da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, bem como, análise e instruções da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa com relação ao processo Parecer Tribunal de Contas nº 001/24, determino:

- 1) Que o Departamento Legislativo providencie a realização e a respectiva convocação de uma **Sessão Extraordinária** para o dia **30 de abril de 2024**, às **14h**, para julgamento das contas municipais de 2021;
- 2) Que seja notificado o senhor Antonio Takashi Sasada, Prefeito Municipal relativo ao exercício de 2021, quanto à realização da Sessão de julgamento, informando que os arquivos digitais referentes aos autos do processo TC-007272.989.20-3 encontram-se à disposição para cópia ou poderão ser acessados por meio do *site* institucional na *internet*;
- 3) Que o senhor Antonio Takashi Sasada seja comunicado, em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, que poderá, até o dia da Sessão, apresentar defesa prévia por escrito nos autos do processo e/ou fazê-la em Plenário pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, por até duas (2) horas durante a Sessão de julgamento;
- 4) Por fim, que as contas municipais de 2021 sejam colocadas à disposição da população, pelo prazo de 60 dias, em atendimento ao § 3º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 293, do Regimento Interno da Casa.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.04.15
18:56:35 BRT





NOTIFICAÇÃO

Ao Senhor
ANTÔNIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Recebido às _____ h _____ min
 16/04/24
 Antonio Takashi Sasada

Processo nº: **TC-007272.989.20-3**

Antonio Takashi Sasada
Prefeito

Interessado: Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista no exercício de 2021

Assunto: Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concernente às contas municipais do exercício de 2021.

Vimos **NOTIFICAR** Vossa Excelência que será realizada no dia **30 DE ABRIL DE 2024, quarta-feira, às 14h**, a Sessão de julgamento do **Parecer Favorável** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concernente às contas municipais do exercício de 2021, exarado durante Sessão da Primeira Câmara do TCE-SP, realizada em 14/11/2023. À vista do contido em tal processo e em razão do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, também **NOTIFICAMOS** Vossa Excelência para que apresente defesa escrita nos autos do processo até o dia da Sessão em questão e/ou, caso deseje, a faça oralmente em Plenário, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, pelo tempo de até duas (2) horas durante a Sessão de julgamento das contas. Para esse fim, informamos que os arquivos digitais referentes aos autos do processo formado na Câmara Municipal encontram-se à disposição, assim como suas peças acessórias, junto ao site institucional deste Poder Legislativo na *internet*, por meio do seguinte *link*:

<<https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/materia/20951/documentoacessorio>>

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de abril de 2024.


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, nos termos do § 2º do art. 177 do Regimento Interno, e durante a pauta da Ordem do Dia da 64ª Sessão Extraordinária de 25/04/2024, o senhor Presidente da Câmara Municipal **CONVOCOU** uma Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 30/04/2024, terça-feira, às 14h, para deliberação da seguinte matéria: **1) Parecer do Tribunal de Contas nº. 001/24, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.**

Departamento Legislativo, 25 / 04 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.04.25
15:02:25 BRT



Ofício N° 0088-2024-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de abril de 2024.

A
Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **uma** (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na terça-feira, **dia 30 de abril de 2024, às 14h**, para deliberação da seguinte pauta:

1) PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS N° 001/24, que diz respeito ao *“Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2021 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-007272/989/20-3”*.

O processo em questão está em trâmite na Câmara desde 19 de fevereiro e cópia dos autos, com as principais peças e documentos acessórios, foram encaminhadas ao e-mail institucional de cada Vereador no dia 21/02/2024, para conhecimento e análise, cabendo agora ao Plenário julgar tais Contas Municipais.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 088-2024 - C

Data da Sessão: 30/04/2024, às 14h

Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADO Em SESSÃO
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADO Em SESSÃO
Delmira de Moraes Jeronimo	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADA Em SESSÃO
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADO Em SESSÃO
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADO Em SESSÃO
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADA Em SESSÃO
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADO Em SESSÃO
Marcelo Gregorio	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADO Em SESSÃO
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADO Em SESSÃO
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura: CONVOCADA Em SESSÃO
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data _____ Horário _____ Assinatura:

**EXCELENTÍSSIMO VEREADOR PAULO ROBERTO PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU
PAULISTA/SP**

Ofício Recebido Executivo 18/2024

Protocolo 38450 Envio em 30/04/2024 13:09:57

PROCESSO TC nº 7272.989.20-3

ANTONIO TAKASHI SASADA, infra-assinado,
Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista, tendo em vista a
NOTIFICAÇÃO de 15 de abril de 2024 vem, respeitosamente,
apresentar **DEFESA** em face do **Parecer Favorável** exarado pela
1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em
Sessão de 14/11/2023, aportando razões através da peça anexa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paraguaçu Paulista, data do protocolo.

ANTONIO TAKASHI SASADA

Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista

RAZÕES DE DEFESA

I – DO CENÁRIO FÁTICO

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, por intermédio de seu ilustre Presidente, Vereador Paulo Roberto Pereira, envia **NOTIFICAÇÃO** para o Prefeito do Município, **INFORMANDO-LHE** que será realizada, no **dia 30 de abril de 2024, terça-feira, às 14hs, a Sessão de Julgamento do PARECER FAVORÁVEL, das Contas do Exercício de 2021 exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** e que, no mesmo dia e sessão, se assim o desejar, o Prefeito, poderá apresentar **defesa oral ou escrita**.

Esta é a síntese do necessário!

II – DO MÉRITO

Em sede de preliminar, convém deixar claro que as contas de execução orçamentária, do exercício findo, são de responsabilidade do Prefeito Municipal, por força de comando constitucional, encartado no §2º, do art. 31 da Constituição Federal, “*in verbis*”

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas

de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

III - DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas que os Prefeitos devem prestar, anualmente, têm matriz constitucional (C.F. art. 31, §2º), pautada no sistema de controle externo que envolve duas etapas sucessivas: Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Poder Legislativo e Câmara Municipal.

A primeira etapa consiste na prestação das contas do exercício financeiro encerrado, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, após detalhada análise dos papéis apresentados, emite no exercício de sua competência pautada no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 um **PARECER de regularidade ou não das contas.**

Trata-se de Parecer Técnico Jurídico Contábil, **com força quase decisiva**, pontua o saudoso constitucionalista Celso Ribeiro Bastos (*apud*, *Comentários a Constituição do Brasil*, 1993, Saraiva, Tomo II, 3ºvol.. pag. 286).

In casu, concluída a fase instrutória, foi exarado **PARECER FAVORÁVEL** submetido julgamento na Sessão de 14/11/2023, da Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo sido aprovado o voto do Relator, com a seguinte:

**EMENTA: CONTAS ANUAIS.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO. NECESSIDADE DE
MELHORIA DOS INDICADORES DO
IEG-M. ADVERTÊNCIA.
RECOMENDAÇÕES. PARECER
PRÉVIO FAVORÁVEL**

Pois bem.

Exarado o Parecer prévio, o processo é submetido a julgamento de uma das Câmara do Egrégio tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, **“só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal”**, diz o art.31, §2º, parte 2, da Constituição Federal.

Neste passo, cabe pontuar que, nos termos do disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 709/93, o Parecer das Contas do Exercício de 2021 **TRANSITOU EM JULGADO** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **em 15/02/2024.**

E por todo o exposto, requer a esta Respeitável Casa Legislativa que seja acolhido o parecer favorável do Tribunal de Contas, com a aprovação das contas públicas, por medida de justiça!

Termos em que,
pede deferimento.

Paraguaçu Paulista, 30 de abril de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista



Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2024.04.30
13:09:21 BRT



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, durante a 65ª Sessão Extraordinária de 30/04/2024, o senhor Presidente da Câmara Municipal, com base no princípio da ampla defesa e do contraditório, determinou a leitura da **DEFESA ESCRITA** apresentada pelo sr. Antonio Takashi Sasada nos autos do Parecer Tribunal de Contas nº. 001/24, referente às contas do exercício de 2021 – Processo TC-007272/989/20-3, para conhecimento público.

Departamento Legislativo, 30 / 04 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.04.30
15:09:42 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER FAVORÁVEL RELATIVO
ÀS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021
PROCESSO 007272/989/20-3

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: **MAIORIA QUALIFICADA (2/3)****65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2024**

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
4º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
6º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
7º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
11º	MARCELO GREGÓRIO	X			
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
13º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa Oliveira Cruz

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas municipais do exercício 2021 – Processo TC-007272/989/20-3, foi deliberado na pauta da 65ª Sessão Extraordinária realizada em 30 de abril de 2024, tendo recebido doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, não obtendo, dessa forma, o quórum de maioria qualificada necessário à sua rejeição (art. 53, § 2º, inc. I, RI), sendo, por esse motivo, **aprovado** o Parecer.

Despacho: Aprovado o Parecer do TCESP, estão **APROVADAS** as referidas contas municipais. De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, proceder a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora ratificando a decisão do Plenário, em atendimento ao inciso III, do parágrafo único, do art. 59, da LOM.

Departamento Legislativo, 30 / 04 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.04.30
15:20:58 BRT





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/2024

Ementa:

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2021.

Data de Apresentação: 30/04/2024

Protocolo: 38.451

Autor: Mesa Diretora



Projeto de Decreto Legislativo 2/2024

Protocolo 38451 Envio em 30/04/2024 15:28:40

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2021.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2021, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-07272/989/20-3, na 65ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura da Câmara Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de abril de 2024.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/24

Senhores Vereadores,

Submetemos a deliberação dos ilustres pares, o Projeto de Decreto Legislativo que *“Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2021”*, o qual obedece às determinações contidas no inciso III, do parágrafo único, do artigo 59, da Lei Orgânica do Município.

O Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do Município de Paraguaçu Paulista, exercício 2021 - Processo TC-07272/989/20-3, recebeu doze (12) votos favoráveis na 65ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data. Em razão do quórum de rejeição (9 votos contrários) não ter sido atingido, o parecer do TCESP foi mantido e, por consequência, as contas em julgamento foram aprovadas.

Dessa forma, uma vez aprovado o respectivo Parecer Favorável do TCESP, o presente Projeto de Decreto Legislativo vem apenas ratificar e normatizar a deliberação do Plenário, na forma exigida pela legislação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de abril de 2024.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.04.30
15:23:54 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2024.04.30 15:25:31 BRT

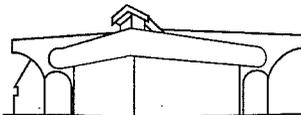


Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.04.30 15:26:22 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.04.30 15:27:35 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/24

Mesa Diretora da Câmara Municipal

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: **MAIORIA QUALIFICADA (2/3)**

65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
4º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
6º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
7º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
11º	MARCELO GREGÓRIO	X			
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
13º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa Oliveira Cruz

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/24, de autoria da Mesa Diretora, foi deliberado na pauta da 65ª Sessão Extraordinária realizada em 30 de abril de 2024, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, não obtendo, dessa forma, o quórum de maioria qualificada necessário à sua rejeição (analogia ao art. 53, § 2º, inc. I, RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior promulgação pela Presidência da Casa.

Departamento Legislativo, 30 / 04 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.04.30
15:43:20 BRT





Assinado por: PAULO ROBERTO PEREIRA:12960417860, 2024.04.30 15:35:23 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR:25666889826, 2024.04.30 15:36:35 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES JERONIMO:12784234860, 2024.04.30 15:36:48 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:30691917892, 2024.04.30 15:49:40 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI:33424976881, 2024.04.30 16:53:39 BRT



DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, de 02/05/2024
 Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2021.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2021, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-07272/989/20-3, na 65ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura da Câmara Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio, na data supra, e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
 Chefe de Gabinete

Norma Jurídica
 Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira
 Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.05.02
09:48:26 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2024.05.02 09:52:13 BRT





Sexta-feira, 03 de Maio de 2024

Ano I | Edição nº 827

Página 3 de 3

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, de 02/05/2024

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, de 02/05/2024

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2021.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2021, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-07272/989/20-3, na 65ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura da Câmara Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio, na data supra, e PUBLICADO por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

EDITAL - Convocação de Audiência Pública

EDITAL

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como pelo art. 76, inciso V do Regimento Interno e, tendo em vista a previsão contida no art. 44 da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, CONVOCA a todos para participarem da Audiência Pública a ser realizada no dia 8 de maio de 2024, quarta-feira, às 19h30min, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino Matheus nº 205, para levantamento das demandas da população, antes da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de maio de 2024.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente

de Orçamento, Finanças e Contabilidade



ATO DO PRESIDENTE Nº 569, de 03/05/2024

Disponibiliza à população, durante todo o exercício, as Contas Municipais relativas ao exercício de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inc. I, do art. 293, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º Ficam disponibilizadas à população, para análise e apreciação, as Contas Municipais do exercício de 2021 - Processo TC-07272/989/20-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante todo o exercício.

Parágrafo único. As contas em questão ficarão disponíveis no formato digital, podendo ser acessadas por meio do *site* da Câmara Municipal na *internet*, por meio do seguinte *link*: <https://www.paraguacupaulista.sp.leg.br/index.php/contas-municipais/contas-municipais>.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Norma Jurídica
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.05.03
10:42:36 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2024.05.03 11:15:46 BRT





Segunda-feira, 06 de Maio de 2024

Ano I | Edição nº 828

Página 16 de 17

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ATO DO PRESIDENTE Nº 569, de 03/05/2024

ATO DO PRESIDENTE Nº 569, de 03/05/2024

Disponibiliza à população, durante todo o exercício, as Contas Municipais relativas ao exercício de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inc. I, do art. 293, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º Ficam disponibilizadas à população, para análise e apreciação, as Contas Municipais do exercício de 2021 - Processo TC-07272/989/20-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante todo o exercício.

Parágrafo único. As contas em questão ficarão disponíveis no formato digital, podendo ser acessadas por meio do site da Câmara Municipal na internet, por meio do seguinte link: <https://www.paraguacupaulista.sp.leg.br/index.php/contas-municipais/contas-municipais>.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

EDITAL - Convocação de Audiência Pública

EDITAL

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como pelo art. 76, inciso V do Regimento Interno e, tendo em vista a previsão contida no art. 44 da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, CONVOCA a todos para participarem da Audiência Pública a ser realizada no dia 8 de maio de 2024, quarta-feira, às 19h30min, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino Matheus nº 205, para levantamento das demandas da população, antes da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de maio de 2024.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente

de Orçamento, Finanças e Contabilidade



DESPACHO

Em razão da aprovação do Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exercício 2021 – Processo TC-007272/989/20-3, e da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 002/24 que ratificou tal decisão, o Presidente da Câmara Municipal, promulgou o Decreto Legislativo nº. 90, em 02/05/2024, cuja publicação se deu junto ao Diário Oficial Eletrônico do Município, edição de 03/05/2024.

Dessa forma, de ordem do Presidente da Câmara, Vereador Paulo Roberto Pereira, encerrado o processo de julgamento das Contas Municipais de 2021, nos termos do art. 26, inc. III, alínea “n”, e em atendimento ao art. 293, incisos IV e V, do Regimento Interno, encaminhar cópias da decisão desta Casa Legislativa: ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União, bem como ao sr. Antonio Takashi Sasada, Prefeito Municipal do exercício de 2021, para conhecimento.

Departamento Legislativo, 06 / 05 / 2024

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.05.06 08:03:25 BRT





Ofício Nº 0101-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de maio de 2024.

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Av. Siqueira Campos, nº 1.429
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhor Promotor de Justiça,

Comunicamos a Vossa Senhoria que na 65ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 30/04/2024, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2021 – Processo TC-07272/989/20-3**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, conseqüentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprográficas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-07272/989/20-3; e
- 2) Decreto Legislativo nº 90, de 02/05/2024, que “Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2021”.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal





Ofício Nº 0102-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de maio de 2024.

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
CEP 01017-906 - SÃO PAULO (SP)

Senhor Conselheiro Presidente,

Comunicamos a Vossa Senhoria que na 65ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 30/04/2024, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2021 – Processo TC-07272/989/20-3**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, conseqüentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprográficas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-07272/989/20-3; e
- 2) Decreto Legislativo nº 90, de 02/05/2024, que *“Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2021”*.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Ofício Nº 0103-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de maio de 2024.

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SAFS, Quadra 4, Lote 01,
CEP 70042-900 – BRASÍLIA (DF)

Senhor Ministro Presidente,

Comunicamos a Vossa Senhoria que na 65ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 30/04/2024, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2021 – Processo TC-07272/989/20-3**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, conseqüentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprográficas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-07272/989/20-3; e
- 2) Decreto Legislativo nº 90, de 02/05/2024, que *“Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2021”*.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
Ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SAFS, Quadra 4, Lote 01 CEP 70042-900 – BRASÍLIA (DF)		
		F PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS	<input type="checkbox"/>
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Manoel José de Deus</i>	17/05/24	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	<i>João da Silva Sousa</i> <i>Agente de Correios - Ativ. Carreira</i> <i>Matrícula: 8.133.400-6</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

BN 082 005 611 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
____/____/____	____/____/____	____/____/____	____/____/____
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Rua Guerino Matheus, nº. 205 - Jardim Paulista CEP 19703-060 – PARAGUAÇU PAULISTA (SP)	
	OF. 1031 2024	
	UF	BRASIL BRÉSIL



Ofício Nº 0104-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 1623
 Data: 07/05/2024
 R.B. Dias
 VISTO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

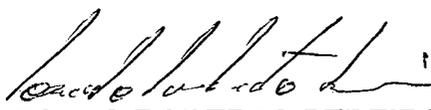
Comunicamos a Vossa Excelência que na 65ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 30/04/2024, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2021 – Processo TC-07272/989/20-3**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, conseqüentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprográficas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-07272/989/20-3; e
- 2) Decreto Legislativo nº 90, de 02/05/2024, que “Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2021”.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal